

SUELLEN ALENCAR RUFINO DA SILVA

**REGIME SEMIABERTO, PROTEÇÃO NORMATIVA E
DESENVOLVIMENTO LOCAL: Uma análise do Centro Penal
Agroindustrial da Gameleira em Mato Grosso do Sul**



Bolsista – CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL -
DOUTORADO
CAMPO GRANDE - MS
2025**

SUELLEN ALENCAR RUFINO DA SILVA

**REGIME SEMIABERTO, PROTEÇÃO NORMATIVA E
DESENVOLVIMENTO LOCAL: Uma análise do Centro Penal
Agroindustrial da Gameleira em Mato Grosso do Sul**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local da Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação da Profª Drª Maria Augusta de Castilho e coorientação do Dr. Gustavo Ribeiro Capibaribe, para efeito de obtenção do título de Doutora em Desenvolvimento Local.



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL -
DOUTORADO
CAMPO GRANDE - MS
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana - CRB-1 3360

S586r Silva, Suellen Alencar Rufino da
Regime semiaberto, proteção normativa e desenvolvimento local: uma análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Mato Grosso do Sul/ Suellen Alencar Rufino da Silva sob orientação da Profa. Dra. Maria Augusta de Castilho e coorientação do Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Capibaribe.-- Campo Grande, MS : 2025.
112 p.: il.

Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, 2025
Bibliografia: p. 106-112

1. Desenvolvimento local. 2. Regime semiaberto. 3. Proteção normativa. 4. Detentos. 5. RessocializaçãoI.Castilho, Maria Augusta de. II.Capibaribe, Gustavo Ribeiro.
III. Título.

CDD: 365.34098171

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: “REGIME SEMIABERTO, PROTEÇÃO NORMATIVA E DESENVOLVIMENTO LOCAL: Uma análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira/MS”

Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades

Linha de Pesquisa: Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial

Tese submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 28/11/2025

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Maria Augusta de Castilho
Universidade Católica Dom Bosco



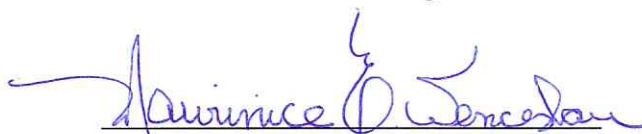
Prof. Dr. Josemar de Campos Maciel
Universidade Católica Dom Bosco



Prof. Dr. Pedro Pereira Borges
Universidade Católica Dom Bosco



71 Prof.^a Dr.^a Maria Geralda de Miranda
Centro Universitário Augusto Motta



Prof.^a Dr.^a Maurinice Evaristo Wenceslau
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Dedico o presente trabalho a Deus, minha fonte de
inspiração e razão de ser.

Aos meus pais, irmãos e sobrinhos, pelo amor,
cuidado e suporte em todos os momentos, para que
eu alcançasse esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar a Deus, por sempre me conduzir em todos os momentos, concedendo-me habilidades, competências e por abrir portas em minha jornada.

À minha estimada orientadora, Prof^a Dr^a Maria Augusta de Castilho, por quem tenho profunda admiração, amizade, carinho e respeito pela carreira que construiu. Agradeço imensamente por estar ao meu lado durante todos esses anos, ajudando-me, incentivando-me a alcançar patamares mais elevados e, sobretudo, por despertar em mim o amor pela pesquisa.

Agradeço ao meu coorientador Dr. Gustavo Ribeiro Capibaribe, pelo acompanhamento atento, pelas contribuições valiosas, pela ajuda, e pelo incentivo constante ao aprimoramento acadêmico.

Aos meus pais, pelo apoio, motivação e suporte incondicional que me foram concedidos ao longo de toda a minha vida, e, em especial, durante minha caminhada acadêmica. Agradeço por serem exemplos de dedicação e amor.

Aos meus irmãos, cunhados e sobrinhos, por estarem sempre ao meu lado, incentivando-me a não desistir, mesmo diante dos desafios mais árduos, e por me aconselharem a persistir em meus sonhos.

Gostaria de agradecer a todos os professores e colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local - Mestrado/Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco, pelas aulas, pela dedicação, ajuda e incentivo que sempre depositaram em nós.

Aos colegas de mestrado e doutorado pelo conhecimento compartilhado nas aulas, pelos trabalhos em grupo e pelas trocas de experiências.

À CAPES pelo financiamento e apoio para que eu pudesse realizar este sonho.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão desta tese.

“Lembrem-se dos que estão na prisão,
como se aprisionados com eles; dos que
estão sendo maltratados, como se vocês
mesmos estivessem sendo maltratados.”

Hebreus 13:3 (NVI)

SILVA, Suellen Alencar Rufino. **REGIME SEMIABERTO, PROTEÇÃO NORMATIVA E DESENVOLVIMENTO LOCAL: Uma análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Mato Grosso do Sul**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local). 112 fls. Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2025.

RESUMO

O presente estudo analisou de que maneira o regime semiaberto, articulado à proteção normativa nacional e internacional, pode atuar como instrumento de reintegração social e de promoção do desenvolvimento local, tomando como referência o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, em Campo Grande/MS. A pesquisa justificou-se diante do contraste entre o extenso arcabouço jurídico de garantias destinadas às pessoas privadas de liberdade e a persistente precariedade do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional. Partiu-se da hipótese de que as atividades produtivas e educacionais desenvolvidas no regime semiaberto, quando estruturadas e alinhadas ao território, geram efeitos positivos simultâneos: fortalecem a reconstrução identitária e cidadã dos reeducandos e produzem benefícios concretos para a comunidade, impulsionando serviços públicos, dinamização econômica e fortalecimento de vínculos sociais. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, envolveu revisão bibliográfica e documental, além de entrevistas semiestruturadas com quatro atores estratégicos: um empresário do setor da construção civil, um detento do regime semiaberto, um egresso e uma advogada integrante da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS. Os dados oficiais analisados referem-se ao Relatório de Informações Penais do segundo semestre de 2024 e do Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025, período que define o recorte temporal do estudo. Os resultados demonstram que o modelo praticado no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS destaca-se nacionalmente pela elevada inserção produtiva, pela articulação entre Estado, iniciativa privada e comunidade, e pelo impacto direto das atividades laborais na construção de novos projetos de vida, mesmo diante de desafios que ainda persistem, como a ocupação carcerária acima da capacidade instalada. Verificou-se que o trabalho prisional, aliado a condições institucionais minimamente adequadas, é capaz de restaurar a dignidade, sentido de pertencimento e autonomia, ao mesmo tempo em que promove benefícios territoriais, como melhorias em escolas públicas, circulação econômica e fortalecimento das redes locais. Conclui-se que o regime semiaberto, quando sustentado por políticas de inclusão, gestão eficiente e observância da proteção normativa, torna-se um vetor efetivo de desenvolvimento local e uma alternativa concreta ao ciclo de exclusão e reincidência que marca o sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Desenvolvimento Local. Regime semiaberto. Proteção normativa. Detentos. Ressocialização.

SILVA, Suellen Alencar Rufino. **SEMI-OPEN REGIME, NORMATIVE PROTECTION AND LOCAL DEVELOPMENT: An analysis of the Gameleira Agroindustrial Penal Center in Mato Grosso do Sul.** Doctoral thesis (Doctorate in Local Development). 112 fls. Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2025.

ABSTRACT

This study analyzed how the semi-open prison regime, articulated with national and international normative protections, can function as an instrument of social reintegration and local development, using the Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, in Campo Grande/MS, as a reference. The research was justified by the contrast between the extensive legal framework guaranteeing rights to persons deprived of liberty and the persistent precariousness of the Brazilian prison system, recognized by the Federal Supreme Court as a State of Affairs of Unconstitutionality. The study was guided by the hypothesis that productive and educational activities carried out within the semi-open regime when properly structured and aligned with the local territory generate simultaneous positive effects: they strengthen the identity reconstruction and citizenship of reeducands and produce concrete benefits for the community, such as improvements in public services, economic dynamization, and the reinforcement of social networks. This qualitative and exploratory research involved bibliographical and documentary review, as well as semi-structured interviews with four key actors: a construction-sector entrepreneur, a detainee in the semi-open regime, a prison system ex-offender, and a criminal lawyer who is a member of the Prison System Commission (CSCAR) of the OAB/MS. The official data analyzed were drawn from the Prison Information Report for the second half of 2024 and from the Prison Information Survey for the first half of 2025, which define the temporal scope of the study. The results demonstrate that the model implemented at the Centro Penal Agroindustrial da Gameleira in Campo Grande/MS stands out nationally due to its high level of productive insertion, the collaboration between the State, private sector, and community, and the direct impact of labor activities on the construction of new life trajectories even in the face of ongoing challenges, such as prison occupancy exceeding the facility's installed capacity. The research found that prison labor, combined with minimally adequate institutional conditions, is capable of restoring dignity, a sense of belonging, and autonomy, while simultaneously promoting territorial benefits such as improvements in public schools, increased local economic circulation, and strengthened community networks. The study concludes that the semi-open regime, when supported by inclusion policies, efficient management, and adherence to normative protections, becomes an effective vector of local development and a concrete alternative to the cycle of exclusion and recidivism that characterizes the Brazilian penal system.

Keywords: Local Development. Semi-open Regime. Normative Protection. Inmates. Resocialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Faixa etária dos detentos em Mato Grosso do Sul.....	76
Figura 2 - Tipos de delitos praticados em Mato Grosso do Sul em janeiro de 2025.....	77
Figura 3 - Tipos de delitos praticados em Mato Grosso do Sul em setembro de 2025..	77
Figura 4 - Educação nos estabelecimentos penais de regime fechado em Mato Grosso do Sul - Agosto de 2025.....	80
Figura 5 - Educação externa a unidade prisional em regime semiaberto em Mato Grosso do Sul - Agosto de 2025.....	81
Figura 6 - Divisão do trabalho prisional em Mato Grosso do Sul - Agosto de 2025....	82

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Total de óbitos entre julho e dezembro de 2024.....	48
Quadro 2 - Total de óbitos entre janeiro a junho de 2025.....	49
Quadro 3 - Total de Presos com Doenças Transmissíveis em 31/12/2024.....	49
Quadro 4 - Total de Presos com Doenças Transmissíveis em 30/06/2025.....	50
Quadro 5 - Pessoas privadas de liberdade por faixa etária.....	53
Quadro 6 - Presos por cor de pele/raça/etnia.....	54
Quadro 7 - Presos por procedência: endereço antes da entrada no sistema prisional.....	55
Quadro 8 - Presos por estado civil.....	56
Quadro 9 - Quantitativo de presos por número de filhos.....	56
Quadro 10 - Presos por grau de instrução - escolaridade.....	58
Quadro 11 - Total de Presos no Mato Grosso do Sul.....	75

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGEPEN	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSCAR	Comissão do Sistema Carcerário
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
MS	Mato Grosso do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	13
2 O REGIME SEMIABERTO E A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL AOS CONDENADOS.....	19
2.1 Breve evolução do sistema punitivo e preventivo.....	20
2.2 A proteção principiológica e normativa estabelecida aos condenados.....	25
2.3 O distanciamento entre a norma e a prática: o desrespeito às garantias legais.....	34
2.4 O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.....	38
3 O SEMIABERTO NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL.....	44
3.1 Os reflexos da precariedade do sistema prisional brasileiro.....	45
3.2 Perfil sociodemográfico da população carcerária.....	52
3.3 Ruptura social e perda do sentimento de pertença e identidade dos encarcerados.....	59
3.4 O regime semiaberto na ótica do Desenvolvimento Local.....	62
4 O CASO DO CENTRO PENAL AGROINDUSTRIAL DA GAMELEIRA EM CAMPO GRANDE/MS.....	73
4.1 O sistema penitenciário e a criminalidade em Mato Grosso do Sul.....	74
4.2 A educação e o trabalho prisional no estado de Mato Grosso do Sul.....	78
4.3 Análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS.....	83
4.4 Processos metodológicos e coleta de dados.....	88
4.5 Relatos dos sujeitos observados.....	90
4.6 Análise dos resultados.....	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente tese aborda o regime semiaberto, a proteção normativa, o desenvolvimento local e o estudo sobre o caso do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS. A pesquisa fundamenta-se no pressuposto de que o desenvolvimento local tem como centralidade a pessoa e a comunidade, e que a inclusão produtiva e social dos apenados constitui uma estratégia capaz de gerar benefícios econômicos, sociais e culturais para o território, explorando assim a interseção entre políticas penais, práticas de ressocialização e iniciativas de desenvolvimento comunitário, o que evidencia a relevância de repensar o regime semiaberto não apenas como forma de cumprimento de pena, mas como instrumento de transformação social e promoção do bem-estar coletivo.

A relevância deste estudo se manifesta de forma plural perante a sociedade e a academia. Do ponto de vista social, a pesquisa proporciona uma análise aprofundada sobre a relação entre o regime prisional semiaberto e o desenvolvimento local, demonstrando como a inclusão produtiva de pessoas privadas de liberdade pode resultar em benefícios concretos para a comunidade. Ao examinar iniciativas como as desenvolvidas no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande, evidencia-se que programas de ressocialização estruturados não apenas facilitam o retorno dos apenados ao convívio social, mas também impulsionam melhorias na infraestrutura local.

Desse modo, o estudo oferece bases sólidas para a construção de políticas públicas mais eficientes, transformando a pena de privação de liberdade em um caminho de desenvolvimento humano e coletivo, com potencial para reduzir desigualdades e fomentar uma sociedade mais justa e integrada.

No âmbito acadêmico, a pesquisa agrega valor ao avançar na compreensão do regime semiaberto sob uma ótica inovadora, que transcende a simples execução penal e incorpora dimensões como desenvolvimento local, cidadania e participação social. O trabalho gera evidências empíricas por meio de entrevistas e análise qualitativa, que poderão fundamentar investigações futuras sobre ressocialização, estigmas sociais, políticas penitenciárias e dinâmicas territoriais.

Ademais, amplia a discussão acadêmica sobre o papel central do ser humano nos processos de desenvolvimento, articulando saberes interdisciplinares que conectam

Direito, Ciências Sociais e Economia, enriquecendo assim o debate científico e propondo reflexões orientadas para soluções aplicáveis aos desafios do sistema prisional.

Para a autora, a relevância do trabalho reside na oportunidade de aprofundar seu entendimento acerca do regime semiaberto e suas interfaces com o desenvolvimento local, expandindo sua percepção tanto sobre os obstáculos quanto sobre as possibilidades inerentes aos processos de ressocialização. Por meio da investigação, foi possível consolidar competências metodológicas na aplicação de entrevistas semiestruturadas, na análise qualitativa de dados e na elaboração de uma fundamentação teórica consistente, ancorada na literatura especializada.

Além disso, o estudo proporcionou à autora uma compreensão mais crítica das políticas públicas e das práticas institucionais ligadas ao cumprimento da pena. Essa vivência permitiu refletir sobre caminhos possíveis para a integração social, a promoção da dignidade humana e o fortalecimento da comunidade. Ao investigar de perto o impacto das iniciativas do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, a autora pôde desenvolver um olhar interdisciplinar transitando entre Direito, Ciências Sociais e Desenvolvimento Local, habilidade que se mostra fundamental tanto para sua trajetória acadêmica quanto para sua atuação profissional.

Por fim, a pesquisa representou uma oportunidade ímpar de contribuição, tanto no plano pessoal quanto no acadêmico. Ao se inserir ativamente no debate sobre justiça social, inclusão e desenvolvimento humano, a autora consolidou sua capacidade de formular propostas inovadoras e embasadas para enfrentar alguns dos desafios mais complexos da sociedade atual.

Esta tese parte de um questionamento central: como o regime semiaberto, especificamente na experiência do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, em Campo Grande/MS, pode atuar simultaneamente como caminho de reintegração para os detentos e como impulso para o desenvolvimento da comunidade ao seu redor? A investigação busca compreender de que forma o trabalho e as práticas de ressocialização realizadas nesse contexto afetam tanto a trajetória individual dos reeducandos quanto a dinâmica social e econômica local, propondo-se a refletir sobre modelos mais humanos e eficazes de execução penal.

Como hipótese, defende-se que a atuação dos apenados em atividades com impacto social direto, como na produção industrial e agrícola, na construção civil, mediante as reformas em escolas públicas, em confecção de vestuário, costura de bolas, limpeza pública, no ramo alimentício, por meio da padaria, serviços gerais, dentre outras

atividades, gera um duplo benefício: por um lado, fortalece o processo de reconstrução identitária e cidadã dos detentos, ao lhes devolver dignidade, propósito e vínculo com a sociedade; por outro, produz ganhos tangíveis para a comunidade, que usufrui de melhorias na infraestrutura, estímulo econômico e fortalecimento da confiança e dos laços comunitários. Dessa forma, o regime semiaberto deixa de ser visto apenas como etapa da pena e se revela uma potente ferramenta de transformação social compartilhada.

Este estudo busca compreender como o sistema prisional brasileiro, no curso da execução penal, em especial no regime semiaberto, contribui tanto para a reintegração social dos detentos quanto para o desenvolvimento da comunidade local, e isso pode ser visto tomando como referência a atuação do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, em Campo Grande/MS. A investigação parte do pressuposto de que as atividades produtivas realizadas no regime semiaberto podem restaurar a dignidade, a identidade e o senso de pertencimento dos reeducandos, ao mesmo tempo que impulsionam a sustentabilidade e o crescimento comunitário.

Para alcançar esse entendimento, a pesquisa organiza-se em três eixos específicos. Primeiro, propõe-se analisar a trajetória do sistema punitivo brasileiro e o arcabouço normativo que assegura os direitos dos apenados, destacando os obstáculos e as limitações ainda presentes na efetivação dessas garantias. Em segundo lugar, examina as iniciativas e os métodos de trabalho adotados no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, com atenção especial ao papel da inserção produtiva na reconfiguração dos projetos de vida dos detentos. Por fim, o estudo avalia de que modo o trabalho prisional impacta positivamente o desenvolvimento local, seja pelo fortalecimento econômico, pela promoção de maior inclusão seja pelo estímulo à cooperação entre instituições e moradores.

Dessa forma, a articulação entre esses objetivos permite explorar as potencialidades do regime semiaberto não apenas como instrumento de execução penal, mas como vetor de transformação social capaz de beneficiar simultaneamente indivíduos e comunidades.

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, com o propósito de investigar em profundidade as conexões entre o regime semiaberto praticado no sistema prisional e o desenvolvimento local na região de Campo Grande/MS, tomando como estudo de caso o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira.

No que se refere ao recorte temporal da pesquisa, a seleção concentrou-se nos dados mais recentes disponíveis, extraídos do Relatório de Informações Penais referente

ao segundo semestre de 2024 e do Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025. Esse período corresponde tanto ao momento em que foram analisados os dados oficiais quanto à realização das entrevistas de campo. O foco recaiu sobre compreender de que maneira as iniciativas de inserção social e produtiva desenvolvidas no regime semiaberto reverberam na trajetória dos reeducandos e no território em que estão inseridos.

Como principal instrumento de investigação, recorreu-se a entrevistas semiestruturadas realizadas com quatro atores centrais desse processo: um empresário do setor da construção civil, envolvido em licitações de reforma de escolas públicas que utiliza mão de obra prisional, um detento que trabalha nesses projetos, um egresso do sistema prisional e uma advogada criminalista que atua na Comissão do Sistema Carcerário - CSCAR da OAB/MS. As entrevistas, guiadas por um roteiro aberto, privilegiaram a narrativa dos participantes e a escuta ativa, para captar não apenas informações factuais, buscando captar não apenas informações objetivas, mas também as percepções, os significados atribuídos às experiências vividas e os elementos subjetivos que emergem por trás das falas, tais como sentimentos, expectativas, tensões e interpretações que revelam a complexidade do cotidiano prisional e das dinâmicas que inserem esse contexto.

Além do trabalho de campo, a pesquisa foi sustentada por uma consistente revisão bibliográfica e documental, que incluiu livros, artigos científicos e reportagens, com o objetivo de contextualizar historicamente o sistema prisional brasileiro, o arcabouço normativo, o regime semiaberto e seus diálogos com o conceito de desenvolvimento local. Todo o processo de coleta de dados seguiu rigorosamente as diretrizes éticas da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, assegurando o consentimento livre e esclarecido e a devida proteção à identidade dos participantes.

Assim, a metodologia combinou análise documental, revisão teórica e pesquisa de campo, permitindo articular a perspectiva normativa e histórica do sistema prisional à experiência prática dos detentos e ao impacto social na comunidade, possibilitando uma compreensão aprofundada do fenômeno investigado.

A tese está organizada em uma sequência coerente que articula a análise do regime semiaberto, proteção normativa, o desenvolvimento local, e o estudo do caso do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, buscando responder aos objetivos propostos. No primeiro capítulo, de introdução, são apresentados o contexto da pesquisa, sua relevância, a problemática central, os objetivos e a metodologia adotada, estabelecendo as bases para

examinar as relações entre o regime semiaberto, a reintegração social e o desenvolvimento comunitário.

O segundo capítulo tem o intuito de apresentar o regime semiaberto e a proteção normativa internacional e nacional aos condenados, traçando em seus tópicos um panorama histórico do sistema punitivo e preventivo brasileiro, destacando as garantias, direitos, princípios e tratados internacionais destinados aos detentos, bem como, a frequente desconexão entre tais previsões e a realidade carcerária. Traz uma reflexão sobre a perspectiva do Direito Penal do Inimigo, e como as contradições e desafios carcerários, somados às graves deficiências estruturais que comprometem a efetividade dos direitos e a dignidade das pessoas presas, tornaram o sistema prisional brasileiro um Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

No terceiro capítulo, visa-se analisar o semiaberto na perspectiva do Desenvolvimento Local, verificando em suas seções as consequências da precariedade carcerária tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. A discussão continua abordando sobre o perfil sociodemográfico da população prisional e os efeitos do encarceramento, como a ruptura de vínculos e a perda de identidade. Por fim, destaca a função do regime semiaberto no processo de ressocialização e na contribuição para o Desenvolvimento Local.

O quarto capítulo dedica-se ao exame do regime semiaberto, especificamente com foco no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS. Inicialmente, apresenta-se um panorama do sistema penitenciário no estado de Mato Grosso do Sul e das dinâmicas criminais que o caracterizam. Em seguida, discute-se as iniciativas voltadas à educação e ao trabalho desenvolvidas no estado, evidenciando como tais ações influenciam o processo de reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A partir desse contexto mais amplo, procede-se à análise do caso da Gameleira, destacando seus projetos, parcerias e práticas de gestão. Trata-se de uma unidade que, apesar dos desafios estruturais e institucionais próprios do sistema prisional brasileiro, vem se consolidando como referência nacional de regime semiaberto bem-sucedido, especialmente pela elevada inserção laboral dos internos e pela adoção de iniciativas voltadas à capacitação profissional e à ressocialização.

Ainda no quarto capítulo, será apresentado o percurso metodológico adotado e o processo de coleta de dados, bem como os relatos dos sujeitos selecionados para a pesquisa. A partir dos depoimentos, será realizada uma análise detalhada das falas, evidenciando as percepções, significados e interpretações que emergem das experiências

narradas. Essa etapa permite compreender não apenas os aspectos objetivos descritos pelos participantes, mas também as dimensões subjetivas e simbólicas que atravessam suas vivências.

Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se as conclusões do estudo, reafirmando a relevância do regime semiaberto como estratégia de ressocialização e instrumento de promoção do desenvolvimento local sustentável. A estrutura da tese permite, assim, o diálogo entre todos os capítulos, conduzindo a uma análise integrada e abrangente sobre a relação entre o sistema prisional semiaberto e o desenvolvimento local em Campo Grande/MS.

2 O REGIME SEMIABERTO E A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL AOS CONDENADOS

O presente capítulo tem por propósito apresentar o arcabouço normativo e principiológico destinados às pessoas privadas de liberdade, tendo como premissa evidenciar a origem e evolução histórica dos modelos punitivos e preventivos, com destaque na transição do castigo físico e do isolamento, para concepções voltadas à reeducação e à reinserção social. Nesse contexto, serão mostradas as bases filosóficas e jurídicas que inspiraram a construção do sistema penitenciário moderno e o surgimento do regime semiaberto como instrumento de ressocialização.

No mais, para enriquecer o debate do capítulo, evidencia-se a reflexão crítica compilada pelo doutrinador Eugenio Raúl Zaffaroni, que por meio de sua teoria, mostra as contradições do modelo penal implantado.

Nesse sentido, o capítulo visa também apresentar a posição do legislador ao incluir a população carcerária no rol de direitos e garantias previstos na Constituição Federal, reconhecendo que a condição de privação de liberdade não suprime a titularidade dos direitos fundamentais. A ordem jurídica brasileira, ao assumir compromissos internacionais por meio da ratificação de tratados de direitos humanos, reforça a necessidade de que a execução penal seja pautada por princípios de proteção normativa, especialmente aqueles voltados à limitação do poder punitivo do Estado.

Destaca-se, nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, além de princípios como igualdade, proporcionalidade, dentre outros, que orientam a formulação de políticas públicas e a construção de garantias mínimas aos condenados.

Ademais, além das normas constitucionais e infraconstitucionais que serão destacadas, haverá destaque na regulamentação específica sobre o regime semiaberto. A discussão também trará o abismo entre a lei e a realidade das prisões brasileiras, mediante o flagrante desrespeito a essas garantias legais e a permanência de um modelo de encarceramento deficitário, marcado pela superlotação, insalubridade, violências e mortes e a carência de políticas efetivas de reintegração social.

Por fim, o capítulo apresentará a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, segundo a qual determinados indivíduos são percebidos como inimigos do Estado e, por isso, teriam seus direitos e garantias relativizados. Essa discussão levará a uma reflexão sobre a realidade carcerária brasileira e a ocorrência de

violações reiteradas a direitos básicos das pessoas privadas de liberdade por parte de condutas omissivas do poder público. Nesse contexto, emerge a indagação: os presídios brasileiros configuram um Estado de Coisas Inconstitucional?

Esse debate conduz ao exame do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, decisão que expôs de maneira contundente a crise estrutural do sistema prisional brasileiro. Tal reconhecimento reafirma a urgência de medidas amplas e coordenadas capazes de restabelecer os direitos fundamentais da população carcerária.

A análise desse precedente permitirá evidenciar as precariedades de um modelo punitivo historicamente ineficaz e servirá como ponto de partida para repensar o regime semiaberto sob uma perspectiva mais humana, preventiva e socialmente transformadora.

2.1 Breve evolução do sistema punitivo e preventivo

Para a compreensão do regime semiaberto, é imprescindível retomar a trajetória de formação do sistema penal e das penas ao longo do tempo, haja vista que o modelo atualmente adotado, resulta de transformações graduais nas formas de reação ao crime e no próprio papel da punição na sociedade. Dessa forma, antes de se analisar as leis e os desafios contemporâneos do sistema prisional brasileiro, impõe-se uma reflexão sobre as bases históricas e teóricas que moldaram a passagem do castigo físico e da segregação absoluta para mecanismos que, ao menos em seu plano ideal, buscam a ressocialização e a reintegração do indivíduo condenado.

Nota-se que muitos teóricos se debruçaram em formular teorias e debates em torno do poder punitivo do Estado como forma de coibir a prática delituosa e impor poder e controle social, não é de hoje que esse tema é tão sensível e se desdobra em tantas vertentes. Entender sobre a evolução desse sistema, é enxergar como a sociedade lidava com o crime e a repercussão social dessa prática. Assim, faz-se necessário uma abordagem histórica geral para então entender esse processo no Brasil.

Nos primórdios, as punições eram vistas como vingança ao mal cometido e também tinham um viés espiritual/religioso. Alguns teóricos quando abordaram sobre isso, argumentam que havia três tipos de vingança: a divina, a privada e a pública.

Esse primeiro tipo punia-se o indivíduo, que pagava com a própria vida, para desagrar os deuses, e assim a entidade estaria satisfeita com a punição concedida ao

infrator. A punição então era escolhida pela entidade espiritual e os sacerdotes aplicavam o castigo ao indivíduo (Bitencourt, 2014).

Regiões como o Egito, China, Pérsia, Israel e Babilônia adotaram essa prática punitiva. Com o passar do tempo, foi sendo implementada a vingança privada, que estava atrelada a punição de uma pessoa ou um grupo social, e envolvia batalhas, banimento, eliminação, uma verdadeira “vingança de sangue”. Aqui se nota o surgimento da lei de Talião, em que se reagia o mal praticado na mesma medida, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Foi incorporado no Código de Hamurabi (Babilônia), nos povos hebreus e na lei romana (Bitencourt, 2014).

Como visto, a punição foi sendo modificada a partir da evolução da organização social. Apesar da vingança passar para um caráter privado, ainda se tinha forte a questão religiosa. A lei de Talião, por exemplo, visava reparar o mal cometido na mesma proporção da conduta, ou seja, se o indivíduo feriu alguém ele também seria ferido.

Outrossim, vale destacar que nesse período, a influência de filósofos na antiga Grécia começou a ter uma mudança na visão punitiva, uma vez que visualizavam a culpabilidade e a pena como meio de intimidação. Logo a pena servia como uma espécie de lição para a sociedade não cometer aquele mal praticado.

Posteriormente, o direito romano, como um precursor do sistema jurídico, vem romper com o viés religioso. A Lei das XII Tábuas foi um marco para os diplomas legais, a qual limitava a prática da vingança privada e acabou sendo um avanço político-social da época (Bitencourt, 2014).

Contudo, durante o Império ainda se tinha penas de morte, de trabalhos forçados, de banimento, dentre outras penas cruéis. Outro direito que se destaca nesse período foi o Direito Germânico e o Direito Canônico.

O primeiro tinha uma natureza consuetudinária, com práticas de vingança privada, em que os indivíduos delinquentes eram colocados em provas para atestar se eram culpados ou inocentes, como exemplos, andavam no fogo, eram colocados em água fervente, a depender do resultado, caracterizava a sua culpa. Já o Direito Canônico tinha um viés mais corretivo, de regeneração do indivíduo, apesar de ainda prevalecer penas cruéis (Nucci, 2014).

Já no período do Iluminismo, muitos teóricos da época começaram a questionar o sistema punitivo, estabelecendo a ideia que a pena deveria ser proporcional, sem excessos. Iniciaram uma verdadeira reforma nesse sistema.

Um desses teóricos foi Cesare Beccaria, um filósofo italiano que escreveu a obra “*Dei Delitti e Delle Pene*” (Dos delitos e das Penas) em 1764, o qual defendia que a aplicação das penas deveria ser proporcional ao delito praticado. Beccaria argumentava que os meios necessários para aplicação deveriam ser eficazes a contento social ao passo que deveria ser menos cruel para a pessoa do condenado. Assim, utilizar a tortura, como forma de punição, iria gerar mais violência (Beccaria, 2013).

Outros teóricos da época, como John Howard e Jeremias Bentham, também tiveram grande importância nessa mudança de ideia do sistema punitivo em uma visão mais humanizada e racionalizada das penas.

Em complemento, vale destacar um outro teórico da época, que além de analisar o sistema punitivo, tinha o olhar voltado para o indivíduo infrator. Karl Lombroso, que escreveu o livro “*O Homem Delinquente*” em 1876, alegava que os indivíduos delinquentes possuíam características que se assemelhavam, existia um fator hereditário para o mal, portanto essas pessoas deveriam se afastar do convívio social, por representar um perigo iminente. Defendia que não havia outro remédio para o infrator a não ser o isolamento total (Lombroso, 2013).

Outro teórico importante, já na era moderna, foi Michel Foucault, filósofo francês que escreveu em 1975 o livro “*Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*”, o qual dialoga sobre a evolução do sistema de punição, que outrora era sentida no aspecto físico do indivíduo, como a prática de torturas dentro do cárcere, para um sistema de vigilância e controle. Esse ambiente propiciava o monitoramento, disciplina e transformação do comportamento do detido para que se encaixasse no modelo de conduta social (Foucault, 1987).

Em continuidade a análise sobre a evolução desse sistema, o autor Ribeiro (2011) escreveu um artigo sobre a prisão na perspectiva desse grande teórico Foucault e que vale a pena comentar alguns pontos deste trabalho. Ribeiro dialoga que a instituição punitiva antecede a consolidação dos regimentos e estatutos penais, em uma prática chamada “*lettre-de-cache*”.

“Os *lettres-de-cache* eram documentos datados entre 1660 e 1760, dirigidos a uma pessoa em particular, obrigando-a a fazer ou deixar de fazer algo, porém não constituíam leis ou decretos” (Ribeiro, 2011, p.36). Esses documentos eram instrumentos de punição, e resultava na prisão da pessoa que ficava retida até o momento em que se recuperasse, não havia um tempo determinado.

Assim essas práticas, *lettres-de-cache*, regulamentavam a ordem social, controlavam e impunham uma moralidade de comportamento ao indivíduo. Com o passar do tempo, o sistema penal foi sendo ajustado e a prisão agora passa a ter um caráter punitivo, de isolamento social, para que o indivíduo pense em seus atos, e o estado tenha o controle total sobre ele. Alguns modelos começaram a ser implantados e seguidos pelos países, como exemplos temos: o de Auburn e o de Filadélfia (Ribeiro, 2011).

Sobre esses modelos, Ribeiro (2011, p. 41 e 42) pontua:

No modelo de Auburn, tomado como o modelo da própria sociedade, o isolamento está sob a regra de um silêncio absoluto, tendo como espelho o modelo monástico, com disciplina de oficina [...]. No isolamento absoluto de Filadélfia, o indivíduo não é requalificado ao exercício de uma lei comum, mas, em relação à sua consciência e ao que pode modificar o seu interior. Isolado na sua cela, entregue a si mesmo e em seu silêncio com o mundo, interroga a sua consciência, buscando despertar em si o sentimento moral.

Em uma análise geral, percebe-se que ao longo das eras o sistema punitivo foi sendo modificado na medida com que a sociedade evoluiu, o que reflete no campo das ideias e no senso de moralidade e justiça. No passado as punições eram desumanas, cruéis, e sentidas no corpo do condenado, e com o tempo passou-se a olhar o aspecto da regeneração do indivíduo e um sistema de controle estatal.

Após essa breve contextualização da evolução desse sistema a nível global, faz-se necessário entender como isso ocorreu no Brasil.

Segundo Bitencourt (2014) três fases se destacam no âmbito nacional, o período colonial, o Código Criminal do Império e o período republicano. No período colonial o julgador é quem definia a pena a ser aplicada, que podia ser pena de morte, amputação de membros e outras penas cruéis.

Esse panorama começa a ser modificado com a elaboração de leis e regramentos a fim de trazer limitações na forma de punir e conter a arbitrariedade do julgador. Após a Constituição brasileira de 1824, inicia a discussão sobre a necessidade de haver uma legislação para regulamentar a seara criminal, o que foi visto no Código Criminal.

Já no período da República, pode ser notado mais avanços no sistema punitivo, com a publicação em 1890 do Código Penal. Anos mais tarde, Alcântara Machado apresentou um novo projeto, e o Código Penal acabou sendo sancionado em 1940, permanecendo até os dias atuais com algumas alterações (Bitencourt, 2014).

Ao longo do tempo, muitas mudanças ocorreram no sistema punitivo, a fim de consolidar um sistema mais equânime, justo, humano, e que trouxesse limitações à arbitrariedade estatal e garantisse a reabilitação do indivíduo. Com o advento de um arcabouço normativo foi possível mudar a política criminal.

Como exemplos, tem-se a promulgação em 1988 da Constituição Federal, a incorporação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a elaboração de leis infraconstitucionais e princípios voltados às pessoas condenadas, foi possível avançar no sistema punitivo brasileiro. Neste novo cenário, o indivíduo, ainda que cometa ilícitos penais, continua a ser portador de dignidade, direitos e garantias, tendo sanções aplicadas justas e dentro da legalidade, afastando qualquer tipo de punições cruéis, desumanas e de morte.

Com a consolidação normativa, a função punitiva do sistema penal, passa a ser vista também como uma função preventiva e ressocializadora. A aplicação da pena deixa de ser somente um instrumento de retribuição ao mal praticado, e passa a ter um caráter educativo e preventivo, a fim de desestimular a prática de novos delitos pela sociedade, e também promover a reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o sistema penitenciário moderno adota diferentes regimes de cumprimento de pena e, dentro disso, tem-se o regime semiaberto, que representa uma etapa intermediária no processo de execução penal. Esse regime reflete a transição, uma ponte, pois visa permitir ao condenado de forma gradual retomar o convívio com a coletividade, desenvolver atividades laborais e educacionais que contribuam para sua reabilitação e para a diminuição da reincidência criminal.

Contudo, mesmo diante desse novo modelo de sistema penal, é perceptível as contradições manifestas, sendo objeto de discussão por parte dos doutrinadores penalistas. Dentre esses doutrinadores, destaca-se Eugenio Raúl Zaffaroni, que por meio da Teoria Agnóstica ou Negativa da Pena, sustenta que a pena não encontra legitimação racional no Estado Democrático de Direito, visto que, em vez de concretizar funções protetivas ou socialmente benéficas, representa uma forma ilegítima de exercício de poder voltada à contenção e ao controle do indivíduo, e não à sua proteção (Vanin, 2015).

Nesse sentido, verifica-se que essa teoria afirma que as funções tradicionais atribuídas da pena, como retribuição e prevenção geral ou especial, não se realizam na prática, mas sim o discurso que legitima objetivos ocultos do poder estatal. Diante deste viés, a pena não possui natureza jurídica autônoma, e caracteriza como um ato político que deve ser limitado pelo direito, compreendido como parâmetro negativo para conter a

violência institucional. Trata-se de uma proposta não abolicionista, que reconhece a coexistência do Estado de Polícia e do Estado de Direito, embora defenda a ampliação deste último e a redução máxima daquele (Vanin, 2015).

Diante desse contexto, percebe-se que o sistema penal, apesar de sua evolução histórica e teórica, ainda apresenta muitas contradições, se distanciando de um ideal de sistema mais humanizado e ressocializador.

Para tanto, a análise do regime semiaberto revela-se indispensável para compreender como tais distorções se manifestam na execução penal brasileira, sobretudo quando confrontadas com os princípios e garantias constitucionais que regem a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Essa reflexão conduz diretamente ao estudo das bases principiológicas e normativas que asseguram direitos fundamentais aos condenados, objeto do próximo tópico.

2.2 A proteção principiológica e normativa estabelecida aos condenados

Na seção anterior, foi apresentada a evolução do sistema punitivo e como o modelo arbitrário de vingança ao mal cometido foi sendo transformado para um modelo normativo, humanizado, com caráter preventivo e ressocializador, com o advento de leis e princípios. Sendo assim, faz-se necessário esmiuçar sobre a proteção normativa garantida aos condenados.

Percebe-se que o Estado brasileiro ao longo do tempo iniciou uma reforma legislativa no intuito de garantir aos seus cidadãos direitos individuais e sociais, de modo a favorecer uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos. Nesse sentido, a promoção do bem-estar social e qualidade de vida, requer das esferas de poderes a implementação de leis e medidas que assegurem a liberdade e igualdade, e que resolvam os conflitos sociais de forma justa.

Para tanto, o Estado constrói um sistema de normas e princípios além de possuir amparo na Constituição Federal para nortear as relações sociais. No que se refere a essa construção principiológica, tem-se um princípio de extremo valor na esfera nacional, e que possui total relevância quando se trata da população carcerária, é o chamado princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, faz-se essencial destacar sobre esse Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque, conforme dito, é um dos que norteiam todas as demais

disposições normativas do Estado brasileiro, e não somente a nível nacional, mas esse princípio tem reconhecimento no âmbito internacional. E apesar de ser um princípio estendido a todos, percebe-se uma violação deste quando se trata dos encarcerados.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tão importante que é tratado logo na parte inicial do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que diz: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”. No art. 1º, também, preceitua: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 1).

Percebe-se então da análise do trecho extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a proteção que incide sobre esse princípio é o reconhecimento de que todos merecem um tratamento digno, são detentores de direitos, e estes são inalienáveis, ou seja, está intrínseco a cada ser, não se pode transferir ou vender. Todos os seres humanos são dotados dessa premissa, ainda que o indivíduo esteja em uma situação de cárcere.

Nessa esteira, em continuidade ao exame deste princípio, pontua-se que o assunto não deixou de ser discutido por diversos autores internacionais e nacionais, dada a sua importância. Com base nisso, importa de início apresentar a visão de alguns autores nacionais sobre o tema.

Novelino (2014) quando abordou a temática, discorreu que a proteção a dignidade do indivíduo ganhou força pós segunda guerra, como forma de coibir a tortura, a escravidão, e combater as práticas oriundas do fascismo e do nazismo. Com isso, essa proteção foi incorporada nas constituições em diversos países ocidentais e posteriormente nos países do leste europeu.

Os autores Guerra e Emerique (2006, p. 385), quando discutem sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dizem que esse princípio “encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo a razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito”. Assim, sendo a base da República, é um dos pilares essenciais na organização do país.

Diante disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve alcançar todas as pessoas, haja vista a sua essência universal. Logo, se o princípio toca na valorização do ser humano, não depende então da condição em que esse se encontra, ainda que esteja

privado de sua liberdade como no cárcere.

Para Barroso (2010, p.23) “No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais [...]”.

No mesmo norte sinaliza Soares (2010) que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abarca muitos outros valores, sendo essencial na sociedade, uma vez que concretiza os direitos fundamentais estabelecidos na Magna Carta e tem grande valia e aplicação em todas as esferas. Observa-se, portanto, que este princípio, nasce da própria existência do indivíduo e transpassa o tempo.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, Gonçalves (2024) disserta que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem alguns aspectos, tais como: é um fundamento conforme exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; é uma proteção aos direitos fundamentais, entre os direitos civis e políticos e também direitos sociais; é utilizado como base para interpretação e aplicação de normas; serve para dar suporte às decisões judiciais, como as jurisprudências; e também na compilação de leis e políticas públicas.

Portanto, percebe-se o quanto esse princípio é a base do ordenamento jurídico e um norte para a interpretação e aplicação de leis e, ainda, para a atuação de todos os poderes.

Em continuidade à análise, autores internacionais também discutem a temática. A autora Emine Eylem Aksoy (2015), em seu artigo “LA NOTION DE DIGNITÉ HUMAINE DANS LA SAUVEGARDE DES DROITS FONDAMENTAUX DES DÉTENUS”¹ dispõe que a noção de dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao indivíduo e sua valorização como pessoa, protegendo os seus interesses e seus direitos.

O autor Hans Jörg Sandkühler (2015), em seu artigo “LA DIGNITÉ HUMAINE ET LA TRANSFORMATION DES DROITS MORAUX EN DROIT POSITIF”² discute que a desigualdade, a pobreza e algumas mazelas sociais que faz com que os indivíduos se tornem vulneráveis e privados de seus direitos, reflete na falta de respeito a dignidade

¹ Tradução livre: “A NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS”.

² Tradução livre: “A DIGNIDADE HUMANA E A TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS MORAIS EM DIREITO POSITIVO”.

da pessoa humana, uma vez que essas pessoas não desfrutam da vida, de uma boa saúde e de uma qualidade condizente.

No entanto, nota-se que esse princípio não é respeitado em sua máxima, haja vista que a realidade brasileira ainda persiste a vulnerabilidade e desigualdades sociais entre algumas camadas, principalmente no que diz respeito ao sistema penitenciário e aos condenados por sua vez.

Além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, outro princípio relevante é o Princípio da Igualdade. O autor Bonavides (2003, p. 212) comenta que “A igualdade foi posta politicamente como um esquema para transcender ou dirimir o conflito e a contradição entre a liberdade e o poder, entre governados e governantes, entre o homem e o Estado, entre a maioria e a minoria [...]”. Portanto, pretende-se propiciar ao sujeito igualdade de tratamento nos casos de natureza semelhante.

Verifica-se que o Princípio da Igualdade está disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, tanto aos direitos e deveres individuais quanto coletivos (Brasil, 1988).

Cumprir destacar, que tais princípios são de suma importância e devem ser observados e respeitados em sua integralidade. Isso diz respeito também no decorrer de um processo criminal, na condenação, na fase de execução e após o cumprimento da pena pelo indivíduo.

Outros princípios que merecem destaque, são: juiz natural; direito ao silêncio e não autoincriminação; contraditório; ampla defesa; inocência; vedação de revisão *pro societate*³; inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

O princípio do juiz natural prevê que o indivíduo só será processado e sentenciado pela autoridade competente, vedando o tribunal de exceção. O princípio do direito ao silêncio e não autoincriminação garante ao acusado o direito de permanecer em silêncio durante a fase de investigação e na fase processual, bem como assegura que ele não é obrigado a produzir provas contra si. Os princípios do contraditório e da ampla defesa garante que a parte tenha o direito de se defender de quaisquer acusações, de ser ouvida e ter a oportunidade de se manifestar e apresentar provas em sua defesa (Pacelli, 2013).

³ Tradução livre: “em favor da sociedade”.

O princípio da inocência, por sua vez, deve ser observado por dois pontos, no que diz respeito ao tratamento e no conjunto probatório. Isso porque, o réu não poderá sofrer qualquer restrição somente com base em uma possível condenação e que os indícios de autoria e materialidade devem ser provados pela acusação, pois em tese se presume a inocência do réu. O princípio da vedação de revisão *pro societate* impossibilita que o indivíduo seja julgado mais de uma vez por uma situação que já tenha sido absolvida e essa decisão foi transitada em julgado (Pacelli, 2013).

Por fim, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos veda que seja utilizado em um processo criminal a prova obtida de forma ilegal. Dessa forma, além da proteção principiológica que recai também aos condenados, têm-se as leis e garantias estabelecidos pelo constituinte originário e derivado.

A Carta Magna de 1988, por exemplo, estabelece muitos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos residentes no Brasil e no estrangeiro e, ainda, aos indivíduos que estão cumprindo pena. Este sistema normativo pode ser visto no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Esse artigo citado, e muitos de seus incisos, preveem direitos fundamentais e inalienáveis, estendido aos acusados e condenados. A análise portanto se faz necessária e essencial para enriquecimento do assunto.

Nota-se que no inciso XLIX, do artigo 5º, o legislador se preocupou em garantir um respeito à integridade do indivíduo, tanto no aspecto físico quanto psíquico, mesmo dentro de um ambiente hostil quanto o cárcere. Logo o Estado, como garantidor da efetividade normativa, deve propiciar a proteção da integridade do detento, e isso engloba o cuidado à saúde e segurança dentro das celas (Brasil, 1988).

Diante disso, faz-se necessário ações interventivas para coibir a violência, os homicídios, a proliferação de doenças infectocontagiosas tão presentes no contexto do cárcere.

Outro inciso importante é o III do artigo 5º da CF, que dispõe que é proibido o tratamento desumano ou degradante, assim como a vedação a submissão à tortura. Logo, com esse destaque é notado que o constituinte preceitua que o indivíduo é detentor de valores e garantias, e até mesmo os sujeitos em situação de cárcere (Brasil, 1988).

No mais, é salutar destacar também os incisos XLV, XLVI e XLVIII. O primeiro consubstancia que a pena não pode passar da pessoa do condenado, o segundo prescreve sobre a individualização da pena, já o último preceitua que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diferentes, a depender da natureza, delito, idade e sexo do preso. Dessa

maneira, verifica-se mais proteção constitucional para essa população (Brasil, 1988).

No inciso LIV dispõe que nenhum indivíduo vai ser privado de seus bens ou de sua liberdade, sem que haja um devido processo conforme prevê a lei. Outro direito constitucional previsto no inciso LV, trata sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa, ainda no inciso LXI preceitua que ninguém será preso, salvo se enquadrar nas hipóteses de flagrante delito ou por ordem judicial. Observa-se, portanto, que a prisão de um indivíduo nunca poderá ser arbitrária, e quando ocorrer deve trilhar os comandos legislativos (Brasil, 1988).

No Brasil é proibido a pena de morte, pena perpétua, penas cruéis de banimento e de trabalho forçado, conforme estipula o inciso XLVII. Isso porque, a pena possui o intuito não somente de punir o indivíduo infrator da lei, mas também de recuperar e ressocializar (Brasil, 1988).

A Constituição Federal também contempla que as prisões, bem como o local, devem ser comunicadas à família e ao juiz, conforme inciso LXII, além do preso ter assegurado uma assistência e ter informações dos seus direitos, de acordo com o inciso LXIII. Os incisos LXIV e LXV abordam sobre a identificação dos responsáveis pela prisão, e o relaxamento da prisão, caso esta seja considerada ilegal, dentre outros direitos previstos na Lei Maior (Brasil, 1988).

Outrossim, o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Importante destacar que tais direitos não se restringem aos cidadãos que em liberdade, mas também se estendem aos presos, e reforça que a condição de encarceramento não suprime a dignidade nem os direitos sociais fundamentais assegurados pela Carta Magna (Brasil, 1988).

Além dos comandos constitucionais, pontua-se que no ordenamento jurídico, existem várias outras leis, direitos e garantias para os indivíduos acusados e condenados de cometerem infrações penais. Os autores Lopes Júnior e Paiva (2014) abordam que uma dessas garantias, é a audiência de custódia, no qual concede a todo cidadão após a prisão, ser oportunizado o direcionamento a autoridade judicial, para que verifique a legalidade da prisão, se houve maus tratos ou tortura, e por fim analisar a necessidade, qual seja, o enquadramento da prisão ou outra medida cautelar de acordo com os ditames da lei.

Essa garantia foi sem dúvida essencial para esses indivíduos, haja vista a necessidade de coibir prisões arbitrárias ou ilegais, e proteger a liberdade, a integridade e

os direitos das pessoas. Percebe-se também, que a audiência de custódia se propõe a adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Lopes Júnior; Paiva, 2014).

Consoante a tudo isso, observa-se a preocupação do legislador em garantir a imparcialidade da autoridade judicial ainda na fase de investigação criminal, e julgamento de um indivíduo que comete delitos, que é o chamado juiz das garantias, previsto a partir do Artigo 3º-A do Código de Processo Penal. Além deste diploma reger que o indivíduo tem direito a passar por um processo e ser resguardado de garantias e direitos (Brasil, 1941).

No Código Penal, pontua-se o regime propício a depender da quantidade da pena, a sua individualização, e o direito ao trabalho remunerado. No artigo 38 do Código Penal, traz um comando específico para os encarcerados, no qual estipula que para o preso será preservado todos os direitos não atingidos pela prisão, devendo as autoridades protegerem sua integridade física e moral (Brasil, 1940).

Outra lei muito importante, é a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe no artigo 3º: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e ainda proíbe a distinção de natureza social, racial, religiosa ou política. Também preceitua que os presos serão devidamente identificados e classificados, em relação a sua personalidade e seus antecedentes, de modo a promover a individualização da pena (Brasil, 1984).

Ainda, este diploma legal em sua seção II descreve direitos aos presos, sendo eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de

direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984).

Além dos direitos nacionais, verifica-se que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre essas questões. Depreende-se que as Regras de Mandela que dispõem sobre as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos, que servem como um guia para estruturar os presídios, além de orientações que visa focar na dignidade dos indivíduos no contexto do cárcere, buscando recuperar a essência do ser humano (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As Regras de Mandela têm o intuito de proteger o indivíduo e evitar com que o sistema penal promova um ambiente desumano. Verifica-se que na regra 1 dispõe que os detentos devem ter sua dignidade resguardada, e nenhum deles deve ser “submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanas ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância” (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 20).

Outro aspecto importante traçado nas Regras de Mandela, pode ser visto na regra 4, a qual dispõe que a decisão que impõe a prisão do indivíduo, deve em um primeiro plano proteger a sociedade diante de delitos cometidos e reduzir os índices de reincidência. Contudo, esses objetivos “só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis” (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 21).

Em complemento, a regra 4, dispõe ainda que os órgãos e poderes devem assegurar os direitos sociais básicos, como a educação, o trabalho, a saúde, a prática esportiva, dentre outras assistências capazes de conferir tratamento digno. Além disso, deve-se visar o resgate ao pertencimento e reparação moral deste indivíduo.

Nesse contexto, o regime semiaberto no Brasil reflete essa lógica de resgate ao pertencimento e reparação moral do indivíduo, haja vista sua função ressocializadora. Como uma etapa intermediária entre o regime fechado e o aberto, tem o objetivo de preparar de forma gradual o condenado para a reintegração à sociedade.

Portanto, após uma análise geral da normatização nacional e internacional, faz-se essencial destacar o arcabouço normativo que regulamenta de forma específica o regime

semiaberto no Brasil, foco do estudo. A construção legislativa ao longo do tempo evidencia que a pena possui não apenas caráter punitivo e preventivo, mas também ressocializador, com intuito de oferecer condições para a reintegração progressiva do condenado à sociedade. Nesse sentido, abaixo destacam-se os principais diplomas legais relacionados ao tema.

O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, dispõe sobre os regimes de cumprimento da pena, como sendo: fechado, semiaberto e aberto. No que diz respeito ao semiaberto, trata-se de um regime intermediário entre o fechado e o aberto, sendo a sua finalidade possibilitar uma transição gradativa e supervisionada do indivíduo para o convívio social pleno, em atenção não apenas ao caráter punitivo e preventivo da pena, mas também ao seu viés ressocializador. Nesse regime, é possível o condenado exercer trabalho externo durante o dia, retornando ao estabelecimento prisional para recolhimento noturno (Brasil, 1940).

Em complemento, tem-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que preceitua sobre os critérios de classificação e progressão, e assegura o trabalho externo, estudo e remição de pena. A LEP visa garantir a efetividade da função ressocializadora do sistema prisional, com a finalidade de preservar direitos fundamentais do preso, como saúde, educação e visitas. Dessa forma, essa legislação consolida o regime semiaberto como etapa intermediária imprescindível para uma transição supervisionada e segura rumo à liberdade plena (Brasil, 1984).

Tem-se ainda o Decreto nº 9.450 de 2018 que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT). Esse decreto representa um avanço, pois estimula a contratação de mão de obra prisional pela administração pública e por empresas privadas, ou seja, simplifica os processos licitatórios, e funciona como mecanismo de qualificação, dignificação e reinserção social. Configura-se como uma ferramenta estratégica que busca conciliar duas frentes urgentes: a ressocialização efetiva de pessoas privadas de liberdade e o fomento ao desenvolvimento local por meio de serviços de interesse público (Brasil, 2018).

Outra lei importante na perspectiva do regime semiaberto, é a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime que teve a finalidade de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, além de endurecer as regras de progressão para o regime semiaberto, sem alterar sua definição formal. A norma instituiu medidas voltadas ao combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos com grave ameaça, promovendo alterações relevantes como o aumento do tempo máximo de pena de reclusão, a ampliação

do rol de crimes hediondos e a imposição de restrições mais rigorosas à progressão de regime e ao livramento condicional (Brasil, 2019).

Soma-se ainda a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual trouxe alterações significativas à Lei de Execução Penal, voltadas à progressão de regime e monitoramento de apenados. A norma estabelece que o condenado somente terá direito à progressão se obtiver boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, além de prever o uso de monitoramento eletrônico e restringir a saída temporária nos casos em que houver risco à ordem pública. Dessa forma, a lei reforça o caráter supervisionado e gradual do regime semiaberto, que busca conciliar segurança, ressocialização e proteção à sociedade (Brasil, 2024).

Diante desse panorama, observa-se que o regime semiaberto é estruturado como uma etapa intermediária, uma ponte de transição entre a privação mais rígida e o retorno efetivo ao convívio social. Assim, verifica-se que a legislação brasileira não apenas protege direitos fundamentais dos condenados, mas também cria mecanismos específicos para que o cumprimento da pena em regime semiaberto concretize a finalidade ressocializadora.

Portanto, infere-se a preocupação do legislador em criar um sistema de princípios e normas, também destinados para aqueles que foram condenados e tiveram sua liberdade restrita. Essas pessoas, mesmo que vistas como escórias da sociedade, ainda possuem direitos e garantias fundamentais, devendo os poderes, em sua atuação, se embasar nessas disposições, a fim de resultar em uma política criminal condizente com um Estado Democrático de Direito.

2.3 O distanciamento entre a norma e a prática: o desrespeito às garantias legais

Conforme debatido no tópico anterior, constata-se que o país abarca uma vasta legislação no intuito de assegurar a proteção de direitos e garantias para os encarcerados, insculpidas tais normas nos diferentes diplomas legais, tanto em âmbito nacional como internacional. Contudo, apesar desse arcabouço normativo apresentado, verifica-se, na prática, um distanciamento significativo entre o previsto em lei e a realidade cotidiana das unidades prisionais, em especial no que tange à efetiva função ressocializadora.

Isso porque, apesar do Brasil configurar como um Estado Democrático de Direito, percebe-se que existem muitos problemas estruturais, seja na questão econômica,

jurídica, no aspecto social, político e cultural, que impactam na aplicação normativa e na observância de direitos e princípios pelas esferas de poderes.

Nesse sentido, é possível constatar uma violação recorrente dessas garantias aos indivíduos, em especial, aos acusados e sentenciados. Essa situação não se mostra harmônica com os preceitos constitucionais, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana já visto no tópico anterior.

Sob esse olhar, observa-se um cenário preocupante no contexto do cárcere, pois ao adentrar no sistema carcerário, o indivíduo perde sua qualidade de ser humano, de titular de direitos, garantias e dignidade. Apesar do amparo legal existente, a prática evidencia contradições significativas que colocam a lei em desacordo com a realidade cotidiana das prisões.

Verifica-se que muitos são os problemas que ainda persistem no processo criminal, no curso da execução e após o cumprimento da pena. Como exemplos, tem-se a demora do processo, a prisão imposta de forma antecipada, a hipertrofia da pena, a superlotação das celas, a insalubridade, e condições degradantes de existência. Observa-se muitas vezes a ineficácia do Estado em uma boa política criminal e efetividade normativa.

Portanto, o debate em questão se mostra necessário a fim de viabilizar melhorias e soluções eficazes a essa população carcerária. Contudo, infelizmente o panorama não tem sido o diálogo e a busca de ações e medidas imediatas para conter os problemas existentes, ao contrário, o que se verifica em muitos casos são condutas omissivas por parte dos detentores do poder.

Mesmo diante desse cenário, é notado que muitos apoiam uma política criminal mais rígida e com menos atenção à pessoa do condenado, conforme era no passado. Por vezes a atuação estatal é pautada com base no clamor social, que apela por uma política mais ostensiva e arbitrária para conter o crime e o criminoso.

Não é incomum que crescem os discursos políticos e sociais com narrativas alicerçadas na arbitrariedade como por exemplo “bandido bom é bandido morto”, “mais um CPF cancelado”, “bandido tem que apodrecer na prisão”, “direitos humanos defende bandido”, frases como essas que disseminam o desconhecimento da lei e fomentam o discurso de ódio. Ainda, resgata um sistema de vingança de sangue como era no passado.

Diante desse panorama, os autores Garé e Faria (2018) abordam que uma política criminal mais enrijecida além de não atentar aos princípios e direitos, ainda pode causar

danos e não resolver as questões sociais evidentes. A premissa do encarceramento como modo mais eficaz de conter a criminalidade tem se mostrado no Brasil como uma medida ineficaz, dado o índice de reincidência.

Diante de todo esse contexto, calha destacar que é necessária uma mudança estrutural, desde o procedimento investigatório, na fase processual se estendendo na execução. O autor Silva (2020) dispõe que na fase processual a tutela jurisdicional deve sempre estar presente, sendo imposta a prisão ao acusado como última medida.

Logo, o processo penal deve ser um caminho apto a promover uma segurança jurídica diante de elementos evidentes de justa causa, contudo sem deixar de observar direitos e garantias fundamentais norteados na Constituição, nem nas normas infraconstitucionais, como na lei penal e no processo penal.

Portanto, a cada ação, no contexto de uma política criminal, deve estar eivado de legalidade e observância a princípios e direitos por parte dos poderes. Sob essa ótica, o autor Silva (2020) dispõe que a atuação estatal deve respeitar tais direitos, de modo que prisões em flagrante realizadas fora das hipóteses legais ou com desrespeito aos direitos do indivíduo não se configuram como legítimas e podem resultar no relaxamento ou serem invalidadas pelo juiz.

Isto posto, qualquer ato do Estado que contraria a lei deve ser revisto, de modo a atingir a efetividade normativa. Dessa maneira, o poder estatal deve sempre balizar suas condutas conforme os princípios e ditames legais.

Face a isso, o poder judiciário, ao julgar um acusado por ilícito penal, deve avaliar com rigor as provas e fundamentar adequadamente suas decisões. O autor Silva (2020) enfatiza que a condução do processo deve sempre garantir o respeito aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz e a duração razoável do processo.

Contudo, observa-se que no Brasil persistem desafios significativos, como a elevada demanda de processos criminais, que resulta em demora na tramitação e, em consequência, agrava a situação daqueles que se encontram presos provisoriamente. Soma-se a isso, a ineficiência estrutural do sistema, que compromete a efetividade de uma política criminal capaz de atender aos anseios sociais.

Com base nisso, outro aspecto alarmante de desrespeito por parte dos poderes, concerne ao sistema penitenciário. Nota-se que a precariedade dos presídios no Brasil há anos vem sendo uma problemática social, noticiado por vezes na mídia brasileira e também tema de discussão na esfera internacional.

Nota-se que o índice de encarceramento tem aumentado. Conforme dados estatísticos do Sistema Penitenciário da Secretaria Nacional de Políticas Penais, por meio do Relatório de Informações Penais, no primeiro semestre do ano de 2024, a população prisional no Brasil, em celas físicas era de 663.387 presos, já no segundo semestre de 2024 ⁴ foi para 670.265 presos, e no primeiro semestre de 2025 saltou para 701.637 ⁵.

Ocorre que esse quadro dramático de aumento carcerário implica em um déficit de capacidade, pois são 701.637 presos para 499.341 vagas ⁶. A questão se insurge uma vez que o índice de encarceramento no Brasil tem se elevado e os presídios não atendem à demanda, o que ocasiona inúmeras problemáticas.

Nesse contexto, repara-se uma ruptura do comando normativo com a realidade fática, uma vez que as prisões passam a ter um cenário de múltiplas degradações de direitos, com a prevalência de condições subumanas (Machado; Guimarães, 2014).

A superlotação, a hipertrofia da pena de muitos detentos, a insalubridade, a falta de assistência médica, provocam muitas doenças. Referente ao assunto, Sánchez *et al* (2020, p. 2) pontua que o Supremo Tribunal Federal afirma que “a saúde nas prisões é responsabilidade do Estado e as Pessoas Privadas de Liberdade têm direito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às mesmas condições de prevenção e assistência que o restante da população”.

Portanto, os poderes necessitam adotar medidas urgentes para solucionar tais situações penosas. O enfrentamento dos problemas estruturais dos presídios, quer seja nas questões de saúde dos presos, para evitar mortes, o estímulo a projetos educacionais e de trabalho, ainda encontram-se ineficientes.

Nessa linha de raciocínio, Rosa (2020) argumenta que a violação dos direitos fundamentais dos reclusos compromete o pacto social, pois a pena acaba causando danos ilegítimos quando o Estado não respeita as leis destinadas à proteção dos direitos individuais dos presos. A autora enfatiza que, privados da dignidade, os indivíduos tendem a retornar à sociedade com estigma e ressentimento, o que perpetua ciclos de violência. Para que a legislação penal, processual e de execução penal tenha validade considerável, é necessário implementar políticas criminais efetivas que controlem a violência e melhorem as condições das instituições prisionais brasileiras.

⁴ Informação extraída do Relatório de Informações Penais 17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024;

⁵ Informação extraída do Levantamento de Informações Penais 18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a junho de 2025;

⁶ Op. cit.

Lopes Júnior e Paiva (2014) destacam que os problemas estruturais nos presídios brasileiros contrapõem-se ao que prevê a lei, evidenciando um descolamento entre a norma e a prática. Os autores apontam que o sistema prisional enfrenta altos índices de mortes, violência e transmissão de doenças, e opera de forma instável entre rebeliões e mutirões, o que gera um ciclo autodestrutivo e mantém o próprio sistema em crise.

Quando se depara com o regime semiaberto, essas problemáticas estruturais se refletem diretamente na execução da pena. Embora a legislação brasileira preceitua a possibilidade de trabalho externo, estudo e atividades com o foco na reintegração social, observa-se que muitos condenados enfrentam dificuldades práticas para usufruir desses direitos. A falta de vagas em estabelecimentos adequados, a insuficiência de programas laborais e educacionais, e a fiscalização limitada comprometem o caráter ressocializador do regime semiaberto, tornando a transição para a liberdade plena mais lenta e menos efetiva.

Dessa forma, o descolamento entre a norma e a prática no regime semiaberto evidencia que, mesmo em um estágio intermediário da pena, persistem obstáculos que impedem a efetiva reintegração social do condenado, reforçando a necessidade de medidas estruturais e políticas públicas mais eficazes voltadas para a execução penal.

Em linhas gerais, argui-se que as iniciativas tomadas pelo Estado devem zelar por consolidar uma política criminal satisfatória respondendo aos anseios sociais, sem deixar de observar as garantias e direitos individuais da pessoa acusada e condenada. O enfrentamento dos problemas estruturais dos presídios, quer seja nas questões de saúde dos presos, nos campos da educação, do trabalho, e das assistências previstas na lei, ainda se mostram ineficientes, levantando a questão sobre quais medidas os poderes estão tomando para solucionar essas problemáticas.

O que se percebe ainda é uma abstenção de responsabilidades, condutas omissivas, e falta de projetos e ações concretas por parte dos poderes, no intuito de minimizar tais degradações e violações a direitos básicos.

2.4 O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Sobretudo o que foi contemplado até aqui, infere-se que o Brasil ainda enfrenta um contexto carcerário de desrespeito e violação não somente aos comandos internos normativos mas também aos compromissos internacionais assumidos, e isso se reflete no

regime semiaberto. O Estado como signatário desses tratados internacionais, que visam garantir os direitos fundamentais a todos, inclusive aos condenados, deve alinhar a sua política criminal a esses comandos externos.

Como por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, que foi essencial na promoção dos direitos humanos na América. No artigo 1º, dispõe que os Estados que fazem parte desse Pacto se comprometem a respeitar os direitos e liberdades. O artigo 5º, garante o direito à integridade pessoal, seja ela física, moral e psíquica. Além disso, proíbe qualquer forma de tratamento desumano e degradante, abolindo a tortura e penas cruéis. O pacto enfatiza que todos, inclusive aqueles privados de liberdade, devem ser tratados com respeito à dignidade inerente a cada indivíduo (Brasil, 1992).

Outra normatização importante assumida pelo Brasil, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592 de 1992, que dispõe sobre a justiça, liberdade, paz e a essência do indivíduo que se fundamenta em sua dignidade humana (Brasil, 1992).

Além dos instrumentos internacionais citados, tem a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 40 de 1991, o qual dispõe que os direitos humanos fundamentais surgem a partir da dignidade da pessoa humana, e a sua proteção e respeito devem estar presentes até mesmo para os detidos. Regulamenta ainda a proibição a tortura, ao tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1991).

Infere-se que mesmo diante de tratados internacionais e o arcabouço legislativo interno, a violação a direitos fundamentais ainda é recorrente, principalmente no contexto do cárcere. As práticas e ações interventivas ainda se mostram ineficazes, o que escancara a realidade de uma política criminal deficiente.

O que se verifica atualmente, é uma política muito mais voltada ao modelo de teoria do Direito Penal do Inimigo, defendida pelo doutrinador Günther Jakobs, que visualiza os detentos como inimigos do Estado, portanto merecedores de relativização de tais direitos. Portanto, sob essa ótica, o sistema penitenciário deve ser um lugar hostil, de castigo, no qual o indivíduo tem uma punição cruel para amenizar o mal que ele cometeu na sociedade.

Sobre isso, vale citar as palavras de Garé e Farias (2018, p.527):

Na atual conjuntura social, na qual se vê diariamente atos de desrespeito à dignidade da pessoa, inclusive praticados pelo próprio poder estatal,

é necessário cautela nas decisões legislativas e judiciárias, no intuito de não transformar esse princípio extremamente valioso em algo que permite a relativização em determinadas situações, como é o caso da adoção do Direito Penal do Inimigo em legislações internas, o que mitiga esse direito tão duramente conquistado pela sociedade através da história.

Infelizmente a realidade carcerária tem demonstrado que está ocorrendo essa relativização, ainda que de uma maneira velada pelo poder público, sendo notório uma violação recorrente a direitos básicos do indivíduo encarcerado. Assim insurge a pergunta se os presídios no Brasil podem ser considerados um Estado de Coisas Inconstitucional.

Para conferir uma resposta a tal questionamento, faz-se necessário explicar as abordagens de alguns autores que discutem a temática, mas primeiro tecer a origem do assunto. Para Pereira (2017, p. 11) a ideia sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) “teve sua origem na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997, e pode ser entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico criado e empregado por uma Corte Constitucional”.

O autor complementa que esta Corte teria a incumbência de reconhecer e declarar uma situação flagrancial de violação de direitos humanos fundamentais, atos ou omissões reiteradas praticadas por parte do poder público que descumprisse preceitos constitucionais. “O primeiro pressuposto para o reconhecimento do ECI, consiste na constatação de um quadro de graves, permanentes e generalizadas violações de direitos fundamentais” (Pereira, 2018, p.50).

Sobre o assunto, o autor Santos *et al* (2015, p. 2601) aborda que conforme o “entendimento do tribunal colombiano, a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional busca o remédio para a situação de violação dos direitos fundamentais, que possui um caráter geral e afeta um número considerável de pessoas.” Assim essa degradação recai em um aspecto mais estrutural.

Nesse sentido, com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, faz com que a Corte exija dos poderes algumas medidas para sanar essa situação contínua e sistemática de degradação dos direitos básicos. Desse modo, com a declaração de ECI, garante ao Tribunal uma abrangência para atuar, porém a técnica empregada deve ser de maneira excepcional, “em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado” (Andrade, 2017, p.541).

Em debate ao tema, os autores Rosário e Freire (2019) descreveram que a

declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, quando de sua construção, estava alicerçado sobre algumas vertentes, sendo que em uma se referia a atuação conjunta dos Poderes do Estado a fim de respeitar os direitos fundamentais, e a outra seria a proteção de tais direitos contra falhas no sistema.

A nível nacional, esse tema começou a ser discutido e levantado pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL). O partido ajuizou via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, com pedido de medida liminar, para o Supremo Tribunal Federal, que fosse reconhecido o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros. Somado a isso, solicitou que se adotassem medidas estruturais, haja vista a flagrante situação de violação de direitos, quer seja pela superlotação do cárcere, pelas condições humilhantes que circunscrevem os detentos, o que gera um quadro violador de preceitos da Lei Maior ⁷.

O partido argumentou que o cenário ocorre devido a atos comissivos e omissivos das esferas dos Poderes, uma vez que não criam o número de vagas condizentes com a realidade presidiária, nem propiciam condições razoáveis que refletem na segurança, na saúde, na educação, no trabalho. Abordou também, que o Poder Legislativo muitas vezes pressionado pelo clamor da população ou pelo senso midiático, estabelece uma política criminal dura, o que acarreta a superlotação nas cadeias.⁸

No mais, o referido partido argumentou na ação que as prisões são:

“verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas.⁹

Para corroborar com o drástico quadro tem-se a hipertrofia da pena, ou seja, presos que já cumpriram o que lhes foram impostos, mas ainda estão no presídio. Somado a isso, um aspecto preocupante, diz respeito ao alto índice de encarceramento de presos provisórios, o qual possui um grande contingente de detidos que sequer foram

⁷ Extraído do Relatório do Acórdão de julgamento no STF da ADPF 347 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 09/09/2015.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

⁸ Op. cit.

⁹ Op. cit.p.4.

sentenciados e condenados e já estão no cárcere (Pereira, 2018).

Diante deste hostil panorama, percebe-se muitas vezes uma aceitação da sociedade que visualiza o encarcerado com indiferença e discriminação, até mesmo com discursos que legitimam a situação de degradação dos direitos dentro dos presídios. De outro cenário, tem-se a abstenção do poder estatal, que mesmo diante da situação conhecida e recorrente, muitas vezes se exime da responsabilidade.

À vista disso, diante da constatação e apresentação do problema por parte do partido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do julgamento, Marco Aurélio em seu voto reconheceu que nos presídios brasileiros há uma violação generalizada de direitos fundamentais, e que essa responsabilidade deve ser atribuída às três esferas de poderes. Destacou ainda que a falta de medidas orçamentárias, legislativas e administrativas geram uma falha estrutural e, por consequência, a inobservância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (Pereira, 2017).

Portanto reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional. Dessa forma, determinou que algumas medidas fossem tomadas, como por exemplo: a realização de audiências de custódia em até 24 horas do momento da prisão; a fundamentação pela autoridade competente da não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas de prisão; a separação dos custodiados, a partir de critérios de gênero, idade, situação processual e natureza do crime (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Outrossim, estabeleceu ao Conselho Nacional de Justiça a elaboração de estudos e regulamentação da criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos; fixou a liberação e não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional; propôs a elaboração de plano nacional, estadual e distrital para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, com prazo de até 6 meses para apresentação do plano nacional, estadual e distrital, bem como implementação em até 3 anos, a contar da publicação da referida decisão (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Ademais, propôs a elaboração de um plano nacional entre o Conselho Nacional de Justiça, com instituições, órgãos competentes e entidades da sociedade civil; a supervisão e homologação do STF nos planos, assim como o acompanhamento da execução pelo Conselho Nacional de Justiça (Supremo Tribunal Federal, 2023).

A fim de atender as decisões implementadas pelo STF, no dia 12 de março de 2024, o Conselho Nacional de Justiça, mediante o Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), se reuniu com a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública para elaborarem um plano de ação (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Após essa reunião, no dia 16 de abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça assinaram a Portaria Conjunta MJSP/CNJ N° 8 de 16 de abril de 2024, que criou o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Em 17 de abril de 2024, os juízes dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário reuniram com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, para discutirem sobre a primeira versão da proposta do Plano Nacional “Pena Justa” que consiste no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nos dias 29 e 30 de abril de 2024 aconteceu uma Audiência Pública no Palácio da Justiça, com o propósito de ouvir a contribuição da sociedade civil e de instituições acerca do plano mencionado (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ainda, faz-se necessário que o poder judiciário em parceria com outros órgãos, elaborem ações concretas e medidas para coibir práticas de degradação a direitos, não somente no campo teórico mas na prática. E isso inclui, investimentos, reestruturação, projetos e políticas eficazes, visando o indivíduo como centro em todas as suas potencialidades e portador de direitos e garantias.

A partir disso, conclui-se que mesmo diante do reconhecimento de generalizada violação de direitos no sistema prisional brasileiro, com impacto no regime semiaberto, impõe-se uma conduta mais direta e participativa por parte dos poderes, pois a calamidade no cárcere ainda é uma realidade. A mudança desse cenário exigirá tempo, cooperação e responsabilidade por parte do Poder Público, que deve impor políticas e modelos com atenção aos direitos e garantias individuais preconizados pela Constituição, pelas leis infraconstitucionais e pelos tratados internacionais ratificados.

3 O SEMIABERTO NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL

Com base nas discussões apresentadas no capítulo anterior, verifica-se que mesmo diante de significativas transformações no sistema punitivo, que culminaram na elaboração de normas e princípios em prol dessa população, percebe-se uma relativização e desrespeito aos direitos já conquistados.

Nos presídios brasileiros, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como um Estado de Coisa Inconstitucional, não é incomum se deparar com um cenário de precariedade estrutural, superlotação e ausência de políticas efetivas de ressocialização. Esse quadro evidencia um problema que ultrapassa a dimensão jurídica ou administrativa, refletindo a falta de políticas integradas de desenvolvimento humano e social.

Diante disso, o presente capítulo propõe analisar como o sistema prisional brasileiro, em especial no regime semiaberto, repercute no desenvolvimento local e, para isso, será necessário apresentar inicialmente a situação carcerária na atualidade. Ainda, será evidenciado o perfil sociodemográfico dos apenados e os reflexos do cárcere na identidade e na reconstrução dos vínculos sociais e afetivos.

Para fundamentar a análise do capítulo, serão utilizados os dados mais recentes extraídos do Relatório de Informações Penais 17º Ciclo, referente ao segundo semestre de 2024 e do Levantamento de Informações Penais 18º Ciclo, relativo ao primeiro semestre de 2025. A escolha desses relatórios se justifica por representarem as bases estatísticas oficiais mais atualizadas do sistema prisional brasileiro, elaboradas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Além de apresentarem dados consolidados e comparáveis entre ciclos, permitem identificar tendências recentes e refletir a situação real dos estabelecimentos penais no período analisado.

Somado a esses dados, ao longo desse capítulo serão apresentadas teorias e discussões de diferentes autores que abordam a temática.

Portanto, busca-se ter uma visão holística do fenômeno prisional, a fim de analisar o cárcere não apenas como um espaço de punição, mas como parte integrante do tecido social, com potencial de regeneração e ressocialização. Quando o sistema falha em não cumprir os ditames legais, os efeitos impactam o território, nas oportunidades econômicas e no desenvolvimento. Com isso, é essencial compreender o regime semiaberto na perceptiva do desenvolvimento local.

3.1 Os reflexos da precariedade do sistema prisional brasileiro

Compreender o sistema penitenciário brasileiro é essencial para identificar problemas que sustentam o ciclo de exclusão e desigualdade social. Percebe-se que mesmo diante de períodos de crescimento econômico em determinadas regiões do país, refletidos nos indicadores do PIB e IDH, o Brasil ainda enfrenta a falta de emprego, planejamento, infraestrutura, falta de educação de qualidade, impasses políticos e de políticas públicas. Esses fatores implicam em uma realidade crescente de violência, exclusão social, criminalidade e falência estrutural nos presídios.

Não se pode negar, que a desigualdade no Brasil ainda é uma realidade presente, em que se verifica uma concentração de renda em um pequeno grupo, que se beneficia de qualidade de vida, infraestrutura, moradia condizente, enquanto que a maioria das pessoas ainda vivem em condições precárias e indignas. Diante de tais reflexos, as sociedades modernas caracterizadas pela urbanização descontrolada, desigualdades de renda, falta de acesso escolar, organização social deficitária, acabaram por gerar mais distanciamento e segregação e, em consequência, a exclusão social de alguns grupos.

Esses resquícios do baixo desenvolvimento e discrepância social no Brasil, culminam em grupos vulneráveis que partilham a falta de acesso a recursos e oportunidades, em especial em algumas regiões do país, onde essas diferenças estão mais acentuadas. Em muitas cidades brasileiras, o aumento das favelas, periferias, concentração de pessoas em áreas de riscos, aumentaram os problemas sociais.

Todo esse panorama brasileiro, propicia o aumento de crimes, facções criminosas, elevada reincidência, que acabam por ocasionar um inchaço no sistema prisional brasileiro. A crise demonstrada pela falta de estruturas e de políticas eficazes resultam em números alarmantes de pessoas presas e problemas dentro e fora dos presídios.

Para exemplificar, faz-se necessário trazer alguns dados do Relatório de Informações Penais 17º ciclo da Secretaria Nacional de Políticas Penais do segundo semestre de 2024 ¹⁰ e do Levantamento de Informações Penais 18º Ciclo do primeiro semestre de 2025 ¹¹, para retratar o cenário dos presídios brasileiros. Todos os dados e

¹⁰ Informação extraída do Relatório de Informações Penais 17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024;

¹¹ Informação extraída do Levantamento de Informações Penais 18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a junho de 2025;

números apresentados abaixo foram extraídos desses Relatórios que contemplam estudos recentes e detalhados, e tais análises auxiliarão na discussão em debate.

Conforme destacado, a população prisional no Brasil no segundo semestre de 2024 era de 670.265 presos, esse número saltou para 701.637, segundo os dados do primeiro semestre de 2025. Essa população carcerária no ano de 2025 representa 669.864 homens e 31.773 mulheres, sendo que nessa população carcerária feminina tem-se: 195 gestantes e 91 lactantes, e 90 filhos de presas que estão no sistema penitenciário. Verifica-se que os três estados que abrigam a maior parte dessa população carcerária são: São Paulo em primeiro lugar com 213.401 presos, seguido de Minas Gerais com 72.149 e em terceiro Rio de Janeiro com 46.354.¹²

No que se refere a quantidade de presídios tem-se 1.375 estabelecimentos estaduais e 5 estabelecimentos federais. Atualmente a população prisional está dividida de acordo com o cumprimento da pena, cerca de 200.426 estão presos de forma provisória, 384.586 estão em regime fechado, 111.404 em regime semiaberto, 3.230 em regime aberto, 1.655 presos internados em medida de segurança e 336 em tratamento ambulatorial, 925 em regime disciplinar diferenciado e 4.235 estão em outras prisões.¹³

Ocorre que mesmo diante da quantidade de estabelecimentos e a categorização por cumprimento de pena e regime imposto, a capacidade de vagas ainda se mostra insuficiente pelo contingente de presos no Brasil. A capacidade de vagas nos dias atuais é de 499.341, ou seja, temos um déficit de 202.296 vagas no território brasileiro. Logo é perceptível que os presídios não comportam o alto índice de encarcerados, o que gera inúmeros problemas.¹⁴

Segundo o 17º Relatório, entre julho a dezembro de 2024, houve 999 óbitos nos presídios brasileiros, sendo 721 por motivos de saúde, 70 criminais, 84 suicídios, 14 por motivos acidentais e 110 mortes por causas desconhecidas. Já no primeiro semestre de 2025, conforme aponta o 18º Levantamento de Informações Penais, houve 932 óbitos, sendo 652 por motivos de saúde, 69 criminais, 99 suicídios, 8 por motivos acidentais e 104 mortes por causas desconhecidas.

Esses dados mostram a precariedade das condições carcerárias e a recorrência da violação legislativa e os direitos humanos. Constata-se pela análise dos dados que a

¹² Informação extraída do Levantamento de Informações Penais 18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a junho de 2025;

¹³ Op. Cit.

¹⁴ Op. Cit.

maioria dos óbitos, tanto no ano de 2024, quanto em 2025, é por motivos de saúde, o que evidencia a ausência de cuidados e assistência médica dentro dos presídios, além de fatores como insalubridade nas celas e falta de medidas preventivas para conter a transmissão de doenças.

No mais, percebe-se que no primeiro semestre de 2025 houve um aumento no caso de mortes por suicídio, quando comparado ao segundo semestre de 2024, o que constata a fragilidade de ações e suporte psicológico dentro das unidades prisionais. Além disso, outro ponto a ser destacado, são as mortes por causas desconhecidas, que ainda representam um índice elevado, e a necessidade de apuração e investigação para identificar os motivos.

Logo, é possível observar que mesmo diante de uma leve queda nos números de óbitos no primeiro semestre de 2025, esse resultado ainda merece a devida atenção, e reforça a necessidade de ações que visam reduzir esse quadro.

Além das mortes nas celas, outro ponto a se considerar é o alto contágio de doenças transmissíveis, como: HIV, Sífilis, Hepatite, Tuberculose e Hanseníase. No segundo semestre de 2024, constatou-se que 35.445 apresentavam tais doenças, sendo: 12.912 com HIV, 10.715 com Sífilis, 2.473 com Hepatite, 8.914 com Tuberculose e 431 com Hanseníase.¹⁵ Já no primeiro semestre de 2025 houve 30.868 presos com doenças transmissíveis, sendo: 11.225 com HIV, 8.838 com Sífilis, 2.354 com Hepatite, 7.722 com Tuberculose e 729 com Hanseníase.¹⁶

Extraí-se da análise desses números, uma situação precária de saúde dentro das unidades prisionais, revelando que persiste um alto contágio de doenças transmissíveis entre os apenados. Ainda que tenha ocorrido uma redução no número total de casos entre o segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025, essa queda não reflete uma melhora nas condições de saúde. Os dados não permitem concluir se essa diminuição decorre de ações efetivas de prevenção e tratamento médico ou, melhora na estrutura prisional, o que evitou o contágio, ou se está relacionada a presos que foram a óbitos, e por isso não contabilizam mais nos números.

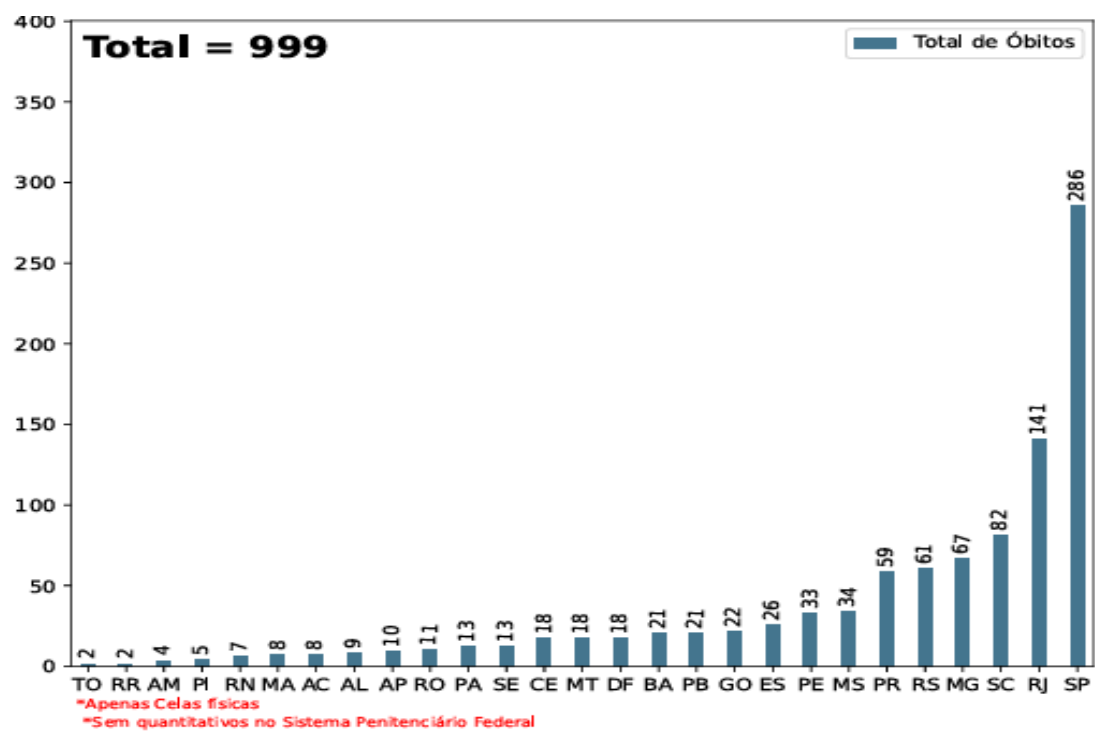
¹⁵ Informação extraída do Relatório de Informações Penais 17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024;

¹⁶ Informação extraída do Levantamento de Informações Penais 18º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a junho de 2025

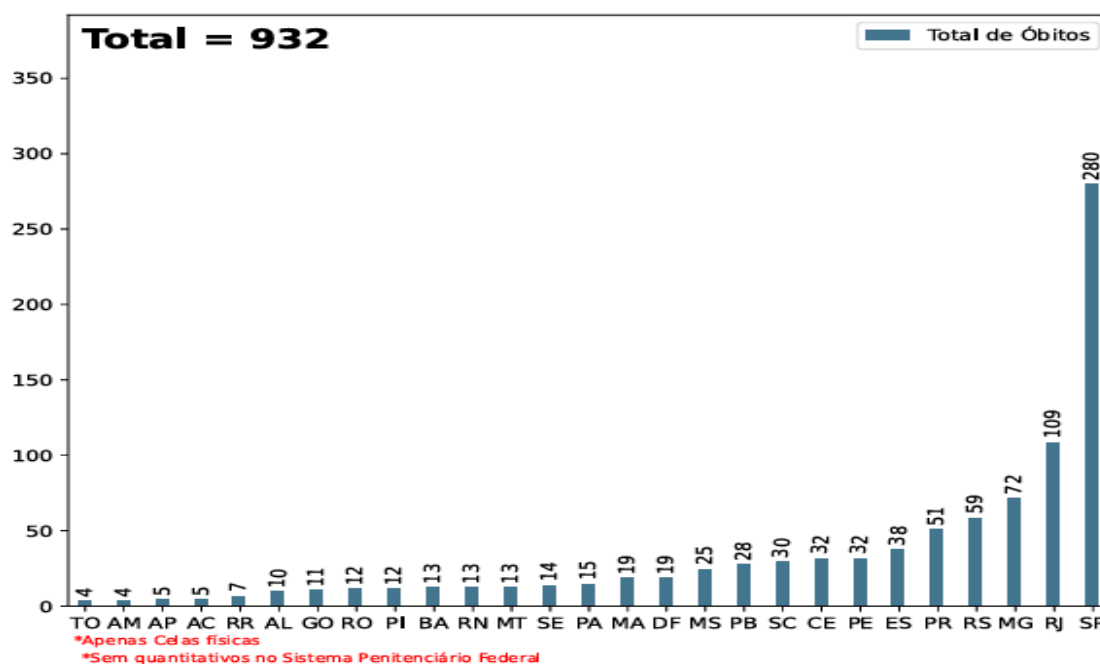
De toda forma, é notório que o direito à saúde, preconizado no artigo 6º da magna carta, tem sido violado dentro das unidades prisionais, o que compromete o processo de ressocialização e reintegração social dos apenados (Brasil, 1988).

A seguir apresentam-se os quadros que retratam esse cenário descrito, detalhando o quantitativo por estado.

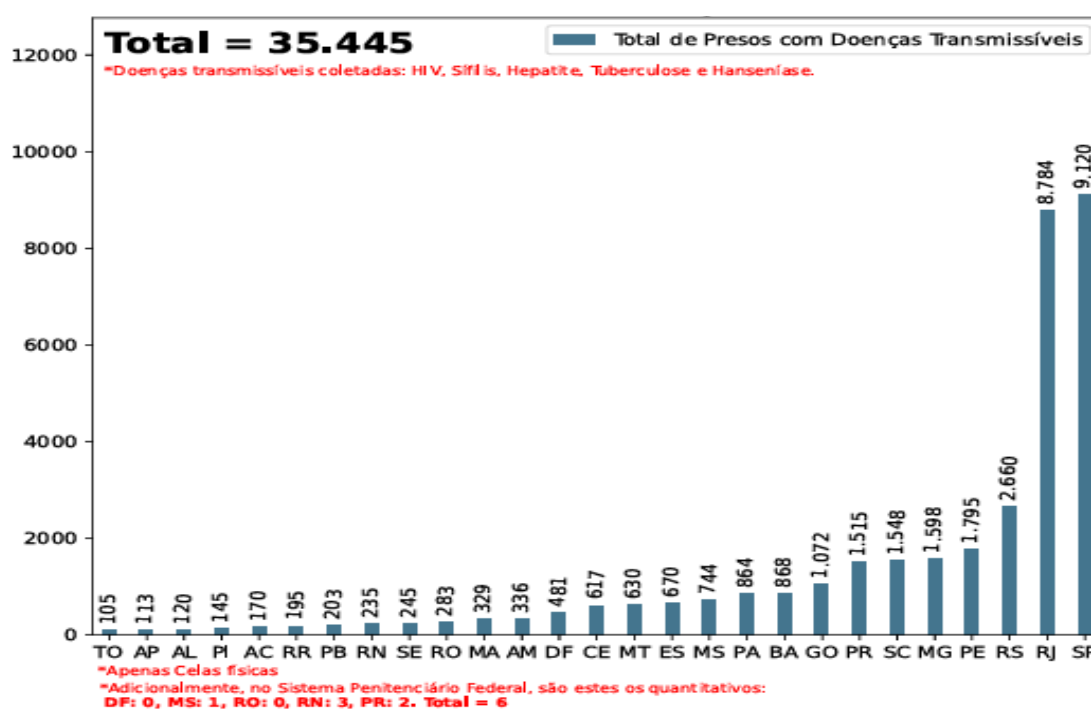
a) **Quadro 1** - Total de óbitos entre julho e dezembro de 2024 (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024):



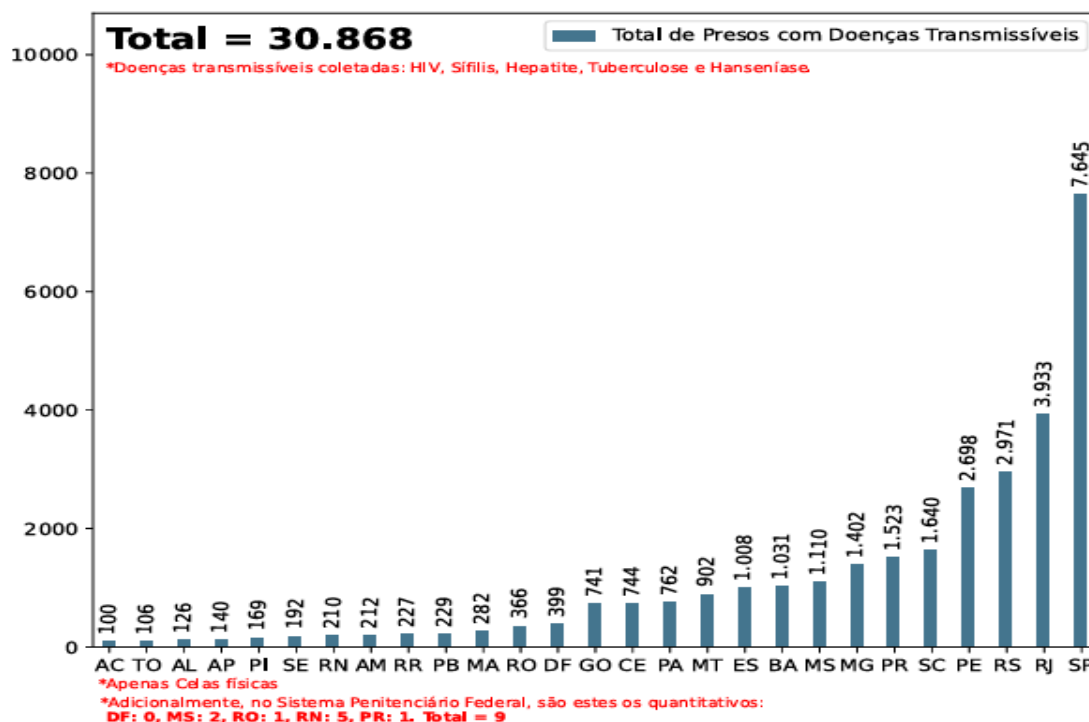
b) **Quadro 2** - Total de óbitos entre janeiro a junho de 2025 (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):



c) **Quadro 3** - Total de Presos com Doenças Transmissíveis em 31/12/2024
(Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024):



d) **Quadro 4** - Total de Presos com Doenças Transmissíveis em 30/06/2025
(Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):



Nota-se que, tanto no segundo semestre de 2024 quanto no primeiro semestre de 2025, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro lideraram o ranking de óbitos e contágio de doenças transmissíveis no sistema prisional. Esse fenômeno se explica, em parte, pela alta concentração populacional carcerária nesses estados, o que potencializa as condições de insalubridade e disseminação de doenças.

Diante desse cenário, é pertinente destacar que essas situações precárias não estão representadas somente por dados, mas tem sido escancaradas pelos noticiários. Em 2018, foi veiculado na mídia uma matéria que expôs umas das piores prisões que estava no estado do Rio de Janeiro, e a manchete destacava: “Presídio do RJ é um dos piores de toda a América, diz comissão de direitos humanos”. O estabelecimento em questão estava situado no complexo penitenciário de Gericinó, em Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, e foi considerado um dos piores da América Latina pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão das precárias condições estruturais, da superlotação e da ausência de assistência básica aos detentos.¹⁷

Outra matéria que ganhou destaque foi publicada em 2019, revelando as condições precárias da Casa de Prisão Provisória de Palmas, onde presos dormiam amontoados no banheiro devido a superlotação das celas. Em decorrência dessa situação degradante,

¹⁷ Matéria extraída no G1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/12/presidio-do-rj-e-um-dos-piores-de-toda-a-america-diz-comissao-de-direitos-humanos.ghtml>

muitos detentos começaram a contrair doenças de pele, como furúnculos, micoses, coceiras e feridas expostas pelo corpo.¹⁸

Já no ano de 2024, uma nova reportagem destacou o agravamento desse quadro, com a manchete: “Encarcerados têm probabilidade de duas a sete vezes maior de contrair doenças infecciosas do que o resto da população e de duas a seis vezes maior de perder a vida em brigas”. Essa estatística não era restrita somente dentro da cela, mas os riscos permaneciam após a liberdade, refletindo-se em alto índices de mortes por agressão e homicídios, além de problemas relacionados a saúde mental. Em um trecho da matéria foi destacada a fala de uma agente federal, que afirmou:¹⁹

“No ordenamento jurídico brasileiro atual, não existe pena de morte, mas nossos cárceres parecem sentenciar muitos detentos à morte”, avalia Cíntia Rangel Assumpção, agente federal de execução penal e coordenadora-geral de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Esse efeito está ligado à nossa ideia, como sociedade, de que a pena é uma forma de vingança.”²⁰

Além dessas situações precárias que culminam em mortes e doenças nos presídios, outros aspectos a serem discutidos são em relação ao trabalho e a educação dentro do cárcere. No que concerne ao trabalho realizado pelos presos, considerando apenas celas físicas e sem contar o Sistema Penitenciário Federal, de um total de 701.637 presos, apenas 179.703 estavam trabalhando no 1º dia útil de Junho de 2025, o que corresponde a aproximadamente 25% do total da população carcerária (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Desse total de 179.703 que exercem atividade laboral, 30.181 presos desempenhavam atividades de trabalho externo, enquanto 149.522 estavam inseridos em atividades laborais internas. Essa diferença reflete que a maior parte das oportunidades de trabalho ainda se concentra dentro das unidades prisionais, muitas vezes em funções de manutenção, limpeza e produção artesanal. O número reduzido de presos em trabalho externo, demonstra as dificuldades estruturais e burocráticas para a implementação de parcerias com o setor público e privado, que poderiam contribuir para a reinserção social e a redução da reincidência criminal (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

¹⁸ Matéria extraída <https://folhadojalapao.com.br/presos-do-presidio-de-palmas-dormem-amontoados-no-banheiro-e-tem-doencas-de-pele/>;

¹⁹ Matéria extraída <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/08/05/prisoos-brasileiras-aumentam-risco-de-adoeecer-e-de-morrer-por-causas-violentas>

²⁰ Op.cit.

No que se refere às atividades educacionais, no período de janeiro a junho de 2025, e considerando apenas as celas físicas, e sem contar o Sistema Penitenciário Federal, verificou-se que 164.520 pessoas privadas de liberdade estavam matriculadas no ensino formal. Esse número representa apenas cerca de 23% do total da população prisional brasileira, um percentual muito abaixo diante da importância da educação como instrumento de ressocialização, desenvolvimento humano e redução da reincidência criminal (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Por oportuno, em uma análise geral da discussão, constata-se o quanto o país e o sistema penitenciário carecem de profundas mudanças, não somente sob o viés estrutural, mas também em um olhar amplo sobre os aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos, necessários para enfrentar tais problemáticas. Com efeito, as iniciativas adotadas pelo Estado para implementar uma política criminal eficaz, ainda se mostram insuficientes diante desse cenário de crise, que não cumpre sua finalidade que é a prevenção de novos crimes, reprimir condutas delituosas e promover a ressocialização do indivíduo.

Nesse sentido, destaca-se diante do quadro caótico do sistema prisional e da realidade socioeconômica do país, a existência de uma seletividade penal evidente, que atinge de forma predominante a determinados perfis sociais e econômicos. Desse modo, faz-se necessário entender a quem o cárcere atinge, e qual é o perfil do preso que se encontra atrás das grades.

3.2 Perfil sociodemográfico da população carcerária

Conforme exposto, o país abarca um alto contingente de população prisional, e para melhor entendimento é fundamental delinear o perfil sociodemográfico das pessoas privadas de liberdade, com ênfase em variáveis como faixa etária, cor/raça, procedência, estado civil, quantidade de filhos e escolaridade. E para embasar o assunto, serão utilizados os dados do Levantamento de Informações Penais.

A primeira dimensão analisada será a faixa etária, por meio da qual é possível identificar as etapas da vida mais afetadas pelo encarceramento e refletir sobre os fatores que contribuem para a maior incidência de prisões em determinados grupos etários. Serão utilizados os dados mais recentes colhidos em 2025.

a) Quadro 5 - Pessoas privadas de liberdade por faixa etária (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Faixa etária	Masculino	Feminino	Total
18 a 24 anos	108.352	4.662	113.014
25 a 29 anos	145.694	6.392	152.086
30 a 34 anos	132.149	6.094	138.243
35 a 45 anos	180.781	9.567	190.348
46 a 60 anos	76.265	4.204	80.469
61 a 70 anos	13.719	499	14.218
Mais de 70 anos	3.453	61	3.514
Idade não informada	6.493	270	6.763

Percebe-se pela análise do quadro, que em 2025, a faixa etária com a maior quantidade de pessoas privadas de liberdade é a de 35 a 45 anos, tanto entre os homens quanto entre as mulheres. Por outro lado, o contingente mais reduzido encontra-se entre os indivíduos com mais de 70 anos de idade, independentemente do sexo.

No entanto, essa configuração demográfica da população prisional não foi sempre a mesma. Verifica-se no ano de 2014, a maior concentração de presos estava na faixa etária de 18 a 24 anos, que representava 31 % do total, seguida pela faixa de 25 a 29 anos, com 25 %. Juntas, essas duas faixas compreendiam a 56 % da população carcerária à época, evidenciando um envelhecimento progressivo da população prisional ao longo dos últimos anos (Infopen, 2014).

Nesse contexto, a mudança no perfil etário ao longo dos anos pode ser atribuída a diversos fatores. Entre eles, destaca-se o envelhecimento daqueles indivíduos que, anteriormente, compunham as faixas etárias mais jovens (18 a 29 anos) e que, em muitos casos, continuam cumprindo penas longas ou reincidiram no sistema penal. Esse fenômeno contribui para a elevação do número de pessoas presas na faixa de 35 a 45 anos, consolidando a continuidade das trajetórias criminais na vida adulta.

Somado a isso, a ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização, a estigmatização social imposta aos egressos do sistema prisional, a exclusão do mercado formal de trabalho e a insuficiência de ações preventivas voltadas aos jovens, como o acesso à educação, cultura e oportunidades econômicas, configuram um cenário que favorece tanto a entrada quanto a permanência dessas pessoas no sistema carcerário. Tais fatores estruturais acabam por reforçar o ciclo de exclusão social, dificultando o rompimento com a vida no crime.

A segunda dimensão a ser analisada é a cor/raça, categoria fundamental para compreender as dinâmicas de seletividade do sistema penal brasileiro. A análise desse recorte permite observar como o encarceramento atinge de forma desproporcional determinados grupos raciais, refletindo as desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade. A partir dos dados oficiais do Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025, busca-se evidenciar quais grupos raciais estão mais representados na população prisional.

b) Quadro 6 - Presos por cor de pele/raça/etnia (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Cor de pele/raça/etnia	Masculino	Feminino	Total
Branco	189.003	10.046	199.049
Preto	105.835	4.448	110.283
Pardo	328.236	15.746	343.982
Amarelo	5.652	159	5.811
Indígena	1.661	109	1.770
Não informado	26.121	1.058	27.179

A análise do quadro 6, revela que a maior parte da população carcerária é composta por indivíduos que se autodeclararam pardos, seguidos por aqueles que se identificam como brancos e, em terceiro lugar, por pessoas pretas. Considerando-se os grupos preto e pardo reunidos sob a classificação de população negra, observa-se que eles representam conjuntamente em torno de 67 % do total de pessoas privadas de liberdade

no país. Essa expressiva população negra nas prisões brasileiras pode ser compreendida à luz da teoria da seletividade penal.

Essa teoria sustenta que o sistema de justiça criminal atua de forma discriminatória ao direcionar sua ação punitiva, de modo mais severo, sobre determinados grupos sociais. No contexto brasileiro, são sobretudo os indivíduos negros, pobres e com baixo nível de escolarização que figuram como os principais alvos de penas privativas de liberdade. Essa seletividade não é fruto do acaso, mas sim resultado de uma lógica estrutural de exclusão social, profundamente enraizada no legado escravocrata e sustentada por discursos que naturalizam a desigualdade racial e legitimam práticas de controle e punição seletiva (Rocha, Amorim e Azambuja, 2022).

Em continuidade à análise, é igualmente relevante considerar ainda o lugar de origem das pessoas privadas de liberdade, uma vez que o território de procedência constitui um fator importante na compreensão das dinâmicas sociais que antecedem o encarceramento. Assim, a terceira dimensão a ser apresentada refere-se à procedência dos indivíduos antes da entrada no sistema prisional.

c) Quadro 7 - Presos por procedência: endereço antes da entrada no sistema prisional (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Procedência	Masculino	Feminino	Total
Área urbana- Municípios do interior	196.230	10.739	206.969
Área urbana- Municípios em regiões metropolitanas	207.302	11.025	218.327
Zona rural	20.245	823	21.068

A análise dos dados relativos à procedência dos indivíduos privados de liberdade, evidencia uma concentração significativa da população carcerária originária de áreas urbanas, especialmente dos municípios localizados em regiões metropolitanas, seguidos pelos municípios do interior. A população oriunda da zona rural representa um número menor, o que reflete a correlação entre os processos de urbanização, desigualdade

socioeconômica que potencializam vulnerabilidades e aumentam a exposição à criminalização no Brasil.

A quarta e a quinta dimensão a serem analisadas, dizem respeito ao estado civil e a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade. Essas variáveis permitem compreender aspectos importantes das relações familiares, afetivas e geracionais dos encarcerados.

d) Quadro 8 - Presos por estado civil (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Estado civil	Masculino	Feminino	Total
Solteiro/a	347.269	18.613	365.882
União estável/amasiado	158.300	6.457	164.757
Casado	60.408	2.666	63.074
Separado/a judicialmente	6.226	283	6.509
Divorciado/a	12.307	956	13.263
Viúvo/a	3.364	626	3.990
Não informado	48.738	1.760	50.498

e) Quadro 9 - Quantitativo de presos por número de filhos (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Número de filhos	Masculino	Feminino	Total
Sem filhos	134.038	7.997	142.035
1 filho	61.210	4.237	65.447
2 filhos	38.480	3.803	42.283
3 filhos	19.883	2.991	22.874
4 filhos	9.442	1.644	11.086
5 filhos	4.129	803	4.932

6 filhos	2.016	428	2.444
7 filhos	923	185	1.108
8 filhos	500	109	609
9 filhos	334	64	398
10 filhos	257	58	315
11 ou mais	620	102	722
Não informado	102.067	3.678	105.745

A partir da leitura desses dados, infere-se que uma parte expressiva da população carcerária são solteiros ou não possuem vínculos familiares formalizados. A ausência de laços conjugais estáveis pode estar relacionada à fragilidade das redes de apoio social, à desestruturação familiar e a contextos de vulnerabilidade que antecedem o encarceramento. Tais fatores, influem de forma negativa nos processos de ressocialização, visto que o suporte familiar é um dos principais elementos para a reconstrução da vida fora do cárcere.

Além disso, o alto índice de pessoas solteiras também pode ser entendido como reflexo de uma população carcerária majoritariamente jovem, como apontado na análise anterior, e inserida em contextos sociais marcados por rupturas afetivas e instabilidade relacional.

No que se refere ao número de filhos, é possível extrair que uma parte expressiva de pessoas privadas de liberdade declararam não possuir filhos, representando a maior parcela entre os apenados. Por outro lado, tem-se um percentual significativo de registros com a variável “não informada”, o que evidencia fragilidades no preenchimento ou coleta de dados no relatório. Essa lacuna compromete a possibilidade de uma análise mais precisa acerca dos vínculos familiares e das responsabilidades parentais entre as pessoas privadas de liberdade.

A sexta e última dimensão a ser analisada nesse tópico, refere-se à escolaridade das pessoas privadas de liberdade. Esse indicador é fundamental para compreender o acesso ou a falta dele na educação entre os indivíduos encarcerados, além de permitir reflexões sobre a relação entre baixos níveis de instrução formal, vulnerabilidade social e maior exposição à repressão penal.

f) Quadro 10 - Presos por grau de instrução - escolaridade (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025):

Grau de instrução	Masculino	Feminino	Total
Analfabeto	11.955	346	12.301
Alfabetizado	24.266	928	25.194
Fundamental incompleto	290.785	11.902	302.687
Fundamental completo	73.290	3.358	76.648
Ensino médio incompleto	118.838	5.942	124.780
Ensino médio completo	98.524	6.400	104.924
Ensino Superior incompleto	8.833	956	9.789
Ensino Superior completo	5.789	669	6.458
Acima de superior completo	269	36	305
Não informado	25.144	1.101	26.245

Salienta-se que a maioria da população carcerária possui baixa escolarização, sendo os números mais expressivos entre o ensino fundamental incompleto e ensino médio incompleto. Outro ponto a ser observado desses dados, referem-se aos apenados analfabetos e alfabetizados, que representam um percentual significativo nessa população.

Portanto, verifica-se um quadro persistente de escassez educacional, que não apenas reflete desigualdades estruturais no acesso ao ensino formal, mas também contribui para a reprodução de trajetórias de exclusão social, vulnerabilidade e, a consequente criminalização. No mais, esse panorama obsta a efetiva ressocialização, e impõe uma urgência de políticas públicas voltadas ao acesso à educação, como um mecanismo de prevenção delitiva e reintegração social.

Com base em todos esses levantamentos, o perfil sociodemográfico da população carcerária revela um cenário preocupante, em que traça o perfil dos indesejáveis, como

sendo jovens adultos, de cor parda ou preta, provenientes de áreas urbanas periféricas, sem vínculos conjugais ou com relações informais, sem filhos em sua grande maioria e com baixo grau de instrução.

Essas categorias revelam a existência de um padrão seletivo no sistema penal, que recai sobre os segmentos historicamente mais marginalizados do país. Esse padrão não é fruto do acaso, mas reluz por meio das desigualdades estruturais. Para tanto, entender esse perfil permite avançar para uma análise mais profunda das consequências dessa dinâmica.

Assim, no próximo tópico será investigado como o encarceramento interrompe os laços familiares e comunitários desses indivíduos, comprometendo seu senso de pertencimento e identidade, reforçando processos de estigma e marginalização que se prolongam durante e após a vida prisional.

3.3 Ruptura social e perda do sentimento de pertença e identidade dos encarcerados

A ruptura social provocada pelo encarceramento desencadeia no indivíduo processos de despersonalização, estigmatização e ressignificação de suas experiências sociais. Esses impactos comprometem a identidade, o sentimento de pertença e intensificam os mecanismos de exclusão social, tanto durante o cumprimento da pena quanto no processo de reintegração à sociedade.

Nesse contexto, é pertinente destacar a teoria do etiquetamento social, desenvolvida por sociólogos americanos como Howard Becker e Erving Goffman na Escola de Chicago, nas décadas de 1950 e 1960, e oferece importantes contribuições. Segundo essa perspectiva, o desvio social não é uma característica intrínseca do indivíduo, mas resulta de rótulos e reações externas que levam a pessoa a assumir uma identidade de “desviante”. No ambiente prisional, os rótulos impostos pelo sistema e pela sociedade reforçam a estigmatização do apenado, moldando sua identidade e dificultando sua reinserção social.

Nesse sentido, observa-se que o cárcere não opera apenas como instrumento de punição estatal, mas também atua na desconstrução da identidade, reforçando rótulos e estigmas sociais que tendem a acompanhar o indivíduo mesmo após o término de sua pena.

Sobre esse aspecto, é pertinente apresentar a teoria das instituições totais, desenvolvida também por Erving Goffman (2001), na qual o autor descreve como determinados espaços sociais, entre eles os presídios, se caracterizam por submeter os

sujeitos a um controle rígido e contínuo por parte de uma autoridade central. No interior dessas instituições, todos os aspectos da vida cotidiana dos internos são padronizados e supervisionados, eliminando-se as distinções entre os diferentes papéis sociais anteriormente desempenhados.

No caso do sistema prisional, Goffman (2001) ainda destaca que ocorre um processo denominado “mortificação do eu”, por meio do qual o indivíduo tem suas marcas de identidade pessoal apagadas, e passa a ser definido por sua condição de prisioneiro. Esse processo resulta em um rompimento com a sua identidade anterior e contribui para a construção de um novo eu, marcado pelo estigma e pela exclusão.

Ainda segundo Goffman, em sua outra obra denominada “Stigma Notes on the Management of Spoiled Identity”²¹, argumenta sobre a questão desse estigma, que é uma qualidade que traz descrédito ao indivíduo, na medida em que este não corresponde às expectativas sociais. Além disso, compromete sua autopercepção, pois o sujeito passa a ser definido pela identidade deteriorada que lhe é imposta. Mesmo após o cumprimento da pena, persiste a marca social de “criminoso” ou “ex-detento”, dificultando a sua reinserção plena.

Essa condição afeta não apenas a efetiva ressocialização do indivíduo, mas também interfere na construção de sua autoimagem e identidade social em um novo contexto. A internalização desses estigmas impostos, impactam em seu sentimento de pertencimento ao local, que impossibilita a plena reintegração ao mercado de trabalho, aos vínculos familiares e aos laços comunitários, que são fundamentais para a reconstrução do sujeito enquanto membro ativo da sociedade.

Sobre esse ponto, é pertinente trazer contribuições teóricas que abordam o sentimento de pertença. Para Koury (2001) esse sentimento constitui um alicerce essencial na relação do indivíduo com o lugar onde vive, sendo construído por meio de elementos como o idioma, a cultura e as práticas sociais compartilhadas. O autor compreende o pertencimento como uma espécie de “raiz” que se forma no ambiente, permitindo que o sujeito se reconheça no espaço que ocupa e estabeleça relações significativas com o outro, a partir de sua própria origem e vivência comunitária.

De forma complementar, Tönnies (1973), aborda que a sociedade necessita que seus cidadãos se sintam partes do território comum, integrantes do espaço, proporcionando o sentimento de pertencimento que tem nas relações afetivas. Nesse

²¹ Tradução livre: “Estigma notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”.

sentido, Tuan (1980) destaca que a coesão social depende da capacidade dos indivíduos de se sentirem pertencentes a um espaço compartilhado, pois é essa integração simbólica e afetiva que contribui para a estabilidade e o funcionamento das comunidades.

Diante de tudo isso, é salutar transcrever as ideias de Bauman (2005), o qual sugere que tanto o pertencimento quanto a identidade são conceitos volúveis e instáveis, sendo a identidade profundamente ligada ao desejo de segurança do sujeito. O autor ressalta que:

Tornamo-nos conscientes de que o 'pertencimento' e a 'identidade' não têm a solidez de uma rocha, não são garantidos para toda a vida, são bastante negociáveis e revogáveis, e de que as decisões que o próprio indivíduo toma, os caminhos que percorre, a maneira como age – e a determinação de se manter firme a tudo isso – são fatores cruciais tanto para o 'pertencimento' quanto para a 'identidade'. Em outras palavras, a ideia de 'ter uma identidade' não vai ocorrer às pessoas enquanto o 'pertencimento' continuar sendo o seu destino, uma condição sem alternativa (Bauman, 2005, p. 17-18).

Essa ideia é relevante ao se analisar os efeitos do sistema prisional na vida do sujeito. Tanto a identidade quanto a questão do pertencimento, que conforme pontuado pelo autor não são elementos fixos, acabam sendo moldados pela forma como o sujeito é percebido e tratado no âmbito social. A experiência prisional, ao romper vínculos e impor estigmas, transforma de forma profunda esses processos identitários.

Quando o indivíduo é inserido na vida criminal e posteriormente privado de sua liberdade, ocorre uma ruptura afetiva e social. Como consequência, ele deixa de ocupar uma posição ativa na sociedade, e nasce assim um sentimento de exclusão e não pertencimento. Essa sensação, não se traduz apenas quando ele está no contexto do cárcere, mas persiste após a sua soltura, e impacta em sua ressocialização e em um processo de reconstrução de sua identidade.

A identidade e as experiências, como destaca Bauman, são moduladas nas relações sociais e por meio do compartilhamento, das conexões e vivências. Este processo, dinâmico e contínuo, é abalado pela vivência prisional.

Situações de preconceito, exclusão, invisibilidade, vulnerabilidade, estigmas e quebra de vínculos sentidos pelos detentos e egressos do sistema prisional, reconfiguram sua relação consigo, com o outro e com o espaço por sua vez. Em detrimento disso, é essencial que dentro do sistema penal existam espaços e iniciativas com focos em ressignificação e reconstrução identitária.

Diante desse cenário, é essencial que o sistema penal ofereça espaços e iniciativas voltadas à ressignificação e reconstrução da identidade. O regime semiaberto, ao permitir maior contato com o ambiente social, deve ser compreendido como etapa inicial desse processo de ressocialização. Práticas educativas, atividades laborais e parcerias com setores público e privado podem fortalecer a autonomia, a dignidade e o sentimento de pertencimento dos apenados. Além disso, essas ações contribuem para o desenvolvimento local, articulando inclusão social, geração de trabalho e fortalecimento de vínculos comunitários.

O próximo tópico dedica-se à análise do regime semiaberto, o processo de ressocialização, e o fomento as iniciativas educacionais e de trabalho, evidenciando como essas ações podem favorecer a reintegração dos apenados, ao mesmo tempo em que contribuem para o impacto na sociedade e no desenvolvimento local.

3.4 O regime semiaberto na ótica do Desenvolvimento Local

A partir da compreensão acerca da ruptura social e da perda do sentimento de pertencimento vivenciados pelos detentos, é possível reconhecer no regime semiaberto uma etapa estratégica do processo de ressocialização. Diferente do que ocorre no regime fechado, marcado pelo isolamento e o distanciamento da vida comunitária, o semiaberto permite ao apenado retomar de forma gradual o contato com o meio social e produtivo. Essa característica faz desse regime um espaço potencial de reconstrução de vínculos e de reintegração.

Diante disso, faz-se necessário analisar inicialmente o regime em questão, a fim de compreender seus objetivos, suas limitações e suas potencialidades no processo de ressocialização. A partir dessa análise, propõe-se uma reflexão sobre como o regime semiaberto pode se articular à perspectiva do desenvolvimento local, contribuindo para a inclusão social, a geração de trabalho e o fortalecimento dos laços comunitários.

Verifica-se que a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece as diretrizes para a execução das penas no Brasil, tendo como finalidade não apenas o cumprimento das determinações constantes da sentença ou decisão criminal, mas também a garantia de condições que favoreçam a reintegração social do condenado ou do internado, de forma digna e harmoniosa. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, justamente com o intuito

de estimular a ressocialização gradual do apenado, por meio da transição entre os regimes fechado, semiaberto e aberto, conforme critérios legais e comportamentais.

Desse modo, conforme previsto na legislação penal, os regimes de cumprimento de pena são classificados em fechado, semiaberto e aberto, de acordo com critérios de gravidade da infração, quantidade da pena aplicada e o histórico de conduta do condenado. O regime fechado é destinado aos condenados a penas superiores a oito anos, sendo cumprido inicialmente em estabelecimentos de segurança máxima ou média, onde o apenado permanece sob vigilância contínua e possui acesso bastante restrito ao meio externo, podendo apenas participar de atividades internas ou, de forma excepcional, de serviços ou obras públicas (Brasil, 1940).

Já o regime semiaberto, foco do estudo, aplica-se aos condenados, não reincidentes, cuja a pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, ou ainda, àqueles que obtiveram progressão a partir do regime fechado, sendo cumprido inicialmente em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Nesse regime, permite que o condenado exerça atividades laborais e educativas externas, retornando à unidade prisional ao final do dia (Brasil, 1940).

Por fim, o regime aberto é destinado a condenados não reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos, e pressupõe maior grau de autodisciplina e senso de responsabilidade. O cumprimento ocorre, em casas de albergado ou em estabelecimento adequado, devendo o apenado exercer trabalho, frequentar curso ou participar de outra atividade autorizada pelo juízo da execução penal, retornando ao local de permanência nos horários estabelecidos (Brasil, 1940).

Cabe destacar, contudo, que o juiz da execução penal pode, em casos específicos e devidamente fundamentados, fixar regime inicial mais rigoroso do que o previsto em tese, levando em consideração circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência ou a gravidade concreta do delito.

Assim, esse modelo progressivo de cumprimento adotado no Brasil, permite um processo de transição do detento do isolamento carcerário para o convívio gradual com a sociedade. Nesse contexto, o sistema semiaberto, que atualmente tem 111.404 detentos, segundo dados do Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025, assume um papel importante, pois representa a fase intermediária da execução penal, na qual o apenado começa a retomar, ainda que de forma supervisionada, seus vínculos com o mundo externo, por meio do trabalho e de atividades profissionalizantes e educativas.

No regime semiaberto é permitida a saída temporária, oferecendo ao detento oportunidades para a retomada gradual do vínculo social, o que impacta no processo de ressocialização. No entanto, a efetividade dessas medidas acaba sendo esbarrada por uma série de obstáculos práticos. Muitos apenados ao progredir de regime, acabam abrindo mão do direito à saída temporária por não possuírem vínculos familiares ou locais seguros para permanecerem durante o benefício, optando por permanecer nas unidades prisionais (Dassi, 2023).

Além disso, a dificuldade de acesso ao trabalho externo é agravada por fatores como a baixa escolaridade, comum entre a população carcerária, e o preconceito social que recai sobre os egressos do sistema penal. Em alguns casos, o próprio retorno ao convívio social representa um risco à integridade física do apenado, seja por conflitos pessoais ou por envolvimento com facções, o que também contribui para a resistência à reintegração imediata (Dassi, 2023).

Esses fatores demonstram que, apesar das previsões legais, a concretização dos objetivos ressocializadores do regime semiaberto depende de uma rede de apoio sólida e de políticas públicas efetivas de inclusão social. No mais, percebe-se que muitos estabelecimentos de regime semiaberto enfrentam problemas estruturais que impactam na função de inserção social desse regime de cumprimento de pena.

Embora a legislação penal disponha que o cumprimento de pena nessa modalidade deve ser em colônias agrícolas, industriais ou similares, que promovam o trabalho e a capacitação do detento, grande parte das unidades prisionais no Brasil não oferecem essas condições. Muitas vezes, esses sujeitos permanecem nessas estruturas físicas inadequadas, com superlotação, ausência de atividades laborais e educativas, o que compromete não apenas o processo de reintegração, mas também a sua segurança, sua dignidade e seu desenvolvimento. Percebe-se com isso, um abismo entre a lei e a realidade fática, tornando o regime semiaberto uma ponte frágil para uma reintegração plena.

Nesse cenário, Soares (2021) faz uma análise em sua obra sobre a ineficácia do regime semiaberto no Brasil, e discute que esse sistema tem se mostrado ineficaz no cumprimento de sua função ressocializadora. Em vez de promover a reeducação e reintegração dos sujeitos à sociedade, o que se observa é um elevado índice de reincidência, que contribui diretamente para o aumento contínuo da população carcerária.

A autora complementa sua observação, argumentando que essa realidade evidencia a fragilidade das medidas adotadas até o momento, e revela um cenário em que

a função social da pena é, muitas vezes, negligenciada. O fato do Brasil carregar a marca de não conseguir inserir socialmente de maneira efetiva seus condenados, acaba sendo um capítulo amargo de sua história penal.

O chamado fracasso do regime semiaberto, já apontado em 2019 por diversos especialistas, representa apenas uma parte de um problema estrutural muito mais amplo, desde a criação da Lei de Execução Penal em 1984. Desde então, observa-se que, apesar das diretrizes legais e dos princípios garantidores nela estabelecidos, pouco se avançou na prática, no que diz respeito à implementação de políticas públicas eficazes voltadas à qualificação do regime semiaberto. A ausência de investimentos estruturais e de programas consistentes de reinserção social revela que as penitenciárias brasileiras continuam longe de se tornarem espaços efetivos de reconstrução de trajetórias e de promoção da cidadania (Soares, 2021).

Além das problemáticas já levantadas, evidencia-se a ausência de articulação efetiva entre os setores público e privado como um dos principais entraves para que o regime semiaberto cumpra, de fato, sua função de inserção social. A construção de parcerias interinstitucionais, com o envolvimento de empresas, organizações da sociedade civil e o próprio estado, poderia ampliar de forma significativa as oportunidades de trabalho destinadas à população carcerária.

Essas medidas não apenas facilitariam o processo de reintegração, como também atenderia às demandas do mercado de trabalho, em especial, em setores que enfrentam escassez de mão de obra. A exemplo disso, seria a alocação de apenados em obras públicas, o que poderia contribuir para a redução de custos estatais e, de maneira simultânea, oferecer capacitação profissional e ocupação produtiva aos internos.

Entretanto, essa proposta demanda o enfrentamento de obstáculos como o estigma e preconceito social, a insegurança, e a falta de políticas públicas voltadas à qualificação e acompanhamento desses detentos, fatores indispensáveis para que o trabalho deixe de ser apenas uma exceção e passe a integrar, de forma efetiva, o projeto de ressocialização no regime semiaberto.

A esse respeito, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 28 a 36, dispõe expressamente que o trabalho do preso constitui não apenas um dever social e condição de dignidade humana, mas também instrumento de educação e reintegração social. O Art. 28, por exemplo, define o trabalho do condenado como um direito e um dever, tendo a finalidade educativa e produtiva. Já o art. 34, § 2º, destaca a possibilidade de os governos federal, estadual e municipal celebrarem convênios com a iniciativa privada para a

implantação de oficinas de trabalho relacionadas aos setores de apoio dos presídios (Brasil, 1984).

Além disso, a legislação incentiva a formação profissional e o acesso à educação como componentes essenciais da execução da pena, reconhecendo que somente por meio dessas práticas será possível romper com os ciclos de marginalização e reincidência.

Segundo Bitencourt (2014) o trabalho representa uma das mais eficazes formas de combater a ociosidade no ambiente prisional, contribuindo para a redução dos efeitos criminógenos da pena privativa de liberdade. Ainda que seja obrigatório, o trabalho deve ser compreendido como um direito-dever do apenado, devendo ser incentivado como parte do processo de ressocialização.

A esse respeito, o art. 29 da Lei de Execução Penal reforça tal entendimento e dispõe que o trabalho deverá ser remunerado na forma da lei. Assim, a prática laborativa, quando devidamente estruturada e garantida, cumpre papel central na reconstrução de vínculos sociais e no preparo do preso para o retorno à convivência em liberdade (Brasil, 1984).

Por tudo isso, percebe-se que o sistema semiaberto deve romper com a lógica punitivista e meramente segregadora, para que se possa investir em modelos alternativos de justiça penal que priorizem a humanização das penas, a justiça restaurativa, a prevenção da reincidência, bem como a qualificação profissional e educativa. Diante desse panorama, é evidente que esse regime precisa de forma urgente ser reestruturado, tanto em termos físicos quanto conceituais.

Não se trata apenas de garantir o cumprimento da pena, mas de transformar o sistema em um verdadeiro espaço de reconstrução, em que o trabalho e a educação cumpram seu papel de eixos centrais na ressocialização do indivíduo. A superação da cultura punitiva exige a adoção de práticas mais eficazes, sustentadas por políticas públicas integradas, gestão eficiente e o comprometimento conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade civil. É somente por meio desse esforço coletivo que o regime semiaberto poderá, de fato, cumprir sua função constitucional e humanitária.

Ademais, é necessário refletir que esses indivíduos voltarão para a sociedade. Por isso, é fundamental pensar em investimentos e parcerias com setores da sociedade para a geração de empregos, com incentivos fiscais para tais empresas que empreguem esse tipo de mão de obra prisional. Além disso, devem ser implementados programas de qualificação profissional, e promover também uma reestruturação nessas unidades penais, com um suporte adequado e eficaz de assistentes sociais, psicólogos, professores, no

intuito de regenerar e preparar esses apenados para um futuro de liberdade e inserção social. Tais medidas, em conjunto, representam caminhos concretos para reduzir os índices de reincidência e transformar o sistema semiaberto em um verdadeiro instrumento de ressocialização.

Dessa forma, nota-se que pensar em um modelo de regime semiaberto eficaz e estruturado, conforme prevê a legislação, pode gerar impactos econômicos e sociais significativos. Ao utilizar o trabalho prisional de forma produtiva, é possível minimizar a escassez de mão de obra em determinados setores, reduzir a marginalidade e fortalecer os vínculos comunitários, contribuindo assim para o desenvolvimento local.

Sob essa ótica, torna-se fundamental compreender o conceito e os aspectos essenciais a respeito do desenvolvimento local, para a continuidade do debate. Para Ávila *et al* (2001, p.77), ao abordar o conceito de desenvolvimento, afirma que o indivíduo deve ser visto como sujeito de transformação, e não apenas como objeto. Isso implica uma relação ativa e construtiva do indivíduo com tudo o que compõe a localidade, ou seja, com o ecossistema no qual está inserido.

Nesse sentido, o autor enfatiza que no processo de desenvolvimento, a pessoa deve ser vista como o centro, sendo a artesã de seu próprio êxito ou fracasso. Para que ocorra um verdadeiro desenvolvimento, é necessário que cada indivíduo se torne responsável pelo seu progresso pessoal, em todas as suas dimensões.

Isso implica, conforme o autor, em uma influência ativa sobre o seu entorno, de modo a se tornar uma fonte de mudança, promovendo evolução cultural, avanços tecnológicos e até mesmo o equilíbrio ambiental. Assim, o desenvolvimento não pode ser entendido sem considerar o homem como ser integral, inserido em uma hierarquia de valores que o define tanto como membro construtivo de sua comunidade quanto como agente de equilíbrio no seu meio geofísico. Em outras palavras, o verdadeiro progresso está atrelado à integridade do ser humano e à sua capacidade de contribuir para o bem-estar coletivo e o equilíbrio do ambiente em que vive.

À vista disso, percebe-se que cada indivíduo tem o seu devido papel dentro da sociedade, e deve ser enxergado como o centro, como um agente de transformação no lugar em que está inserido. Assim, o desenvolvimento só é construído a partir do envolvimento do ser humano com o meio.

Ainda nesta análise, Ávila *et al* (2001) pontua que a lógica do desenvolvimento está alinhada de duas formas, a social e a econômica. Enquanto a social potencializa os indivíduos para serem sujeitos da área econômica, este setor proporciona uma

instrumentalização ao alavancamento do âmbito social. O resultado disso acarreta as dimensões da tangibilidade do ser humano nos diferentes aspectos, tais como: no trabalho, na segurança, na moradia, no lazer, na cultura, na salubridade, entre outros. Quando se refere ao local é encarado muitas vezes como território, comunidade, espaço, identidade e potencialidade.

Em face de tais concepções iniciais, passa-se a analisar o conceito de desenvolvimento local. De acordo com Muls (2008, p.3) o desenvolvimento local se refere à “mobilização dos atores locais, à formação de redes entre organismos e instituições locais e a uma maior cooperação entre empresas situadas em um mesmo território”. Assim, permite-se minimizar as desigualdades sociais, além de promover melhorias nos modos de produção, além de instrumentalizar as instituições sociais, políticas e econômicas.

O desenvolvimento local emerge a partir de atributos e oportunidades mediante um crescimento econômico, sendo um processo de construção de toda a coletividade. Nessa perspectiva, quando se refere ao local deve ser analisada não somente a questão do espaço em si, da restrição geográfica, mas também dos arranjos sociais dos indivíduos e setores (Freitas; Freitas, 2013).

Sobre o conceito de desenvolvimento local, Ávila *et al* (2001) revela que o núcleo conceitual desse processo envolve o desabrochamento efetivo das capacidades, competências e habilidades de uma comunidade definida, ou seja, uma comunidade com interesses comuns e situada em um espaço territorialmente delimitado, com identidade social e histórica. Isso ocorre a partir do rompimento de amarras que prendem as pessoas ao seu *status quo* ²², permitindo-lhes superar limitações e avançar em direção a um futuro mais próspero.

Mediante a colaboração ativa entre agentes internos e externos, a comunidade busca incrementar a cultura da solidariedade e se tornar capaz de agenciar e gerenciar seu próprio processo de transformação, tomando decisões, avaliando alternativas e assumindo a responsabilidade por seu presente e evolução futura.

Este mesmo autor, retrata também, que o desenvolvimento local ainda busca por resultados e soluções plausíveis para as questões que se desenrolam na comunidade. No mais, aborda que o desenvolvimento local não pode ser visto como algo limitado à educação e ao ensino, mas como uma estratégia de desenvolvimento endógeno em todos

²² Tradução livre: “o estado atual das coisas”.

os âmbitos, até à referência na formação da cidadania e da consolidação da nação. Nessa perspectiva, tem que ser encarado como um aspecto democrático, com enfoque em uma evolução do padrão de vida interno e externo de toda a comunidade (Ávila *et al*, 2001).

Compreender este processo do desenvolvimento local e a concretude da vida humana, é também identificar em quais pontos a sociedade tem falhado em garantir que tais aspectos se materializam a todos. Isso se torna ainda mais evidente quando uma parcela da população, como a população carcerária, deixa de ser sujeito ativo desse processo de transformação e passa a ser reduzida a mero objeto, excluída das dinâmicas sociais e do desenvolvimento.

Portanto, é fundamental buscar a concretização dos arranjos locais e promover a inserção desse grupo na coletividade. Assim, o desenvolvimento local se propõe não apenas a melhorar a qualidade de vida das pessoas, mas também a combater as desigualdades sociais, criando um ambiente mais justo e inclusivo.

Nessa perspectiva, Martins (2002, p.51) aponta que o desenvolvimento local é na verdade, um evento “*sui generis*”²³, resultante do pensamento e da ação à escala humana, que confrontam o desafio de enfrentar problemas básicos e alcançar níveis elementares e autorreferenciados de qualidade de vida na comunidade”. O autor descreve ainda a importância da participação de cada indivíduo neste processo de desenvolvimento.

Nesse contexto, Fragoso (2005) aborda o conceito de desenvolvimento local, e destaca que este envolve a capacidade das populações de expressar uma visão de futuro para um território aberto e flexível, onde a noção de espaço como uma fronteira está ausente. O desenvolvimento local, portanto, busca concretizar ações que favoreçam a (re)construção desse futuro, com objetivos claros, como a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o aumento da autoconfiança e da organização das comunidades.

A partir disso, pontua ainda que é necessário refletir dentro dessa perspectiva do desenvolvimento local, o indivíduo como centro dessas ações e processos, bem como na promoção de meios criativos. Pensar sob a ótica do desenvolvimento local, é investir em ações que visem transformar o meio e a comunidade.

No processo de desenvolvimento, Ávila (2006) estabelece que ocorre um fenômeno que vai de dentro para fora em uma comunidade, isto é, o indivíduo deve estar na condição de ator, participar nesta transformação e não estar alheio a essas mudanças.

²³ Tradução livre: “de seu próprio gênero”.

Há, pois, o envolvimento da pessoa, da comunidade, além de repercutir nos setores locais e globais.

Revela-se então que o desenvolvimento local é uma proposta que permite vislumbrar um local em ascensão, que desperte nos indivíduos e na comunidade o desenvolvimento cultural, econômico e social. Assim, “a comunidade mesmo desabrocha suas capacidades, competências e habilidades de agenciamento e gestão das próprias condições e qualidade de vida” (Ávila *et al*, 2001, p.72).

O desenvolvimento local deve expressar a atuação das constituições sociais, mediante a participação dos atores locais, no intuito de alavancar as potencialidades e capacidades de cada ser. Nesse progresso social, deve-se atentar para todos os grupos, vislumbrar como alvo central neste desenvolvimento, e isso inclui a população carcerária.

Diante dessa perspectiva sobre o desenvolvimento local, é necessário ter um olhar do desenvolvimento como liberdade à luz da teoria das capacidades de Amartya Sen. O autor aborda o desenvolvimento a partir das liberdades reais dos indivíduos, a possibilidade efetiva de escolher e realizar aquilo que valorizam, rompendo com as privações que limitam suas possibilidades de vida (Sen, 2010).

Assim, o desenvolvimento não é meramente um processo econômico, mas também um meio de promover a autonomia, a dignidade e o fortalecimento das capacidades humanas. Essa lógica dialoga com o modelo pensado para o regime semiaberto e o olhar para o apenado, que deve ser visto como sujeito de direitos e agente ativo de transformação social. O processo de encarceramento deve ultrapassar a esfera punitiva e propiciar condições reais de oportunidades e liberdades a esses detentos, permitindo-lhes reconstruir seus projetos de vida e exercer após o cárcere uma cidadania de forma plena.

Sob esse viés, o desenvolvimento local apoia-se na valorização do ser humano e o fortalecimento das capacidades individuais e coletivas como pilares da transformação social. Nesse contexto, o capital humano ganha destaque ao reconhecer que o conhecimento, as habilidades e as experiências das pessoas constituem ativos fundamentais para o crescimento de uma comunidade ou organização. Assim, investir no capital humano é compreender o indivíduo como sujeito de direitos e protagonista do seu próprio processo de desenvolvimento, ampliando suas possibilidades de atuação e inserção social (Marques; Borges; Constantino, 2024).

De modo complementar, a inovação social representa a criação de soluções novas e colaborativas para desafios sociais e econômicos, baseadas no fortalecimento das redes

de cooperação e na mobilização das capacidades coletivas. Trata-se de uma abordagem que não visa apenas o lucro, mas o impacto social positivo, promovendo inclusão, autonomia e transformação (Marques; Borges; Constantino, 2024).

Ao relacionar esses conceitos ao sistema prisional semiaberto, observa-se a responsabilidade social do Estado, de implementar políticas efetivas, com incentivos em projetos, fortalecimento de parcerias e suporte necessário para que haja uma inserção social desses apenados. Além disso, buscar mecanismos que assegurem os direitos à educação e ao trabalho, em consonância com o disposto no Art. 6º da Magna Carta (Brasil, 1988).

Desse modo, o regime semiaberto, quando orientado pela lógica da inovação social e da valorização humana, pode se tornar um espaço de aprendizagem, regeneração e transformação, no qual o detento é visto como agente do desenvolvimento local. A promoção de oportunidades educacionais e laborais dentro desse sistema, permite no fortalecimento da cidadania e reduz a reincidência, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Portanto, torna-se fundamental analisar como essas diretrizes têm sido aplicadas, especialmente em unidades prisionais que se destacam, seja pelas boas práticas ou pelos desafios enfrentados. Nesse contexto, o estado de Mato Grosso do Sul tem sido relevante pela implementação de boas ações no âmbito do regime semiaberto, sendo amplamente reconhecido por sua eficiência na administração penitenciária e pela inovação nas políticas de ressocialização.

A experiência dos presídios de regime semiaberto em Mato Grosso do Sul é uma referência nacional, servindo de modelo para outros estados, como Mato Grosso, que busca adotar práticas semelhantes para aprimorar o gerenciamento e a reintegração dos apenados, conforme destaca a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS. Em 2019, autoridades do estado de Mato Grosso visitaram as unidades prisionais de regime semiaberto em Campo Grande e Dourados, com o objetivo de conhecer de perto o trabalho desenvolvido, avaliar a estrutura física das unidades, os procedimentos operacionais e as frentes de trabalho, para que tais práticas possam ser incorporadas.²⁴

A troca de experiências entre os estados evidencia o sucesso do modelo de regime semiaberto em Mato Grosso do Sul, com enfoque para o Centro Penal Agroindustrial da

²⁴ Informação obtida por meio da matéria: <https://www.sejusp.ms.gov.br/presidios-de-regime-semiaberto-do-ms-servem-de-modelo-para-administracao-penitenciaria-do-mt/>

Gameleira, em Campo Grande. Classificado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma das referências nacionais para o cumprimento de regime semiaberto, a unidade prisional se destaca não apenas pela sua infraestrutura e gestão, mas também pelos resultados concretos alcançados na ressocialização dos apenados e na contribuição para o desenvolvimento local.

Contudo, ainda que o modelo seja uma referência, percebe-se que há muitos desafios a serem superados, no intuito de corresponder de forma integral aos comandos da legislação penal e na perspectiva do desenvolvimento local. A partir do próximo capítulo, será feita uma análise desse estabelecimento, abordando sua estrutura e os impactos de suas políticas internas na efetividade da reintegração social dos apenados sob o regime semiaberto.

4 O CASO DO CENTRO PENAL AGROINDUSTRIAL DA GAMELEIRA EM CAMPO GRANDE/MS

O presente capítulo dedica-se ao estudo e análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, localizado em Campo Grande/MS, unidade que se destaca no regime semiaberto. Busca-se compreender de que forma as ações desenvolvidas por esse complexo prisional contribuem tanto para a reintegração social dos detentos quanto para o fortalecimento do desenvolvimento local.

Nesse sentido, o capítulo tem como premissa apresentar o sistema penitenciário em Mato Grosso do Sul, destacando o papel da AGEPEN e a sua finalidade, além de mostrar o quantitativo de internos na capital e no interior do estado. Em seguida, discute-se a dinâmica da criminalidade regional, com ênfase na faixa etária predominante entre os detentos, nos principais tipos de delitos e nos fatores que influenciam o cenário criminal, como o tráfico de drogas e a condição fronteiriça do território sul-mato-grossense.

Na sequência, são abordadas as políticas e os projetos voltados à educação e ao trabalho prisional, compreendidos como instrumentos de ressocialização e de reconstrução de trajetórias. Posteriormente, procede-se à análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, com o propósito de apresentar sua estrutura, organização e o regime de funcionamento, bem como, os principais programas educacional e de formação profissional implementados na unidade, abrangendo atividades relacionadas à agricultura, às obras públicas, à reforma de escolas e as parcerias firmadas com o setor público e privado.

O capítulo também descreve a abordagem metodológica utilizada na pesquisa, de natureza qualitativa e de caráter exploratório, voltada à compreensão das percepções e experiências dos atores envolvidos. Será explicitado os procedimentos adotados, os critérios de escolha dos participantes, e os instrumentos de coleta de dados, como entrevistas semiestruturadas, realizadas com o devido consentimento e observância das questões éticas.

No mais, o capítulo evidencia as respostas dos sujeitos observados, com base em suas vivências e percepções acerca do cárcere, da importância do trabalho como forma de inserção social, e o impacto na coletividade.

Na última seção, procede-se à análise e interpretação a partir das falas e relatos dos quatro entrevistados, em conformidade com a temática desenvolvida na pesquisa,

bem como, com o referencial teórico discutido nos capítulos anteriores, articulando a análise do regime semiaberto, da proteção normativa, do caso da Gameleira e das contribuições observadas sob a perspectiva do desenvolvimento local.

4.1 O sistema penitenciário e a criminalidade em Mato Grosso do Sul

Em 1º de janeiro de 1979, por meio do Decreto-Lei nº 11, foi instituído o Sistema Penitenciário em Mato Grosso do Sul, cuja a denominação foi Departamento do Sistema Penitenciário (DSP), vinculado à Secretaria de Estado de Justiça. Desde então, passou por diferentes reestruturações e alterações de nomenclatura, refletindo a evolução institucional da política penitenciária estadual. Entre as principais mudanças, destacam-se as denominações DSP, AGEPEN e DGSP, até retornar, pela Lei nº 2.723 de 27 de novembro de 2003, à atual designação de Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen, 2024).

A finalidade da AGEPEN é custodiar pessoas privadas de liberdade, tanto condenadas quanto provisórias, executar as penas e medidas de segurança, dar amparo aos egressos e também atuar na observação cautelar dos beneficiários da suspensão e do livramento condicional. Além disso, é responsável pela administração dos estabelecimentos penais do estado, distribuídos nos três regimes fechado, semiaberto e aberto (Agepen, 2024).

A AGEPEN possui servidores lotados que atuam em três frentes: Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e Administração e Finanças. Ainda administra 41 unidades penais no estado de Mato Grosso do Sul, sendo unidades masculinas e femininas, distribuídas da seguinte forma: 05 estabelecimentos penais de regime semiaberto masculino, 05 unidades de segurança máxima, as demais são estabelecimentos penais masculinos de regime fechado; 07 unidades femininas de regime fechado; 02 unidades femininas de regime semiaberto; 01 Central de monitoramento eletrônico, 02 centros de detenção provisória, além de 08 Patronatos Penitenciários, 01 Escritório Social e 02 Unidades da Central Integrada de Alternativas Penais (Agepen, 2024).

De acordo com os dados atualizados da Agepen, em setembro de 2025 o sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul registrou 17.687 internos, distribuídos entre os regimes e em estabelecimentos localizados na capital e no interior do estado. A seguir apresenta-se o quadro que retrata esse cenário descrito.

a) Quadro 11 - Total de Presos no Mato Grosso do Sul (Agepen, 2025):

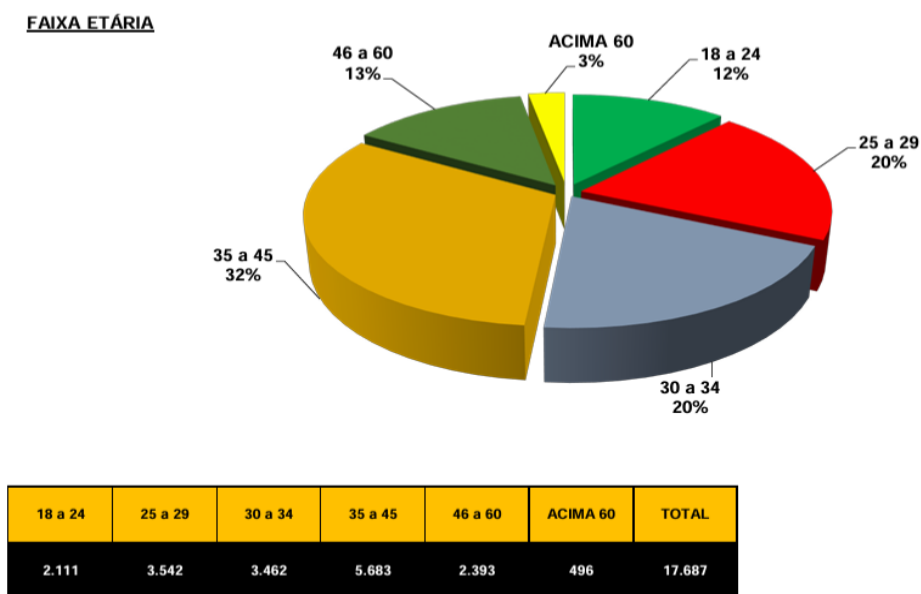
SISPESTATÍSTICA - REF. SETEMBRO/2025 - FECH. EM 30/09/2025			
REGIME FECHADO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
PRESOS	5.901	8.222	14.123
PRESAS	306	633	939
SEMIABERTO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
PRESOS	1.696	821	2.517
PRESAS	108	0	108
QUANTITATIVO TOTAL			17.687
TOTAL DE VAGAS			9.571
PRESOS (AS) CONDENADOS CAPITAL E INTERIOR	9.745		
PRESOS (AS) ESTRANGEIROS CAPITAL E INTERIOR	258		

Constata-se, a partir da análise do quadro, que a maioria da população carcerária no Mato Grosso do Sul é composta por pessoas condenadas, que somam 9.745 internos. O estado possui 2.625 detentos em regime semiaberto, e também registra a presença de 258 presos estrangeiros, reflexo da posição geográfica de Mato Grosso do Sul na região de fronteira.

Além do quantitativo de custodiados, é relevante observar o perfil dessa população, especialmente no que se refere à faixa etária e aos principais tipos de delitos praticados no estado. Essas informações permitem compreender de forma mais ampla a dinâmica criminal em Mato Grosso do Sul e o perfil predominante de detentos sob responsabilidade da AGEPEN.

Abaixo apresenta-se a figura que mostra a faixa etária dos custodiados.

b) Figura 1 – Faixa etária dos detentos em Mato Grosso do Sul (Agepen, 2025):

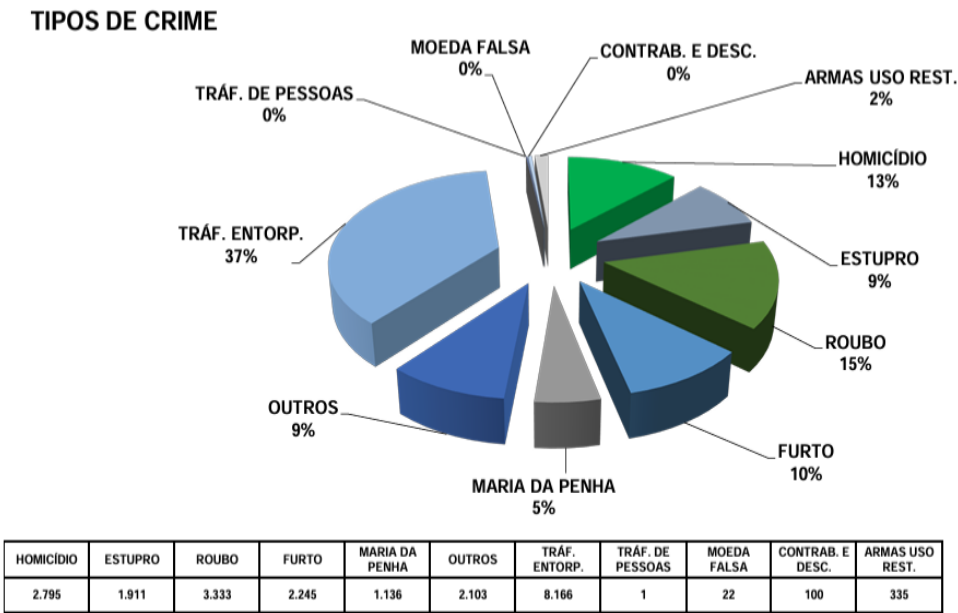


A análise demográfica disponibilizada, revela que a maioria dos internos está concentrada na faixa etária de 25 a 45 anos, evidenciando um perfil marcadamente jovem/adulto. Observa-se, ainda, que a faixa etária de 35 a 45 anos apresenta a maior predominância. Esse dado local corrobora com o cenário nacional, conforme apontado pelo Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025, já apresentado anteriormente, que identifica essa mesma faixa etária como predominante entre a população carcerária do país.

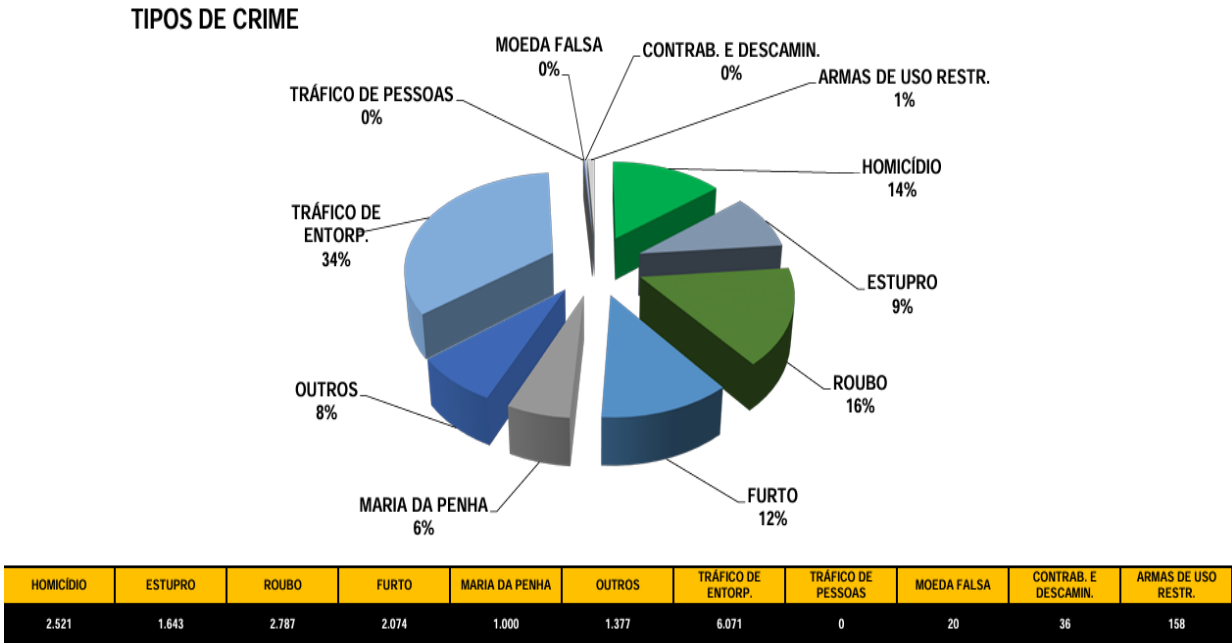
No que se refere aos principais tipos de delito cometidos no estado de Mato Grosso do Sul, é pertinente destacar o cenário apresentado nos relatórios estatísticos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN). Para esta análise, foram considerados os dados correspondentes aos meses de janeiro, representando o início do ano, e setembro de 2025, último relatório divulgado até o momento, com o objetivo de identificar possíveis variações no perfil criminal ao longo do período.

A comparação entre esses dois recortes temporais permite compreender a dinâmica da criminalidade no estado e os delitos de maior incidência entre a população carcerária sul-mato-grossense. A seguir seguem as figuras que representam os cenários descritos.

c) Figura 2 – Tipos de delitos praticados em Mato Grosso do Sul em janeiro de 2025 (Agepen, 2025):



d) Figura 3 – Tipos de delitos praticados em Mato Grosso do Sul em setembro de 2025 (Agepen, 2025):



Nota-se pela análise das figuras apresentadas, no mês de janeiro e de setembro de 2025, houve uma predominância de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, que

representaram 37% das ocorrências no início do ano e 34% em setembro, mantendo-se como o principal tipo de crime cometido no estado. Destacam-se ainda, os crimes de roubo, que variaram de 15% para 16%, seguidos de homicídio, de 13% para 14%, e furto de 10% para 12%. Observa-se também os crimes de estupro e os casos amparados pela Lei Maria da Penha, que oscilaram entre 5% e 9%.

Infere-se, a partir desses dados, que a elevada incidência do tráfico de drogas pode ser explicada pela posição geográfica de Mato Grosso do Sul, situado em uma região estratégica de fronteiras com o Paraguai e a Bolívia, o que facilita as rotas de entrada e saída de entorpecentes e reflete o perfil criminal predominante na população carcerária estadual.

Diante desse panorama, nota-se que o sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul reflete não apenas a complexidade da gestão carcerária, mas também os desafios estruturais e sociais que permeiam a criminalidade regional. A predominância de delitos ligados ao tráfico de entorpecentes e a concentração carcerária de indivíduos jovens em idade produtiva evidenciam a urgência de políticas públicas que ultrapassem o caráter meramente punitivo e avancem em direção a estratégias de ressocialização efetiva.

Portanto, pensar em projetos e ações voltados à educação e ao trabalho prisional devem assumir um papel central, pois constituem instrumentos capazes de trazer qualificação acadêmica e profissional, promover a reintegração social de forma plena, reduzir a reincidência, contribuir para a construção de um sistema penal mais humanizado e orientado à transformação social, além de trazer impactos ao desenvolvimento local. Esses aspectos serão aprofundados no tópico a seguir.

4.2 A educação e o trabalho prisional no estado de Mato Grosso do Sul

A educação e o trabalho configuram-se como instrumentos estratégicos no processo de ressocialização em Mato Grosso do Sul. Constata-se que o estado figura entre os primeiros colocados no ranking nacional, com o maior percentual de pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades laborais, com cerca de 38% em 2024. O levantamento indica um crescimento superior a 50% no número de detentos trabalhando entre os anos de 2015 e 2024 (Agepen, 2024).

Esses dados revelam não apenas o avanço das políticas voltadas à inserção produtiva dos reeducandos, mas também a consolidação de um modelo que busca articular o cumprimento da pena à formação humana e profissional. A educação, por sua

vez, desempenha um papel essencial nesse processo, ao possibilitar uma qualificação, a ampliação das capacidades individuais e o fortalecimento do senso de pertencimento social. Já o trabalho prisional, converte-se em uma ferramenta de transformação, capaz de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade e, ainda, reduzir os índices de reincidência criminal.

Nesse contexto, Mato Grosso do Sul tem se destacado nacionalmente pela adoção de práticas inovadoras em suas unidades penais, com iniciativas que integram ensino, capacitação e produção, fortalecendo o caráter ressocializador das políticas públicas. A promoção da educação para os detentos no estado, ganhou contornos mais sistemáticos com a aprovação do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Prisional do Estado do Mato Grosso do Sul (2025-2028).

Esse plano foi elaborado em parceria entre a Secretaria de Estado de Educação (SED/MS) e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS). O documento estabelece metas e diretrizes voltadas à ampliação do acesso à escolarização nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA), presencial e a distância, bem como à integração entre ensino formal, formação humanística e qualificação profissional. Entre suas propostas, destacam-se a criação de um comitê permanente de acompanhamento, o aumento do número de turmas nas unidades penais, a diversificação da oferta de cursos e o fortalecimento de programas que associam o aprendizado ao processo de ressocialização, como a remição de pena pela leitura.²⁵

Nesse contexto, a AGEPEN tem desenvolvido ações que buscam consolidar a educação como eixo estruturante da execução penal, não apenas com o objetivo de reduzir a pena, mas, sobretudo, de promover a transformação pessoal dos detentos. Uma dessas ações, é o projeto de remição pela leitura. No ano de 2023, cerca de 7,4 mil internos em todo o estado participaram do programa, o qual possibilita a redução de até 48 dias de pena por ano, mediante a leitura de um livro por mês, durante 12 meses.²⁶

Em novembro de 2025, a AGEPEN recebeu a doação de 233 livros realizada pelos Correios, para compor o acervo das bibliotecas das unidades prisionais do estado e integrar os projetos de remição pela leitura. Iniciativas como essas, demonstram o

²⁵ Informação extraída no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/DO11730_28_01_2025-Plano-Educacao-2025.pdf.

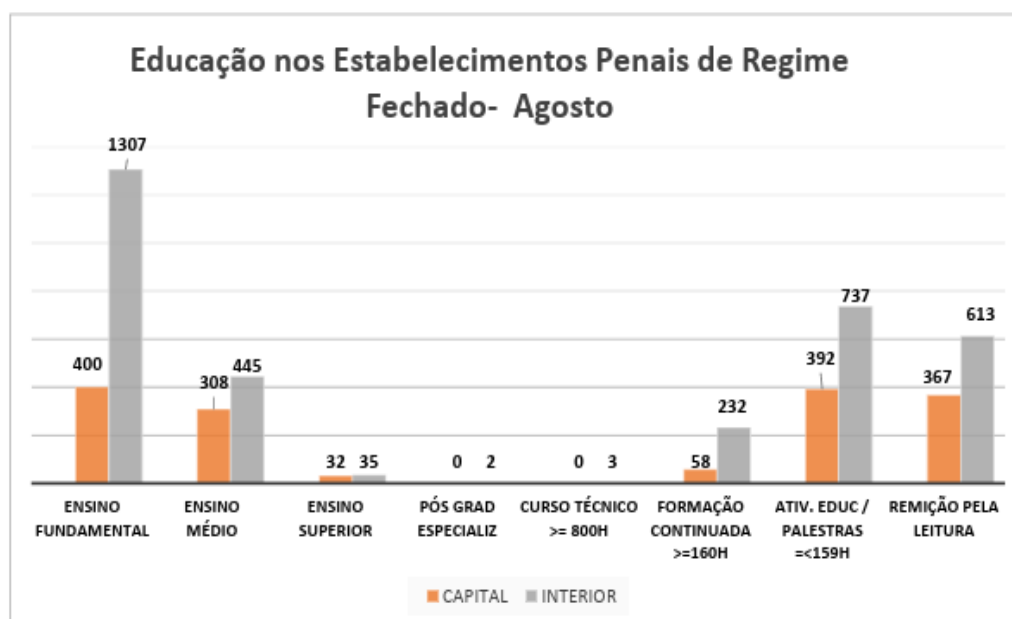
²⁶ Matéria extraída do site da AGEPEN, disponível em: https://agenciadenoticias.ms.gov.br/projetos-da-agepen-levam-ressocializacao-pelos-livros-a-milhares-de-internos-em-ms/?utm_source=chatgpt.com

compromisso do estado em transformar o ambiente prisional em um espaço educativo e de reconstrução de trajetórias, onde o acesso ao conhecimento atua como instrumento de autonomia, dignidade e reintegração social.²⁷

Diante disso, percebe-se o quanto o fomento à educação no âmbito prisional tem sido um dos principais objetivos da AGEPEN, o que se reflete na adesão dos detentos às atividades de ensino. De acordo com os dados mais recentes da Divisão de Assistência Educacional, observa-se o envolvimento de reeducandos nas ações educacionais ofertadas nos estabelecimentos penais do estado.

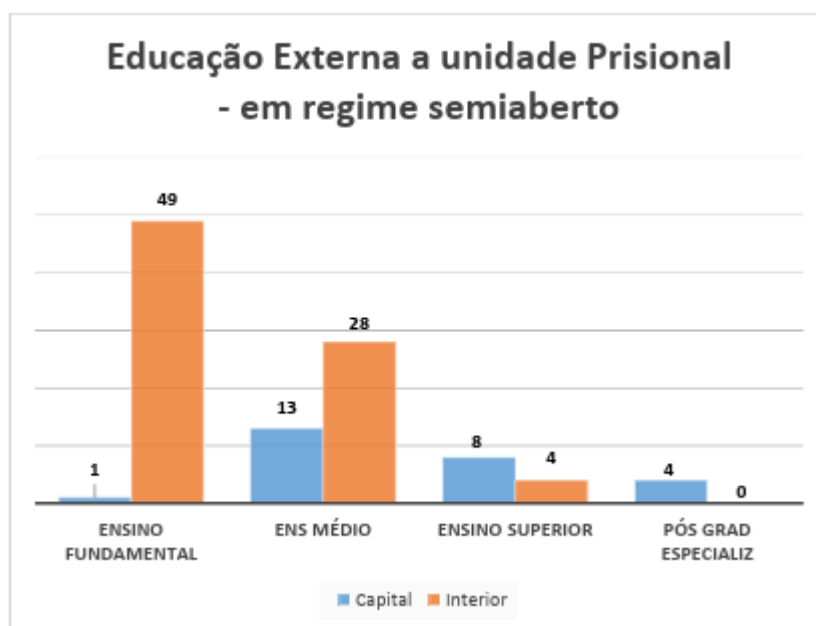
Os gráficos a seguir ilustram a distribuição dos participantes por nível de ensino e modalidade de formação, tanto nas unidades de regime fechado quanto nas de regime semiaberto, evidenciando o alcance das políticas educacionais e o impacto dos programas de remição pela leitura.

a) Figura 4 – Educação nos estabelecimentos penais de regime fechado em Mato Grosso do Sul - Agosto de 2025 (Agepen, 2025):



b) Figura 5 - Educação externa a unidade prisional em regime semiaberto em Mato Grosso do Sul - Agosto de 2025 (Agepen, 2025):

²⁷ Matéria extraída do site da AGEPEN, disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/agepen-recebe-doacao-de-233-livros-dos-correios-para-projetos-de-remicao-pela-leitura/>

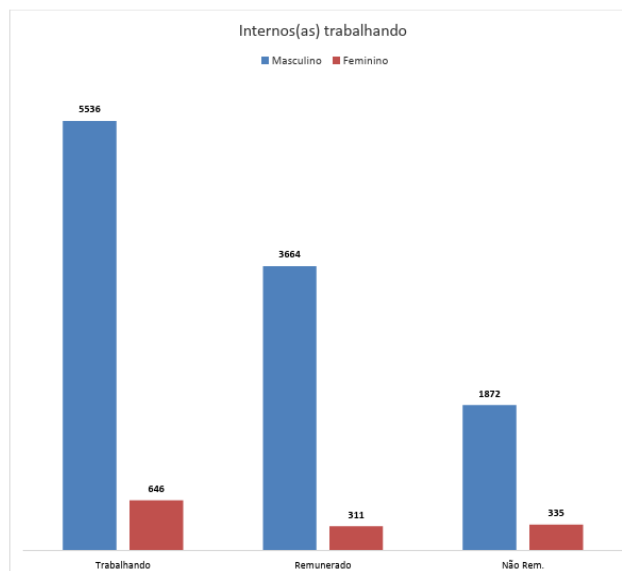


Além do avanço nas ações voltadas à educação, nota-se também um investimento significativo em programas de trabalho utilizando mão de obra prisional. Esses projetos envolvem a participação de municípios, além da atuação de diversos órgãos, como a Polícia Penal, o Poder Judiciário, o Ministério Público e também o setor empresarial. Este último, em especial, tem reconhecido nas iniciativas de trabalho prisional uma oportunidade de enfrentar crises econômicas, otimizar custos e suprir a escassez de mão de obra no mercado.

Atualmente, a AGEPEN possui 253 parcerias, sendo 204 com empresas privadas, 16 com órgãos estaduais, 17 com municipais, 07 conselhos da comunidade, 06 organizações não governamentais e 03 órgãos federais. Essas ações envolvem diversas áreas, como: produção industrial de couros, construção civil, confecção de vestuário, frigoríficos, restaurantes, costura de bolas, limpeza pública, serviços gerais, dentre outras. Essas parcerias público-privadas, tem possibilitado que algumas unidades prisionais de regime semiaberto alcancem 100% de adesão de detentos inseridos em atividades laborais. Esse cenário corrobora para a redução da ociosidade e da reincidência, e contribui para o desenvolvimento da comunidade local (Agepen, 2025).

A seguir, apresenta-se um gráfico com a divisão de detentos, em atividades laborais remuneradas e não remuneradas.

c) Figura 6 – Divisão do trabalho prisional em Mato Grosso do Sul – Agosto de 2025
(Agepen, 2025):



Extraí-se da análise da figura 3, que embora haja um número significativo de detentos envolvidos em atividades não remuneradas, especialmente em serviços internos das unidades penais, observa-se também que parte desse grupo estão alocados em funções remuneradas. Esse resultado é fruto da ampliação de parcerias com empresas privadas e órgãos públicos, além do esforço do estado em expandir o trabalho produtivo, fomentar a valorização da mão de obra prisional, e prepará-los para o retorno ao mercado de trabalho.

Outrossim, destaca-se que diversas iniciativas têm sido implementadas com o propósito de reduzir os impactos do cárcere. Entre elas, os Encontros Estaduais de Incentivo ao Trabalho Prisional, pois reúnem empresários, autoridades civis, representantes da comunidade acadêmica, municípios, e a sociedade. Esses encontros têm como objetivo debater o tema e compartilhar boas práticas voltadas ao exercício da cidadania, evidenciando a importância do trabalho digno e decente para as pessoas privadas de liberdade (Agepen, 2025).

O estado de Mato Grosso do Sul, em razão de seus aspectos econômicos e estruturais favoráveis, tem contribuído para o fortalecimento e a expansão das atividades laborais. Entre os principais fatores, estão o agronegócio, que movimenta a economia com

a produção de soja, milho, cana-de-açúcar e carne bovina; a indústria de celulose e papel, que atrai investimentos internacionais e gera empregos qualificados; os investimentos em infraestrutura e logística, favorecidos pela posição estratégica do estado; além de políticas públicas e incentivos fiscais voltados à atração de novas empresas. Soma-se a isso a baixa densidade populacional e a alta demanda por mão de obra, o que contribui para manter baixos índices de desemprego e estimula o desenvolvimento regional (Agepen, 2025).

Diante desse panorama, a AGEPEN, em parceria com a iniciativa privada, entidades religiosas, universidades, órgãos públicos e organizações do terceiro setor, vem fortalecendo ações voltadas à reintegração social e qualificação profissional de pessoas privadas de liberdade. Um exemplo relevante foi a parceria firmada em 2024 com o SENAI e a empresa SUZANO, que proporcionou cursos à população prisional. As formações contemplam desde áreas técnicas, como mecânica, eletricidade, refrigeração e construção civil, até cursos voltados à gestão, logística e empreendedorismo, ampliando as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e contribuindo para a redução da reincidência e o fortalecimento da cidadania (Agepen, 2025).

Percebe-se que, apesar dos avanços obtidos por meio de políticas públicas e projetos voltados à educação e ao trabalho prisional, persistem desafios que limitam a efetividade dessas ações em todo o estado. Nesse sentido, torna-se essencial analisar as experiências locais que se destacam pela implementação positiva de práticas de ressocialização, a fim de compreender como tais iniciativas conseguem superar parte dessas barreiras estruturais e sociais.

É nesse cenário que se insere o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, cuja atuação representa um exemplo relevante de integração entre trabalho, educação e reintegração social no sistema prisional de Mato Grosso do Sul.

4.3 Análise do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS

O Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, situado na Estrada da Gameleira, Km 455, na zona rural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, é uma unidade prisional de mínima complexidade, voltada exclusivamente ao cumprimento de pena em regime semiaberto por homens condenados. Criado pelo Decreto nº 12.990, de 14 de maio de 2010, e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7.707, em 17 de maio do mesmo ano, o estabelecimento se destaca por adotar um modelo de gestão que prioriza a

ressocialização por meio do trabalho e da capacitação profissional, promovendo a reintegração gradual do apenado à sociedade.

Como destacado, o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira tem desempenhado um papel no desenvolvimento local, criando oportunidades para os apenados que se encontram no contexto carcerário. Essas oportunidades são oriundas de parcerias estabelecidas com o setor público e privado, os quais têm facilitado a integração dos reeducandos na comunidade. Além disso, tais iniciativas têm contribuído para o resgate do sentimento de pertencimento e da identidade dos detentos, promovendo um processo de ressocialização que vai além do simples cumprimento da pena.

Com o intuito de enriquecer a análise institucional com dados relevantes, foi realizado contato com o Núcleo de Informações Criminais da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul. Em resposta oficial recebida em 8 de novembro de 2023, o órgão informou que, até outubro do mesmo ano, o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira abrigava um total de 1.335 detentos.

No que se refere à faixa etária dos custodiados na unidade, observou-se a seguinte distribuição:²⁸

18-24	25-29	30-34	35-45	45-60	> 60
150	293	265	442	154	31

Verifica-se, ao analisar o quadro de distribuição dos detentos do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira por faixa etária, que a maioria concentra-se entre 25 e 45 anos, perfil que se mantém compatível com os dados gerais do sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul e com o panorama nacional já apresentado anteriormente. Essa faixa etária representa o período de maior produtividade econômica e social do indivíduo.

Essa constatação reforça a importância de políticas públicas e estratégias institucionais voltadas à qualificação profissional e à preparação para a reinserção social, considerando o potencial produtivo e o impacto social que esse grupo representa.

Nesse contexto, o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira tem se consolidado como um modelo de referência nacional em ressocialização por meio do trabalho e da educação. Em setembro de 2022, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul publicou

²⁸ Informações obtidas pelo Núcleo de Informações Criminais da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (Agepen).

em seu site a matéria intitulada: “Presídio de Campo Grande é modelo nacional de regime semiaberto”, o qual destaca a eficácia desse sistema. Nos parágrafos subsequentes, serão abordados os principais pontos mencionados nesta matéria, com foco nos aspectos que ilustram o impacto positivo do modelo adotado pela unidade prisional.²⁹

Esse modelo de ressocialização, conforme apontado na matéria, é concretizado por meio de uma série de iniciativas práticas, que envolvem a parceria com o poder judiciário e empresas contratantes, que estabelecem a quantidade de postos a serem preenchidos pelos detentos. Isso confere uma natureza impessoal ao cumprimento da pena, além de fazer com que, ao formalizar o contrato com a justiça criminal, a empresa também assuma responsabilidades na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, garantindo que o trabalho oferecido esteja em conformidade com a legislação.

Atualmente, a unidade abriga detentos que desempenham funções internas, como serviços de manutenção, ou trabalham em empresas localizadas dentro do próprio presídio. Além disso, há reeducandos que desempenham suas atividades externas, em parceria com empresas e órgãos públicos conveniados. Para que um detento tenha a possibilidade de trabalhar fora da unidade, é necessário que demonstre bom comportamento e disciplina, caso contrário, ele pode ser removido de seu posto de trabalho.

Um aspecto positivo desse modelo é que aqueles que se destacam e aproveitam a oportunidade podem ser efetivados nas empresas parceiras após o cumprimento da pena, como já ocorre com alguns internos em uma rede de supermercados colaboradora.

Por fim, a matéria destaca que o trabalho via convênios no sistema prisional oferece benefícios tanto para os empregadores quanto para os detentos. Para as empresas, a economia com a mão de obra prisional é considerável, já que os custos são muito inferiores aos da contratação formal pela CLT, como por exemplo pela parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que reduziu em 35% os gastos com a manutenção do campus.

Para os detentos, a remuneração é de um salário mínimo, com a vantagem adicional da remição de pena a cada três dias trabalhados. Além disso, esse modelo facilita a fiscalização do cumprimento da pena pelo poder público, ao mesmo tempo em que os contratos geram recursos para o custeio das unidades prisionais.

²⁹ Informações obtidas no site: <https://www.tjms.jus.br/noticia/62054>.

Além dos impactos positivos já mencionados, esse modelo adotado no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira de trabalho prisional, também impulsiona a produção industrial dentro de suas dependências. Na unidade são produzidos churrasqueiras, carrinhos de supermercados, empacotamento de erva de tereré, produção de bola, dentre outras atividades.³⁰

Outra iniciativa laboral do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira é a chamada Padaria da Liberdade, que está em operação desde 2021. Por meio desse projeto, já foram produzidos mais de dois milhões de pães, sendo parte dessa produção destinada à doação para instituições sociais em situação de vulnerabilidade, enquanto o restante é comercializado. Trata-se de uma estrutura autossustentável que alia atividade produtiva à reintegração social dos reeducandos e promove benefícios à sociedade.³¹

Além de gerar renda, o modelo assegura formação profissional e dignidade aos internos. Os reeducandos atuam na padaria e recebem salário mínimo, além de serem capacitados em cursos de panificação, confeitaria e manipulação de alimentos oferecidos em parceria com o SENAC. A produção diária, gira em torno de 5 mil pães, com perspectiva de elevação para até 7 mil, e atende tanto empresas de alimentação em unidades prisionais quanto instituições em situação de vulnerabilidade. Essa ação representa não somente o cumprimento de pena, mas também a qualificação profissional e suporte à comunidade, reforçando o papel transformador da execução penal quando orientada para o bem social.³²

Um outro projeto desenvolvido na Gameleira é a Horta da Esperança, que já contabiliza mais de sete toneladas de alimentos doados a escolas públicas que participam do programa Revitalizando a Educação com Liberdade. Esse projeto beneficia comunidades vulneráveis com hortaliças frescas, como alface, cebolinhas, salsa, couve e acelga, e envolveu internos na produção, que recebem remuneração e possibilidade de remição de pena por seu trabalho.³³

Essa ação, se baseia em uma parceria entre o sistema prisional, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e entidades, como a Federação da Agricultura e Pecuária

³⁰ Informações obtidas no site: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/com-trabalho-prisional-presidio-se-torna-polo-de-producao-industrial-em-campo-grande/>

³¹ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/com-quase-milhao-de-paes-doados-padaria-em-presidio-une-ressocializacao-e-solidariedade-em-beneficio-da-sociedade/>

³² Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/mais-de-r-3-milhoes-em-recursos-arrecadados-com-mao-de-obra-prisional-foram-investidos-em-reformas-de-escolas/>

³³ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/horta-da-esperanca-escola-estadual-recebe-doacao-de-alimentos-a-partir-do-trabalho-prisional/>

de Mato Grosso do Sul, articulando ressocialização e inclusão social por meio da produção agrícola. O projeto também se sustenta por parte da comercialização da produção e pela capacitação dos reeducandos em práticas de cultivo, contribuindo para transformar a execução penal em fator de benefício comunitário e pessoal.³⁴

Além das atividades produtivas que movimentam a economia local, o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira se destaca por meio do projeto Revitalizando a Educação com Liberdade, que permite aos detentos contribuir na reforma de escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Essa iniciativa não apenas beneficia a comunidade escolar, mas também oferece aos reeducandos a possibilidade de adquirir novas habilidades e reforçar o seu compromisso com a sociedade.

Esse projeto tem ganhado notoriedade, uma vez que tem o objetivo de reformar escolas públicas estaduais por meio da mão de obra prisional. Já foram arrecadados mais de R\$ 3 milhões, valor que tem sido investido nas reformas das escolas da rede estadual de ensino, gerando um impacto direto na infraestrutura educacional da cidade.³⁵

A iniciativa é fruto de uma parceria entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), o Tribunal de Justiça de MS, o Conselho da Comunidade, a Secretaria de Educação do Estado de MS (SED), o Ministério Público do Trabalho e o Senai, este último oferecendo formação profissional gratuita aos presos no canteiro de obras. Dessa forma, o projeto não só contribui para a melhoria das condições das escolas, mas também para a capacitação profissional dos detentos, oferecendo-lhes uma oportunidade de reintegração e ressocialização por meio do trabalho. Os detentos que participaram de todas as fases do projeto, desde a alvenaria até a pintura, e receberam três certificados: pedreiro de alvenaria, pedreiro de revestimento e pintor de obras.³⁶

Essa parceria tem gerado resultados concretos e transformadores não apenas para a infraestrutura escolar, mas também tem alcançado índice de aprovação entre professores e alunos, uma vez que, essas ações de reformas tem melhorado as condições de trabalho, o desempenho dos alunos, a melhoria no lazer e nas aulas, segundo a pesquisa feita pela ESAN (Escola de Administração e Negócios). Ainda, concluiu-se que a reforma permitiu

³⁴ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/horta-da-esperanca-escola-estadual-recebe-doacao-de-alimentos-a-partir-do-trabalho-prisional/>

³⁵ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/mais-de-r-3-milhoes-em-recursos-arrecadados-com-mao-de-obra-prisional-foram-investidos-em-reformas-de-escolas/>

³⁶ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/mais-de-r-3-milhoes-em-recursos-arrecadados-com-mao-de-obra-prisional-foram-investidos-em-reformas-de-escolas/>

ter projetos de cinema, artes plásticas, laboratório móvel, e essa satisfação foi reconhecida em carta de agradecimento dos estudantes aos detentos pela revitalização de sua escola.³⁷

Por meio desse projeto, já foram revitalizadas 16 escolas públicas, e de acordo com o Juiz Albino Coimbra Neto, idealizador do projeto, essa iniciativa proporciona um duplo resgate: “O da dívida do preso com a sociedade, antes afetada pelo crime cometido, bem como o débito da sociedade em proporcionar ao reeducando um retorno sadio ao seio social”.³⁸

Por tudo isso, percebe-se o quanto essas iniciativas desenvolvidas no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira têm refletido um caráter transformador na vida do detento, da sociedade e no desenvolvimento local. Isso porque, nesse modelo possibilita não apenas um cumprimento de pena, mas oferece aos internos a chance de resgatar sua identidade e dignidade, além de restaurar sua força produtiva e senso de pertencimento à comunidade.

Nessa sistemática, ao se envolverem com projetos educativos e produtivos, os apenados têm a chance de reforçar sua função social, ao mesmo tempo em que contribuem para a dinâmica do desenvolvimento local. Esses esforços são potencializados por parcerias com o setor público e privado, que não só oferecem uma nova perspectiva para os reeducandos, mas também geram benefícios para a comunidade ao redor.

4.4 Processos metodológicos e coleta de dados

Para introduzir o percurso metodológico adotado neste estudo, torna-se essencial refletir brevemente sobre alguns fundamentos da metodologia científica, que constitui a base teórica e prática para a condução de uma pesquisa com rigor e validade. Compreendida como um conjunto estruturado de procedimentos e estratégias, a metodologia é o elemento central na formação do pesquisador, pois contribui para o desenvolvimento de uma postura crítica, criativa e sistemática diante da realidade investigada (Fonseca, 2009).

Nesse sentido, é necessário esclarecer os conceitos que sustentam a prática científica. Conforme Rampazzo (2005), o método pode ser definido como uma sequência

³⁷ Informações obtidas no site: <https://www.agepen.ms.gov.br/pesquisa-qualitativa-aponta-como-reforma-por-detentos-transformou-realidade-de-escola/>

³⁸ Informações obtidas no site: <https://www.cnj.jus.br/presos-do-semiaberto-de-campo-grande-reformam-16a-escola-publica/>

lógica e organizada de etapas orientadas à busca da verdade ou à resolução de determinado problema. A metodologia, por sua vez, tem origem etimológica no termo grego *methodos* (caminho) e *logos* (estudo), sendo compreendida como o campo que se dedica à análise e ao aprimoramento dos métodos utilizados na investigação científica.

Já o termo ciência, designa em um primeiro momento no seu sentido mais amplo, como tomar conhecimento sobre algo. Posteriormente afunilou para um sentido mais restrito, qual seja, “o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber” (Rampazzo, 2005, p.13).

Por fim, a metodologia científica consiste em uma disciplina que trilha o caminho, mediante normas que devem ser pautadas na pesquisa científica. Conforme Mattar Neto (2017) a metodologia científica engloba uma série de procedimentos operados no âmbito acadêmico/científico, no qual busca-se atingir os objetivos e resultados propostos.

Com base nessas concepções iniciais, que deram suporte necessário para a compreensão dos processos metodológicos, é pertinente esclarecer como foi trilhado esse percurso na coleta de dados para a pesquisa em apreço.

Após a compilação e referencial teórico que embasou a pesquisa, seguiu-se para etapa de campo. Nessa fase, de forma prioritária, foi feito o contato com o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS, via telefone, para a realização de pesquisa no local. Contudo, para ser feito esse trabalho, seria necessário que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) autorizasse essa ação.

Foi realizado o pedido e encaminhado um e-mail oficial à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, solicitando essa autorização para a realização da pesquisa no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira e, foi pedido também, o envio de informações atualizadas sobre o funcionamento do regime semiaberto no estado, projetos e outras informações, dados que seriam necessários para complementar a análise apresentada no capítulo.

No entanto, até o encerramento dessa etapa, não houve retorno da instituição, diferente do que ocorreu em 2023, quando as solicitações foram prontamente atendidas, conforme exposto no item 4.3. Em razão dessa ausência institucional, a investigação de campo foi desenvolvida prioritariamente por meio das entrevistas.

Essas entrevistas semiestruturadas foram elaboradas por meio de um roteiro previamente estabelecido, contendo perguntas abertas que possibilitassem a livre expressão dos entrevistados. A estrutura das entrevistas foi pensada e planejada para

favorecer a escuta ativa e a criação de um ambiente de confiança, no qual os participantes se sentissem à vontade para compartilhar suas experiências e percepções.

As entrevistas foram realizadas com quatro participantes estratégicos, cuja trajetória e experiência guardam relação direta com o tema da pesquisa: um empresário do ramo da construção civil, um reeducando, um egresso, e uma advogada criminalista integrante da Comissão do Sistema Carcerário - CSCAR da OAB/MS.

A coleta das falas ocorreu de duas formas: parte das entrevistas foram realizadas mediante gravação em áudio, e a outra parte por meio de respostas enviadas por escrito. Ressalta-se que todas as entrevistas foram feitas com o devido consentimento dos participantes e respeitando todos os princípios éticos estabelecidos pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

O próximo tópico apresenta, portanto, os relatos obtidos a partir das quatro entrevistas realizadas. A análise desses depoimentos busca evidenciar como diferentes atores, percebem as condições estruturais e administrativas do sistema prisional, a compreensão das dinâmicas criminais e estigmas sociais, as fragilidades identificadas no regime semiaberto, bem como as oportunidades de educação e trabalho no processo de ressocialização e impacto na coletividade.

4.5 Relatos dos sujeitos observados

A primeira entrevista foi direcionada a um empresário do ramo da construção civil, que atua no processo de reformas de escolas públicas e, em sua atividade profissional, utiliza mão de obra prisional para a execução dos serviços. A entrevista consistiu nas seguintes indagações e respostas:

1- Há quanto tempo a sua empresa participa de projetos que envolvem a mão de obra de detentos ou ex-detentos?

R: “Em torno de três anos”.

2- Como você vê o impacto do trabalho dos detentos nas reformas das escolas públicas para o desenvolvimento da comunidade?

R: “É uma experiência única e desafiadora. Sabemos que a mão de obra no mercado de trabalho está escassa e, por isso, muitas vezes recorremos à participação dos detentos em projetos como as reformas das escolas. Para a comunidade, o impacto é positivo”.

3- Você tem outros funcionários em sua empresa, eles lidam bem em trabalhar com pessoas nessa condição?

R: “Os outros funcionários às vezes tem preconceito sim, porque às vezes é homicídio, às vezes é roubo, e os funcionários ficam um pouco receosos, o cara tem cinco homicídios, aí tem um pouco de preconceito sim. Eu mesmo não tenho muito receio não, comigo é tranquilo”.

4- Você já passou por alguma situação de risco?

R: “Eu já passei por algumas situações de risco, de as vezes sumir coisas na obra, e também a gente não pode acusar ninguém, mas nesses casos infelizmente a gente tem que dispensar, já aconteceu algumas vezes, não foi só uma, e já sofri ameaça também.”

5- Na sua visão, o que o trabalho representa para essas pessoas, e para a ressocialização deles?

R: “O trabalho representa dignidade, tentativa de mudança, novos ares, então acho que pra eles, e pra todo mundo, é primordial, de suma necessidade, a pessoa trabalhar e ter uma nova vida, para eles é começar a sua recuperação na sociedade, até eles conseguirem entrar dentro dos padrões”.

A segunda entrevista foi realizada com um reeducando, que atualmente trabalha na empresa do empresário entrevistado, participando das reformas de escolas públicas. Essa entrevista seguiu a mesma estrutura da anterior, com perguntas abertas que permitiram ao entrevistado compartilhar suas experiências e percepções sobre o impacto do trabalho em sua vida, no processo de ressocialização e na reintegração ao mercado de trabalho.

As perguntas abordaram desde sua trajetória no sistema prisional até as dificuldades encontradas ao ser reintegrado à sociedade e ao mercado de trabalho, destacando como o emprego tem sido fundamental para sua recuperação e transformação pessoal.

1 - Qual o crime que você cometeu?

R: “O 157, assalto, sequestro, é isso daí”.

2- Quanto tempo ficou preso?

R: “20 anos, fechado, e tenho que pagar mais 10 anos”.

3- Como foi sua experiência dentro do presídio?

R: “Experiência é vivia lá dentro, tinha que viver lá dentro, esquecer aqui fora e viver só lá dentro, eu fiquei no presídio de segurança máxima, federal de Campo Grande e Porto Velho, e voltei para máxima, e saí de condicional, e estou até hoje”.

4- Quando você saiu da prisão, você sentiu preconceito das pessoas? E para conseguir trabalho?

R: “Não é fácil não, as pessoas rejeitavam, nunca aceita um ex-presidiário, dá uma oportunidade poucos que dão, é todo mundo não, fiquei um tempo sem trabalhar, e fui trabalhar pelo patronato, pelo Elo, depois que consegui um serviço registrado, demorou um pouco, tive que fazer bico, trabalhar de forma voluntária”.

5- O que o tempo de prisão te ensinou?

R: “Eu tive uma experiência boa assim, aprendi muita coisa boa, e aqui fora eu tive a oportunidade de aproveitar a liberdade, não é fácil, aprendi a dar valor na liberdade e viver a vida, cada dia, um dia de cada vez, tranquilo, e viver pra família, trabalhar”.

A terceira entrevista foi realizada com um egresso do sistema prisional, que atualmente trabalha como técnico em manutenção de elevadores. Essa entrevista seguiu a mesma estrutura das anteriores, com perguntas abertas que permitiram ao entrevistado compartilhar sua trajetória antes, durante e após o cumprimento da pena, e suas experiências com o trabalho.

1- Você trabalha atualmente? Se sim, em qual atividade?

R: “Sim, técnico em manutenção de elevadores”.

2- Como foi sua passagem no presídio? O que mais marcou sua experiência lá?

R: “Difícil, pelo afastamento. O mais complexo foi o convívio com pessoas cujo comportamento era diferente do meu”.

3- Você teve acesso às oportunidades de estudo e trabalho enquanto estava preso? Quais foram?

R: “Sim, tive oportunidade de trabalho. Beneficiamento de mandioca”.

4 - Que importância essas atividades tiveram para você durante o tempo de cumprimento de pena? E o que o trabalho representa pra você fora do presídio?

R: “Dentro do sistema serviu para remir a pena. Fora do sistema sustentar a família”.

5- Você sente ou sentiu preconceito das pessoas quando saiu do cárcere?

R: “Não senti porque não divulgou meu cumprimento de pena, eu mudei de cidade ”.

6- Quais as dificuldades você ainda enfrenta nesse processo de reinserção na sociedade?

R: “Ainda não senti o preconceito, mesmo meu supervisor de trabalho saber do fato”.

7- O que você acha que o Estado e as instituições poderiam fazer para apoiar melhor quem sai do presídio?

R: “Dar mais oportunidades de trabalho, incentivando aqueles realmente interessados em se reabilitar”.

A quarta entrevista foi conduzida com uma advogada criminalista que preside a Comissão do Sistema Carcerário (CSCAR) da OAB/MS, cuja atuação contínua nas unidades prisionais do estado contribui para uma visão técnica e qualificada sobre a execução penal em Mato Grosso do Sul.

1- Como a Doutora avalia a estrutura física e administrativa do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em comparação com outras unidades do estado?

R: “Estabelecimento Penal bem estruturado em comparação as demais unidades do Estado. Composta por quatro pavilhões, cada qual com 30 celas que comportam 12 internos cada (encontra-se atualmente em superlotação). Todas as celas possuem cama,

todos os internos possuem colchão, todas as celas possuem banheiro com privada, descarga e chuveiro frio, todas as celas possuem boa ventilação, todas as celas possuem ventilador fixo na parede, todas as celas possuem eletricidade. Todos os ambientes comuns bem estruturados e equipados.

Estrutura administrativa completa, setorizada e atendendo efetivamente as demandas. Unidade conta com sala defensoria/advogado(a), setor jurídico, setor psicossocial, direção/chefe equipe, administração, setor trabalho, setor de educação com três salas para curso profissionalizante, local para integrar empresa para trabalho interno, cozinha equipada e refeitório para servidores.”

2- Existem deficiências estruturais que comprometem o cumprimento das atividades laborais e educacionais dos reeducandos? Se sim, quais seriam?

R: “Não foram constatadas deficiências estruturais no presídio em tela que afetam o cumprimento de atividades laborais e educacionais. A unidade conta com 60% da massa carcerária trabalhando em empresas conveniadas, extramuros e intramuros. São mais de 30 empresas conveniadas com a unidade para trabalho externo. Além das atividades remuneradas, há internos cadastrados em atividades não remuneradas, tais como faxina dos pavilhões, para fins de remição. Os internos que exercem atividade laboral remunerada, recebem um salário mínimo, com desconto de 10% que fica retido para o conselho da comunidade para investimentos em projetos sociais e melhorias para a unidade. Um dos projetos é a horta da esperança, que ainda não é autossustentável, e conta com a ajuda do conselho da comunidade. A horta da esperança tem apoio do Senar, e os alimentos produzidos são vendidos para a Real Food e também doados para a escola Delmira. Além da horta da esperança, a unidade conta com a padaria da liberdade, que tem apoio do Sesc Mesa Brasil, sendo esta autossustentável, com produção diária de 6.000 pães, dos quais 1.500 são doados, e o restante vendido. Nesta padaria são oferecidos cursos profissionalizantes pelo Sesc para auxiliar na ressocialização. Existe o setor de reciclagem.

Há ainda convênio da unidade com a rede de supermercados Comper/Fort atacadista, que auxilia na ressocialização dos internos, oferecendo vagas de emprego para egressos, para que consigam prover o próprio sustento após alcançarem a liberdade. No que tange ao estudo, recentemente fora construído setor de educação com três salas destinado para cursos profissionalizantes (vide item 2).”

3- Quais são as principais demandas ou irregularidades mais recorrentes identificadas durante as fiscalizações?

R: “Estabelecimento penal com poucas demandas ou irregularidades registradas. Atualmente a solicitação está voltada a providência para regularizar a capacidade ocupacional, haja vista a superlotação que influencia negativamente o cumprimento de pena.”

4- Na sua visão, o trabalho desenvolvido na Gameleira tem cumprido a função de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal?

R: “Sim, na minha opinião o Estabelecimento em tela vem cumprindo seu papel ressocializador através de projetos sociais, cursos profissionalizantes e oportunidades aos egressos ofertados pelas mais de 30 empresas conveniadas (vide item 2)”.

5- Há algum tipo de exploração ou precarização do trabalho prisional observada na prática?

R: “Não foram identificadas explorações ou precarizações quanto ao trabalho. Os reeducandos que exercem a atividade laboral remunerada, recebem um salário mínimo, do qual são descontados 10% que ficam retidos para o conselho da comunidade para investimentos em projetos sociais e melhorias para a unidade. As condições de trabalho são adequadas, bem como os horários compatíveis com a legislação.”

6- Quais são os maiores entraves jurídicos ou administrativos para ampliar as oportunidades de trabalho dentro da unidade?

R: “Não foram identificadas dificuldades quanto a disponibilização de trabalho. A unidade conta com uma boa quantidade de oportunidades, com mais de 30 empresas conveniadas, compreendendo cerca de 60% da massa carcerária trabalhando, número este considerado bom quanto a média nacional.”

7- Como está estruturada a oferta de educação formal e profissionalizante aos internos?

R: “Estabelecimento penal em questão disponibiliza acesso à educação e cursos profissionalizantes através de empresas conveniadas, porém, a busca pelos reeducandos é reduzida se comparada ao trabalho, haja vista que o trabalho além de remição, os concede a remuneração.”

8- O Estado e a direção da unidade têm conseguido garantir materiais, professores e acompanhamento pedagógico adequados?

R: “A nível Estadual, é generalizada a falta de efetivo, porém, dentro das possibilidades o estabelecimento penal em tela está conseguindo atingir seu intento educacional e profissional. Ressalto apenas que novos cursos profissionalizantes estão aguardando convênios.”

9- Na sua experiência, a Gameleira tem respeitado direitos e garantias, além da dignidade dos apenados?

R: “Em sua grande maioria sim, os direitos fundamentais e garantias dos reeducandos são respeitados. Existem algumas divergências ocasionadas por questões crônicas dos sistemas prisionais a nível brasileiro, tais como a citada no item 1 - superlotação, que acarretam as demais dificuldades aliadas a falta de efetivo.”

10- Em sua avaliação, as ações da Gameleira contribuem de fato para reduzir a reincidência e favorecer a reintegração social?

R: “Particularmente acredito que sim, a Gameleira semiaberto está cumprindo o seu papel no que tange a ressocialização e reintegração social, consequentemente reduzindo o índice de reincidência. Esta avaliação é realizada através de entrevistas aos próprios reeducandos que nos compartilham aprendizados diários e transformações em seus pensamentos e atitudes, demonstrando arrependimento por seus erros e busca por oportunidades futuras em meio a reintegração social.”

11- Pode explicar um pouco sobre o trabalho de fiscalização dos presídios? Quais órgãos atuam nesse processo e de que forma essa atuação impacta as condições das unidades?

R: “A Fiscalização das condições do estabelecimento penitenciário, da qual faço parte por meio da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS, trata-se de inspeção realizada pelo projeto LUPA, de iniciativa do GAEP - Grupo de Atuação Especial de Execução Penal, que é fruto de uma parceria firmada entre o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Penitenciário Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, Vigilância Sanitária e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJMS, o qual possui como objetivo fiscalizar as condições de cumprimento de pena, avaliando se está em conformidade com o previsto na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e em diplomas internacionais que tratam do assunto. Esta atuação conjunta tem sido apreciada positivamente tanto pelos reeducandos, quanto pelos agentes da segurança pública, haja vista que contribui para a identificação das problemáticas e possibilitando a implementação de melhorias nas unidades.”

4.6 Análise dos resultados

Em linhas gerais, percebe-se pela análise das quatro entrevistas realizadas, perspectivas distintas, porém que se complementam, no que se referem aos aspectos como o trabalho prisional, a ressocialização, a dignidade e a reinserção social de pessoas privadas de liberdade. Os participantes, um empresário, um reeducando, um egresso e uma advogada integrante da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS, oferecem visões que dialogam entre si e revelam tanto avanços quanto desafios do sistema penitenciário, em especial no contexto do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira.

Verifica-se pelas falas um ponto uníssono quando se trata da questão do trabalho e do seu papel transformador para os detentos, que oferece uma oportunidade de mudança, pertencimento e ressocialização no processo de reconstrução de suas vidas, e também um impacto para a sociedade.

A seguir será feita uma análise detalhada, com base em cada entrevista e relatos dos sujeitos selecionados, para verificar se os depoimentos se amoldam a temática e ao referencial teórico desenvolvido.

A primeira entrevista, com o empresário e ator externo ao sistema prisional, que contrata mão de obra prisional e de egressos, destacou a importância de trabalhar com esses indivíduos, evidenciando a escassez de trabalhadores qualificados no mercado e como essa iniciativa oferece uma alternativa para suprir essa demanda. No entanto, um ponto importante de sua fala, diz respeito aos desafios que surgem, como a desconfiança e o preconceito por parte de outros funcionários, além de situações de risco enfrentadas durante as obras.

O empresário mencionou ainda que, em algumas ocasiões, o desaparecimento de materiais e até mesmo ameaças, tornaram-se um problema a ser enfrentado, levando-o a tomar decisões difíceis, como dispensar trabalhadores quando necessário. Esses episódios mostram que a inclusão por meio do trabalho nem sempre ocorre sem conflitos e que a contratação de pessoas privadas de liberdade envolve desafios concretos para empregadores. Ainda assim, ele afirma que não possui receio pessoal, o que demonstra uma atitude mais aberta e inclusiva em comparação aos demais funcionários.

Quando questionado sobre o significado do trabalho para os detentos, o empresário utiliza termos como “dignidade”, “tentativa de mudança” e “nova vida”, evidenciando que enxerga o emprego como instrumento transformador, como forma de reconstrução de identidade e pertencimento social. Sua fala dialoga diretamente com a legislação penal e com a perspectiva do desenvolvimento local.

Já o depoimento do reeducando, que trabalha na empresa do empresário, destacou a importância do trabalho como um meio de recuperação de sua vida. Ele compartilhou que vivenciou longos anos de encarceramento, passando por unidades de segurança máxima e até presídios federais.

Verifica-se que seu relato expressa uma trajetória marcada por violência, isolamento e adaptação forçada ao ambiente prisional, quando traz em sua fala “tinha que viver lá dentro e esquecer aqui fora”. Isso reflete o impacto psicológico da pena prolongada e as dinâmicas próprias das instituições totais, conforme discutem autores como Goffman, já tratado anteriormente.

Ao tratar de sua reinserção social, o reeducando destaca o estigma enfrentado ao buscar emprego, afirmando que “poucos dão oportunidade” a um presidiário. Seus relatos mostram que teve de recorrer ao Patronato e a trabalhos informais e voluntários antes de conseguir um emprego registrado. Isso reforça a ideia de que a prisão rompe vínculos sociais, e que a reconstrução desses vínculos depende de alguns fatores, como a estrutura institucional e as políticas públicas voltadas ao detento e ao egresso.

O trabalho aparece como elemento central de sua reconstrução subjetiva, oferecendo rotina, renda e um novo sentido para a liberdade. Ele reconhece a importância da liberdade, quando ele relata “aprendi a dar valor na liberdade e viver a vida”, expressão que revela não apenas a vivência intensa da privação, mas também um processo de ressignificação emocional após o cumprimento de uma pena longa. À luz da teoria das capacidades de Amartya Sen, essa fala pode ser interpretada como a retomada de suas liberdades reais, aquelas que possibilitam escolher e realizar aquilo que se valoriza.

Por fim, outro ponto que merece destaque em sua entrevista, é sobre o aprendizado dentro da prisão, quando se refere “aprendi muita coisa boa”. Isso demonstra que, apesar dos desafios vividos, ele reconhece ganhos ao longo do processo.

A terceira entrevista com o egresso revela uma trajetória marcada por rupturas, adaptação e reconstrução após o cumprimento da pena. A experiência dentro do sistema prisional foi descrita como difícil, especialmente pelo afastamento familiar e pela convivência forçada com pessoas de comportamentos muito distintos, o que evidencia o caráter disciplinar e heterogêneo do ambiente carcerário.

O entrevistado relata as dificuldades vividas no cárcere e destaca que teve acesso ao trabalho, o que foi fundamental para remir parte da pena. Esse dado demonstra a importância do trabalho prisional não apenas como mecanismo legal previsto na Lei de Execução Penal, mas como estratégia concreta de redução do tempo de encarceramento e manutenção de uma rotina produtiva. Verifica-se a importância da remição, conforme ele trata, que consiste na diminuição do tempo total da pena em razão da participação do preso em atividades laborais ou educacionais, conforme previsto no Art. 126 da LEP.

Nota-se outro aspecto importante de sua fala, é o fato dele não ter enfrentado preconceito diretamente, sobretudo porque mudou de cidade e não expôs sua condição anterior, elemento que revela que a reintegração social ainda depende, muitas vezes, da ocultação da identidade penal. Mesmo com o seu supervisor sabendo do seu histórico, ele não vivenciou discriminações explícitas.

Ao refletir sobre as políticas públicas e o papel do estado, o egresso destaca a necessidade de mais oportunidades de trabalho, reforçando que muitos que saem do cárcere possuem interesse real na reinserção, mas encontram barreiras institucionais e sociais. Portanto, sua fala evidencia que o trabalho continua sendo o principal eixo de reconstrução após o cumprimento da pena, e que a ausência de suporte estatal consistente limita a efetividade da ressocialização.

Por fim, a última entrevista realizada com a advogada que preside a Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS, traz uma perspectiva técnica e institucional que complementa as experiências individuais dos demais participantes. Sua análise sobre o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira destaca uma estrutura física organizada, em sua fala destaca “Todas as celas possuem cama, todos os internos possuem colchão, todas as celas possuem banheiro com privada, descarga e chuveiro frio, todas as celas possuem boa ventilação, todas as celas possuem ventilador fixo na parede, todas as celas possuem eletricidade. Todos os ambientes comuns bem estruturados e equipados.”

Ainda complementa detalhando que os setores administrativos são completos e atendem a demanda, “Unidade conta com sala defensoria/advogado(a), setor jurídico, setor psicossocial, direção/chefe equipe, administração, setor trabalho, setor de educação com três salas para curso profissionalizante, local para integrar empresa para trabalho interno, cozinha equipada e refeitório para servidores.”

Isso evidencia que os ambientes da unidade prisional são adequados ao cumprimento da pena, e que esse cenário se diferencia de forma positiva, quando comparado a outros estabelecimentos penais brasileiros. Essa fala da advogada se amolda ao que foi discutido anteriormente, o qual tratou que o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira é uma referência a nível nacional de regime semiaberto.

No mais, a advogada aponta que cerca de 60% dos internos da Gameleira estão inseridos em atividades laborais, distribuídos entre mais de 30 empresas conveniadas para trabalho extramuros e intramuros. Essa alta taxa de ocupação laboral é considerada positiva no contexto nacional, reforçando o papel do trabalho como instrumento de ressocialização e remição de pena. Além disso, destacou os projetos como a Horta da Esperança e a Padaria da Liberdade, que demonstram ações concretas voltadas à capacitação profissional, geração de renda e fortalecimento de vínculos comunitários.

No que diz respeito à educação, embora a unidade disponha de estrutura adequada, com salas de aula e cursos profissionalizantes, a advogada observa que há menor adesão dos reeducandos às atividades educacionais em comparação ao trabalho, devido ao apelo da remuneração imediata. Esse dado reforça uma dinâmica recorrente no sistema prisional, em que o trabalho assume a centralidade no processo de ressocialização, enquanto o estudo aparece como alternativa complementar.

A principal crítica destacada pela entrevistada refere-se à superlotação, que, apesar das boas condições estruturais da Gameleira, impacta de modo negativo o cumprimento da pena e a qualidade da convivência. A falta de efetivo estatal também é

mencionada como um desafio estrutural, embora a unidade, dentro de suas possibilidades, consiga manter o funcionamento adequado.

A advogada também detalha o trabalho de fiscalização das condições do estabelecimento penitenciário, por meio do projeto LUPA, que tem a incitativa do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal- GAEP, juntamente com a atuação da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Penitenciário Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, a Vigilância Sanitária e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJMS, destacando que as inspeções têm contribuído para fomentar melhorias, identificar os problemas, fiscalizar as condições de cumprimento de pena, e garantir que a execução esteja em conformidade com a Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e em diplomas internacionais.

A entrevistada, ao avaliar o papel da Gameleira na função ressocializadora, baseando-se nos relatos dos próprios internos, demonstram mudanças de postura, arrependimento e reconstrução de perspectivas. Em sua fala ela destaca “Esta avaliação é realizada através de entrevistas aos próprios reeducandos que nos compartilham aprendizados diários e transformações em seus pensamentos e atitudes, demonstrando arrependimento por seus erros e busca por oportunidades futuras em meio a reintegração social.”

Com base em tudo isso, observa-se que as quatro entrevistas convergem no sentido de que o trabalho prisional constitui um processo importante para o detendo, em sua reintegração social, e gera efeitos positivos na coletividade.

Outro aspecto a ser extraído das falas dos entrevistados, diz respeito ao sistema penitenciário, mesmo quando apresenta condições estruturais favoráveis, como no caso do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, enfrenta limites inerentes à própria lógica punitiva, como o estigma, a superlotação e a fragilidade das políticas públicas na transição entre o cárcere e a liberdade.

Sob a ótica de uma visão externa, a percepção do empresário evidencia que a inserção laboral de detentos e egressos é viável, necessária e socialmente produtiva, mas não isenta de tensões. Preconceitos, receios e episódios de conflitos mostram que a reintegração não depende apenas da disponibilidade de vagas, mas do acolhimento no ambiente de trabalho e da mudança de mentalidade do detento e da coletiva. Ainda assim, sua fala reforça que o emprego pode representar dignidade, reconstrução e pertencimento, o que impacta o desenvolvimento local.

As entrevistas do reeducando e do egresso permitem compreender o trabalho como um fator subjetivo de transformação. Ambos apontam que a ocupação laboral lhes proporcionou não apenas renda e remição de pena, mas também um senso de utilidade, de rotina e de reconquista gradual da autonomia e da liberdade. Além disso, seus relatos revelam a permanência do estigma penal e das dificuldades enfrentadas no retorno à sociedade, seja pela rejeição explícita, como no caso do reeducando, seja pela necessidade de ocultar o passado criminal, como relatado pelo egresso. Tais elementos reforçam que a pena não se encerra no cumprimento formal do tempo estipulado, mas se prolonga simbolicamente nas relações sociais.

Por outro lado, a entrevista da advogada oferece a perspectiva institucional que contextualiza e, em certa medida, valida os depoimentos anteriores. Sua análise demonstra que o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS de regime semiaberto apresenta condições materiais e organizacionais acima da média nacional, possui alta taxa de ocupação laboral e articula iniciativas sólidas de trabalho e profissionalização. Contudo, também evidencia limites estruturais, como a superlotação e a falta de efetivo, que repercutem diretamente na qualidade do cumprimento da pena e no alcance das ações ressocializadoras.

Assim, as quatro entrevistas permitem concluir que, embora o trabalho prisional seja um meio efetivo de promover dignidade, autonomia e reconstrução social, sua eficácia depende de múltiplos fatores: estrutura institucional adequada, suporte estatal contínuo, participação ativa do setor produtivo e, sobretudo, mudança cultural no modo como a sociedade percebe e acolhe aqueles que vivem ou viveram a experiência do cárcere.

Em suma, os relatos revelam que a ressocialização não é um processo linear nem homogêneo, mas um percurso complexo, atravessado por avanços e desafios. No contexto do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, há evidências importantes de que práticas institucionais bem estruturadas podem gerar impactos positivos e reduzir a reincidência, mas também fica evidente que o sucesso da reintegração exige ações que ultrapassem os muros da prisão e envolvam toda a comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito compreender em que medida o regime semiaberto, quando orientado pela proteção normativa e por práticas institucionais articuladas ao território, pode atuar como instrumento efetivo de reintegração social e de promoção do desenvolvimento local. Ao tomar como referência o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, em Campo Grande no estado de Mato Grosso do Sul, buscou-se evidenciar não apenas suas práticas internas, mas sobretudo suas interfaces com a comunidade, com o mercado de trabalho e com a política criminal brasileira.

A análise empreendida permitiu constatar, inicialmente, a existência de um profundo paradoxo que marca o sistema prisional brasileiro. Verifica-se que de um lado, há um robusto arcabouço jurídico, tanto na esfera nacional, quanto internacional, que consagra direitos e garantias fundamentais às pessoas privadas de liberdade e de outro, perdura um cenário estrutural de violações, que motivou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, por meio da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse descompasso entre norma e realidade reiterou a justificativa do estudo e reforçou a relevância de examinar experiências concretas que tensionam ou confirmam esse quadro. A hipótese que orientou a pesquisa, a de que o regime semiaberto, quando executado com base em políticas de trabalho e educação e articulado ao desenvolvimento local, produz efeitos positivos simultâneos para reeducandos e comunidade, mostrou-se não apenas plausível, mas amplamente confirmada pelos dados coletados.

As entrevistas revelaram de forma contundente que o trabalho prisional exerce um papel estruturante na reconstrução subjetiva e social dos indivíduos privados de liberdade. Para o reeducando e o egresso entrevistados, o trabalho configurou-se como vetor de reorganização da vida cotidiana, de ressignificação da privação, de redescoberta da liberdade e de retomada da autoestima. Seus relatos demonstram que o mundo do trabalho funciona como mecanismo de reconstrução identitária, rompendo com a lógica disciplinar do cárcere e permitindo a reconstituição de vínculos sociais fragilizados.

Percebe-se pelos seus depoimentos que isso está em consonância com a teoria das capacidades de Amartya Sen, o qual aborda que as atividades produtivas ampliam as liberdades reais, não apenas no plano formal, mas na esfera concreta das possibilidades de escolha e de projeção de futuro.

No âmbito territorial, os resultados também foram expressivos. O modelo praticado na Gameleira potencializa o desenvolvimento local ao mobilizar mão de obra prisional em projetos de interesse público, como reformas de escolas, atividades agrícolas, a produção de alimentos e parcerias produtivas que geram circulação econômica, prestação de serviços e fortalecimento comunitário. A fala do empresário entrevistado demonstra, por um lado, a eficácia da mão de obra prisional e, por outro, esforços necessários para a superação do estigma social e dos desafios no cotidiano.

A resistência inicial de alguns trabalhadores e episódios pontuais de risco revelam que a inclusão de pessoas privadas de liberdade ainda é atravessada por representações sociais excludentes, mas que essas barreiras podem ser mitigadas mediante proximidade, gestão adequada e responsabilização compartilhada entre Estado e a iniciativa privada.

A entrevista com a advogada criminalista da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/MS, contribuiu para uma análise institucional mais ampla, mostrando que a Gameleira se distingue no cenário nacional pela organização estrutural, pela elevada taxa de inserção laboral, pela existência de projetos produtivos qualificados e por um ambiente administrativo setorizado e funcional. Entretanto, a persistência da superlotação, como fenômeno típico das prisões brasileiras, e a limitação de efetivos demonstram que o modelo, embora com fatores positivos, enfrenta desafios que exigem contínua vigilância, governança e investimentos públicos.

Em síntese, após a coleta e análise dos dados, pode-se inferir que o modelo de regime semiaberto do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS, representa uma experiência que rompe parcialmente com o padrão de precariedade das unidades prisionais brasileiras, aproximando-se de uma execução penal orientada por direitos, educação, trabalho e reintegração. Embora não seja isenta de fragilidades, configura-se como exemplo de que é possível materializar o regime semiaberto de forma alinhada à Lei de Execução Penal, à Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos, além de trazer um impacto no desenvolvimento local.

A partir desse cenário, conclui-se que o regime semiaberto pode funcionar como um vetor de desenvolvimento local e de reintegração social, desde que seja sustentado pilares essenciais como, o respeito a proteção normativa, a gestão eficiente e fomento de projetos educacionais e laborais, além de infraestrutura adequada, e por fim, a integração com a comunidade, o mercado de trabalho e políticas públicas territoriais.

Apesar do modelo benéfico verificado no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, persiste a constatação de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob

uma lógica que, em muitos contextos, aproxima-se da teoria do Direito Penal do Inimigo, relativizando direitos e naturalizando práticas excludentes, mantendo-se configurado como um Estado de Coisa Inconstitucional. A experiência analisada demonstra que a alternativa a esse modelo passa necessariamente por políticas estruturadas de trabalho, estudo e dignidade, capazes de transformar não apenas trajetórias individuais, mas também realidades comunitárias.

Por fim, esta pesquisa reafirma que a execução penal, quando guiada pelo respeito ao arcabouço normativo e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e na inclusão social, não apenas favorece a redução da reincidência e o fortalecimento da cidadania, como também se mostra uma estratégia eficaz para o desenvolvimento local e para a construção de uma sociedade mais segura, justa e solidária.

O desafio que se impõe, portanto, é transformar modelos bem-sucedidos, como o do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira em Campo Grande/MS, em referências concretas para outras unidades prisionais, assegurando que o regime semiaberto cumpra de forma efetiva sua finalidade constitucional e produza impactos reais no desenvolvimento local. Trata-se de um caminho necessário para que o sistema penal brasileiro avance, de maneira consistente, para além de sua lógica punitiva e excludente, aproximando-se de uma perspectiva ressocializadora, humana e comprometida com a reconstrução de trajetórias e com o fortalecimento das comunidades onde se insere.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, V. F. et al. **Formação educacional em desenvolvimento local: relato de estudo em grupo e análise de conceitos**. 2.ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2001.
- ÁVILA, V. F. et al. Realimentando discussão sobre teoria de Desenvolvimento Local (DL). **Interações Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Vol.08, n.13, p.133-140, set 2006.
- ANDRADE, Geraldo. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2017.
- AKSOY, Emine Eylem. LA NOTION DE DIGNITÉ HUMAINE DANS LA SAUVEGARDE DES DROITS FONDAMENTAUX DES DÉTENUS. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coord.). Le respect de la dignité humaine: IV Cours Brésilien interdisciplinaire em Droits de l'homme. Fortaleza: IBDH, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 21 fev.2024.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**/ Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 20 ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Saraiva: 2014.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 mar.2024.
- BRASIL.**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 17 fev de 2025.
- BRASIL.**DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 17 fev de 2025.

BRASIL.DECRETO Nº40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 17 fev de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20 mar.2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 23 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Portaria Conjunta MJSP/CNJ nº 8 de 16 de abril de 2024. Cria o Comitê de Enfrentamento de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/portaria-conjunta-mjspxcnj.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Processo Eletrônico 0003027-77.2015.1.00.0000.Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 13 mar.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Relatório de Informações Penais, 17º Ciclo SISDEPEN 2º Semestre, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 07 jun.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Levantamento de Informações Penais, 18º Ciclo SISDEPEN 1º Semestre, 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 01 nov.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – **DEPEN**.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: Junho de 2014.

Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view> Acesso em: 19 jun.2025.

BONAVIDES, Paulo. O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, p. 209-223, jul./dez.2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 14 mar.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Judiciário debate propostas para a melhoria do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-judiciario-debate-propostas-para-a-melhoria-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 18 abr.2024.

Criminologia crítica e direito penal : análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro / Organizado por Antônio Leonardo Amorim ... [et al.]. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022.

DASSI, Roseli Adrichen. Regime semiaberto: análise da atual situação e das perspectivas futuras. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v. 9, n. 2, fev. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, António. Contributos para o debate teórico sobre o desenvolvimento local: Um ensaio baseado em experiências investigativas. **Revista Lusófona de Educação**, núm. 5, 2005, p. 63-83.

FREITAS, Alair Ferreira de; FREITAS, Alan Ferreira de. Interações entre organizações coletivas na promoção do desenvolvimento local. **Interações: revista internacional de desenvolvimento local**, 2013, vol.14, p.177-188.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Metodologia do Trabalho Científico**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

GARÉ, Caio César Tenório; FARIA, Tatiane Bagagí. A Teoria do Direito Penal do Inimigo como uma Afronta aos Princípios Constitucionais. **V Semana do Conhecimento do UNIVEM**, n. 2, ano 4, p. 521-540, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0521_0540.pdf. Acesso em: 14 mar.2024.

GONÇALVES, Marcela Eugenia. Análise do sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 out 2024, 04:49. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/66824/anlise-do-sistema-prisional-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 05 nov 2024.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílían Márcia Balmant. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, ano VII, p. 379-97, dez. 2006.

GOFFMAN, Erving. **Stigma: notes on the management of spoiled identity**. London: Penguin Modern Classics, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro. Enraizamento, pertença e ação cultural. **Revista Cronos**, v. 2, n. 1, p. 131-137, 2001.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, v.70, p. 161-182, jul./ago.2014.

LOMBROSO, Cesare. 1885-1909. O homem delinqüente / Cesare Lombroso ; tradução Sebastião José Roque. — São Paulo : Ícone, 2013

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v.

5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:

<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 13 abr.2024.

MATTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na era digital**.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN. *Plano Estadual de Trabalho 2024–2026*. Campo Grande: AGEPEN, 2024.

Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/Plano-Estadual-de-Trabalho-2024-2026.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN. *Relatório da Divisão de Assistência Penitenciária – agosto de 2025*. Campo Grande: AGEPEN, 2025.

Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/Relatorio-DAP-Agosto-2025.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN. *Plano Estadual de Educação nas Prisões – 2025*. Campo Grande: AGEPEN, 2025.

Disponível em: https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/DO11730_28_01_2025-Plano-Educacao-2025.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

MARTINS, Sérgio Ricardo Oliveira. Desenvolvimento local: questões conceituais e metodológicas. **Interações Revista Internacional de Desenvolvimento Local. Campo Grande, Vol 3, n.5, p.51-59, set. 2002.**

MARQUES, Heitor Romero; BORGES, Pedro Pereira; CONSTANTINO, Michel. **Termos e Ideias Correlatas ao Desenvolvimento Local**. Campo Grande, MS: Life Editora, 2024.

MULS, Leonardo M. Desenvolvimento local, espaço e território: o conceito de capital social e a importância da formação de redes entre organismos e instituições locais.

Revista EconomiA, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-21, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 2 fev.2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Violação dos Direitos Humanos Fundamentais no Sistema Carcerário do Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa**, Araçatuba, v. 1, n. 1, p. 39-62, 2018.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica** (para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação). 3.ed. São Paulo. Edições Loyola, 2005.

RIBEIRO, N. F. A prisão na perspectiva de Michel Foucault. In: LOURENÇO, A. S., and ONOFRE, E. M. C., eds. O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2011, pp. 35-47.

ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; FREIRE, Leonardo Oliveira. **Instrumentos de Aprimoramento do acesso à justiça**. Natal: Motres, 2019.

ROSA, Camila Maria. **Sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ROCHA, Kelly Morgana Moraes da; AMORIM, Antônio Leonardo; AZAMBUJA, Elizete Beatriz. O cumprimento da execução da pena por condenação em segunda instância e sua contribuição ao abismo social entre raças e classes no Brasil. *Criminologia crítica e direito penal : análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro / Organizado por Antônio Leonardo Amorim ... [et al.]*. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022.

Sandkühler, Hans Jörg. 'LA DIGNITÉ HUMAINE ET LA TRANSFORMATION DES DROITS MORAUX EN DROIT POSITIF'. 'In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coord.). Le respect de la dignité humaine: IV Cours Brésilien interdisciplinaire em Droits de l'homme. Fortaleza: IBDH, 2015.

SÁNCHEZ, Alexandra; *et al.* COVID-19 nas Prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. **Caderno da saúde pública**. v. 36, n. 5, abr./mai. 2020.

SANTOS, Helena Maria Pereira *et al.* Estado de Coisas Inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2596-2612, 2015.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira

Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Marco Antonio Marques. Processo penal e Estado Democrático de Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/450/edicao-1/processo-penal-e-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 16 de fev de 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Joyce Conceição Santos. **A ineficácia do regime semiaberto no Brasil**. Piracanjuba: Editora Conhecimento Livre, 2021.

TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais**. In: FERNANDES, F. (Org.). Comunidade e sociedade. São Paulo: Nacional; EDUSP, 1973.

TUAN, Yi-Fu. **Topofilia**: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente. São Paulo: Difel, 1980.

VANIN, Carlos Eduardo. Teoria agnóstica da pena de Eugenio Zaffaroni. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/teoria-agnostica-da-pena-de-eugenio-zaffaroni/183273877>. Acesso em: 27 out. 2025.